

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 28ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/4/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Questão de ordem; homenagem póstuma - Questões de ordem - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.244 a 1.337/2011 - Requerimentos nºs 488 a 522/2011 - Requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor (9), de Participação Popular (2) e de Transporte e dos Deputados Rogério Correia e outros e Romeu Queiroz e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Direitos Humanos e de Turismo e dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Hely Tarquínio e Inácio Franco - Registro de presença - Oradores Inscrições: Discursos do Deputado Neider Moreira, da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Rogério Correia e outros e Romeu Queiroz e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor (9), de Participação Popular (2) e de Transporte; aprovação - Questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Inácio Franco - Sr. Presidente, gostaria de apresentar as condolências pelo falecimento do Prefeito de Matutina, José Hironiltom Lopes, e de seu pai, Gil Lopes. Durante muitos anos convivi com o Prefeito José Hironiltom, honesto, trabalhador e grande empresário na região do Alto Paranaíba. Gostaria que esta Presidência solicitasse 1 minuto de silêncio em homenagem ao grande Prefeito José Hironiltom, de Matutina.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - É regimental a solicitação do Deputado Inácio Franco. Faremos 1 minuto de silêncio.

- Procede-se à homenagem póstuma.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, solicito a atenção dos ilustres Deputados desta Casa porque, há alguns dias, alguns jornais têm questionado a remuneração parlamentar do Poder Legislativo de Minas Gerais. Disse à jornalista que ideal seria que fizéssemos discussão mais ampla, até porque parece que o Parlamento é a Geni dos Poderes - não há outra expressão para ser utilizada nesta Casa. Qualquer questionamento em relação à parcela remuneratória de membros dos Poderes só recaem no Parlamento mineiro. Então, seria bom que convidássemos toda a imprensa mineira para travar um debate e discutir junto com a sociedade quais são as parcelas remuneratórias que envolvem os Poderes do Estado de Minas Gerais, não apenas as do Parlamento. Qualquer Deputado está disposto a fazer a discussão, mesmo porque a Assembleia Legislativa, diferentemente de alguns órgãos e poderes, tem tudo publicado no seu “site”. Não só a verba indenizatória, como também os valores recebidos pelos parlamentares, seja por meio de jetom, no caso das reuniões extraordinárias, seja por meio do auxílio-moradia ou através do salário propriamente dito, que é o subsídio fixo. O ideal é que a imprensa participe de um debate mais amplo, porque não é Assembleia apenas, enquanto Poder, que precisa prestar contas à sociedade. Apresentarei agora na Comissão de Administração Pública o seguinte requerimento, que já conta com três assinaturas, e continuarei colhendo-as em Plenário: “Os Deputados que este subscrevem requerem de V. Exa. seja realizada audiência pública para discutir as parcelas remuneratórias do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais. Para tanto requerem sejam convidadas as autoridades listadas em anexo”. A Deputada Ana Maria Resende após assinatura no requerimento. O Deputado Hely Tarquínio acabou de se manifestar dizendo que aporá a sua assinatura. Acredito que está na hora de os Deputados desta Casa terem a coragem de fazer o debate. Agora, o que não posso aceitar de parte da imprensa é que apenas o Parlamento seja fiscalizado da forma como está sendo fiscalizado por determinados segmentos. A Assembleia já vem expondo no seu “site”. Resta saber se os demais órgãos e Poderes estão tão claros. A população precisa entender que, se a Assembleia Legislativa, se os Deputados devem prestar conta - e devem porque isso é constitucional e legal -, não é só a Assembleia Legislativa, mas também o Poder Judiciário, o Ministério Público. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deve prestar contas ao Poder Executivo. Então, é importante que chamemos toda a imprensa, todos os representantes, todos os representados, o Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, e os convidemos para o debate, na mesma proporção, o Presidente da Assembleia Legislativa, o do Tribunal de Contas e o Presidente do Poder Judiciário em Minas Gerais. Aí, sim, faremos um debate. O que não pode ocorrer é só a Assembleia Legislativa ser fiscalizada, apenas e unicamente ela. Portanto acredito que não só eu, mas vários Deputados vamos assinar o requerimento e apresentá-lo à Comissão de Administração Pública, que é foro legítimo. Aí, sim, teremos condições de saber se o Ministério Público recebe diárias, se o Judiciário recebe diárias, se recebe uma outra parcela extra ou não. Então, é um debate que interessa a toda a sociedade, mas deve ser travado como um todo. Assim diziam alguns filósofos em época muito remota: “Política é o exercício do poder sobre a coisa pública”. Parece-me, Sr. Presidente, que não é apenas a Assembleia ou os membros do Legislativo que exercem poder sobre a coisa pública. Há outros poderes que devem, com igual responsabilidade, prestar contas à sociedade. Quem sabe assim os jornais se interessam em fazer matérias sobre todos os poderes e aí, sim, poderemos avaliar se está de acordo ou não, se estão em conformidade com o interesse público ou não os vencimentos e as parcelas remuneratórias de todos os Poderes. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, evocamos a questão de ordem para que fique registrada nos anais da Casa a posição do PMN, dos Deputados Duilio de Castro e Duarte Bechir quanto ao último 21 de abril. Comemoramos, e todo o Brasil já sabe que Tiradentes foi um dos mineiros mais importantes da história deste país. Nós, do PMN, que temos em Tiradentes o nosso patrono, não poderíamos deixar de fazer hoje esta homenagem, uma vez que esta é a primeira reunião após 21 de abril, que recaiu na última quinta-feira. Como era feriado, esta Casa não se reuniu. Sabemos da importância da história do nosso país. Sabemos quem foram aqueles que contribuíram de forma brava, destemida. Todos os momentos que lembramos o passado, especialmente de Minas Gerais, não há como deixar de lembrar Tiradentes, esse mineiro exemplar. A conjuração mineira, os inconfidentes e nós, que também somos da mesma região, como Campo Belo, Lavras e São João del-Rei, quando criança, aprendíamos, em nossas lições de casa, a importância que se dá ao dia 21 de abril. Com o passar do tempo, temos notado que, uma vez retirado do currículo dos alunos das escolas públicas e, até mesmo, das particulares, a organização social e política do Brasil, conhecida antigamente como OSPB, deixamos de aprender um pouco mais da história e da vida daqueles que, de fato, contribuíram para que pudéssemos viver hoje num País e num Estado que alguns, como Tiradentes, criaram lá atrás, dando sua própria vida em nome da democracia, da liberdade e da justiça em Minas Gerais. Portanto, Sr. Presidente, a partir da mobilização nacional que tem na pessoa de Tiradentes, o seu patrono, congratulo o 21 de Abril



com todos os mineiros e faço constar em ata o nosso posicionamento de enaltecer, mais uma vez, a figura desse mineiro exemplar, que deixou um legado muito importante para Minas, para o Brasil e para o mundo. Muito obrigado.

O Deputado Célio Moreira - Formulei uma questão de ordem, Presidente, relativa à realização no Plenário desta Casa, no dia 29/4/2011, às 14 horas, pela Comissão de Direitos Humanos, de debate público com a finalidade de discutir o tema mineração e direitos humanos, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno, que especifica as matérias de competência das comissões permanentes, e na Deliberação da Mesa nº 1.728, de 1999, que dispõe sobre a realização de debate público no âmbito das comissões permanentes. Os incisos IV, VIII e XVIII do art. 102 do Regimento Interno estabelecem como competências das Comissões de Direitos Humanos, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia, respectivamente: “Art. 102 - (...) V - da Comissão de Direitos Humanos: a) a defesa dos direitos individuais e coletivos; b) a defesa dos direitos políticos; c) a defesa dos direitos das etnias, das mulheres e dos grupos sociais minoritários; d) (- Revogada pelo art. 2º da Resolução da ALMG nº 5.204, de 3/7/2002.); e) a promoção e a divulgação dos direitos humanos; (...) VIII - da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: a) a política e o direito ambientais; b) a preservação da biodiversidade; c) a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas; d) o controle da poluição e da degradação ambientais; e) a proteção da flora, da fauna e da paisagem; f) a educação ambiental; g) os aspectos climáticos; (...) XVIII - da Comissão de Minas e Energia: a) a política de recursos atmosféricos, hídricos, energéticos, minerários e de solos; b) o direito minerário; c) as políticas públicas destinadas ao fomento e à regulação da cadeia produtiva dos recursos minerais no Estado, da prospecção à indústria de transformação mineral; d) a política de pesquisa, extração e comercialização de águas minerais; e) os assuntos atinentes a estâncias hidrominerais”. A Deliberação nº 1.728, de 1999, estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que “constitui objeto do debate público a discussão de modo ampliado de assuntos de interesse público situados no âmbito da competência legislativa e fiscalizadora da Assembleia e, em especial, na esfera de atuação de cada comissão permanente, de modo a subsidiar a atuação daqueles colegiados e da Assembleia Legislativa, como um todo”. O art. 3º da referida norma estabelece, ainda, que a solicitação de realização de debate público deve ser dirigida à comissão permanente a que esteja afeta a matéria ou tema cuja discussão se propõe. Com base no art. 81, combinado com o inciso XV do art. 82 do Regimento Interno, solicitamos a V. Exa. que decida esta questão de ordem relativa à extrapolação da competência da Comissão de Direitos Humanos ao realizar debate cujo tema é de competência conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Comissão de Minas e Energia. Sr. Presidente, já tivemos uma reunião com os Presidentes das Comissões e percebemos que algumas estão extrapolando o trabalho. No entanto, apresentamos esta questão de ordem porque, conforme a deliberação da Mesa e o Regimento desta Casa, certamente a Comissão de Direitos Humanos está se excedendo. Já as Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nunca deixaram de aprovar requerimentos de qualquer Deputado, que sejam para discutir assuntos na comissão permanente. Seja o tema que for. Portanto, Sr. Presidente, solicitamos a V. Exa. que tome as medidas procedentes.

O Sr. Presidente - A questão de ordem levantada pelo Deputado Célio Moreira será respondida oportunamente.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.084/2010)

Obriga a distribuição da taxa de serviço cobrada por hotéis, restaurantes e similares aos garçons e demais funcionários das respectivas empresas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados os hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos comerciais similares a distribuir a taxa de serviço cobrada entre garçons e demais funcionários das respectivas empresas.

Art. 2º – O não cumprimento da determinação descrita no art. 1º desta lei gerará multa de trinta salários mínimos para o infrator.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: O Estado de Minas Gerais é conhecido, nacional e internacionalmente, como um polo de entretenimento noturno, fama esta adquirida devido à enorme qualidade e quantidade de bares, boates, restaurantes e estabelecimentos similares nos Municípios mineiros, em especial em Belo Horizonte. Entretanto, a classe dos garçons de Minas Gerais reclama que, em vários casos, os proprietários dos estabelecimentos cobram a taxa de 10% sobre serviços, mas não repartem com seus empregados. A aprovação deste projeto é de fundamental importância para a classe, já que visa acabar com o abuso obrigando os empregadores a repartir para seus garçons e funcionários a taxa de 10% paga pelos seus clientes.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Guedes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 270/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.245/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.993/2010)

Declara de utilidade pública o Centro Educacional Infância Feliz - Ceif -, com sede no Município de Ipatinga.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional Infância Feliz - Ceif -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: O Centro Educacional Infância Feliz - Ceif -, fundado em 25/10/2005, é uma instituição de direito privado de natureza associativa, sem fins lucrativos, que exerce atividades filantrópicas. Desenvolvendo importantes trabalhos na área social, tem como finalidade amparar e educar crianças sem recursos financeiros, combater a fome e a pobreza. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, estando atendidos, dessa forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.246/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 157/2007)

Declara de utilidade pública a entidade Obra Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Obra Assistencial Nossa Senhora do Rosário, do Município de Ouro Fino, é sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que objetiva promover o bem-estar dos jovens carentes, contribuindo para sua formação moral e cívica, melhorando sua qualidade de vida e assegurando-lhes o pleno exercício da cidadania.

Assim, como previsto em seu estatuto social, a entidade, ao realizar atividades de inclusão social, prestando serviços gratuitos e permanentes, de reconhecido interesse público, zela pela integridade física e psíquica dos jovens necessitados de Ouro Fino, resgatando-lhes a dignidade. Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 7/10/56, ela cumpre todos os requisitos da lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.247/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 154/2007)

Institui o Dia Estadual do Vôo Livre e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Vôo Livre, a ser comemorado anualmente no dia 2 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição tem o escopo de instituir o Dia Estadual do Vôo Livre, como forma de reconhecimento a essa importante modalidade esportiva que se tem mostrado eficiente instrumento para evidenciar o potencial turístico de diversos Municípios mineiros, contribuindo para expansão de renda e geração de empregos. É inequívoca a presença do Estado no cenário nacional do Vôo Livre, especialmente por encontrar-se em nossas montanhas o ambiente ideal para a prática do esporte, destacando-se em território mineiro as melhores áreas do País para o seu desenvolvimento.

De outra banda, a data sugerida na proposição justifica-se por coincidir com o nascimento do maior ícone do esporte nacional e um dos desbravadores das montanhas e céus mineiros, Pedro Paulo Lopes, o "Pepê", falecido em 1990.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.248/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.121/2009)

Dispõe sobre a inclusão do logotipo do Estado em todos os produtos que dele recebem subsídios fiscais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas obrigadas a incluir o logotipo do Estado em todos os produtos que dele recebem subsídios fiscais.



Parágrafo único - O logotipo a que se refere o “caput” consiste na bandeira do Estado, juntamente com a expressão “Produto de mineiro”.

Art. 2º - Esta lei se aplica na comercialização dos produtos a que se refere o art. 1º dentro do Estado e em sua exportação.

Art. 3º - As empresas terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: É de suma importância ressaltar o modo como o governo estadual tem contribuído para a instalação de novas empresas e grupos empresariais em nosso Estado, por meio de incentivos fiscais, reduzindo-se os custos dos produtos e o preço para o consumidor final, não só para a população mineira como também para o consumidor em geral, beneficiado pela exportação de produtos para outras regiões do País e para o exterior.

Este projeto de lei tem por objetivo maior dar ao governo do Estado o justo reconhecimento pelo importante papel desempenhado na população da economia estadual. Para tanto, cria dispositivo que obriga as empresas que recebem subsídio a divulgar para a população que os produtos adquiridos recebem incentivo do Estado, o que permite a diminuição de seu custo e beneficia os consumidores mineiros com preços mais amenos. Além disso, essa ação incentiva o consumo dos produtos mineiros, tanto mercado local como no nacional e no internacional.

Diante da relevância do pleito, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.249/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.588/2010)

Assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, a prioridade de vaga em escola pública que seja localizada mais próxima da sua residência.

§ 1º - Para efeito desta lei, estabelecimento mais próximo será aquele cuja distância da residência seja menor ou cujo acesso seja mais fácil por meio de transporte coletivo.

§ 2º - Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer uma das instituições.

§ 3º - Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os deficientes apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º - Consideram-se deficiências, para efeito desta lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

§ 5º - As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º - Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta lei isentos de realização do referido teste.

Art. 3º - Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º - O poder público estadual disporá de um prazo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta lei para se adaptar às suas diretrizes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Trata-se de afirmação óbvia dizer que os deficientes físicos passam por dificuldades para se locomover, tanto por conta própria como utilizando o transporte coletivo. Portanto, nada mais justo do que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconhecer essa questão e promover tanto a acessibilidade quanto a educação dos deficientes, principalmente os jovens.

Sendo assim, surge como possibilidade viável e solucionadora de diversos problemas a reserva de vagas prioritárias para os deficientes em escolas próximas às suas respectivas residências, conciliando o fomento à educação com a promoção de medidas que visam minimizar os efeitos das limitações que atingem os deficientes em nossa sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 91/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.250/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.986/2009)

Dispõe sobre os critérios para realização de leilões de veículos usados por parte do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos Municípios e às entidades filantrópicas do Estado de Minas Gerais 50% (cinquenta por cento) dos veículos considerados dispensáveis à composição da frota oficial e apontados para leilão.

Parágrafo único - Para se beneficiarem do disposto no "caput" deste artigo, somente serão consideradas as entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública nos termos da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, e que estejam em plena atividade e devidamente cadastradas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - As doações dependerão de avaliação prévia, dispensada a licitação quando se comprovar sua finalidade e uso de interesse social.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto em epígrafe objetiva atender aos Municípios e às entidades filantrópicas mediante repasse de percentual equivalente a 50% dos veículos pertencentes ao Estado e passíveis de ser leiloados. Saliente-se que esses veículos, embora considerados inservíveis para a administração pública estadual, podem muito bem ser utilizados para a prestação de serviços sociais não apenas por prefeituras, mas também por entidades civis cujas atividades tenham caráter nitidamente filantrópico.

Convém lembrar que a legislação estadual atinente às licitações, ao disciplinar a alienação de bens públicos, prevê a dispensa do procedimento licitatório para a transferência desses veículos a entidades que venham a utilizá-los em programas de interesse social, o que demonstra a consonância desta proposta com os interesses maiores da administração pública.

Entendemos, portanto, ser conveniente a aprovação do projeto sob comento, que procura efetivar maior cooperação entre o Estado, os Municípios e as entidades privadas para o desenvolvimento de programas sociais que levam benefícios a toda a comunidade; todavia, devemos perceber que entre o Estado, as prefeituras e as entidades filantrópicas existe uma coincidência de objetivos. Todos eles procuram aumentar o bem-estar da sociedade.

Dessa forma, o que à primeira vista parece prejudicial ao Estado pode, na verdade, resultar em grande valia para a população mineira.

De fato, examinando-se a questão, percebe-se que a prefeitura está mais perto dos cidadãos, podendo intervir de maneira eficiente para solucionar seus problemas. O mesmo pode ser estendido para as entidades filantrópicas, que têm exercido relevante papel na assistência social aos mais carentes. Além disso, sabemos que os referidos veículos são vendidos por preços insignificantes.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.251/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.684/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de extintores de incêndio nas escolas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as escolas, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A obrigatoriedade abrangerá as escolas públicas e particulares que funcionam em prédios próprios e as que utilizam imóveis locados ou cedidos.

§ 2º - A instalação dos extintores, bem como sua manutenção, obedecerá aos critérios de segurança estabelecidos na legislação vigente e em normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto visa a dar maior segurança aos alunos, aos profissionais e às pessoas que por ali transitam, resguardando a integridade física dos frequentadores das escolas e a preservação dos bens móveis e imóveis delas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.252/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.789/2010)

Institui o Projeto Mineiro de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Mineiro de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, o qual tem por objetivo proporcionar a todas as pessoas oportunidades para praticar esportes, de forma a contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da sociabilização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

Art. 2º - O Projeto Mineiro de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas desdobra-se em dois Programas, a saber:

I - Programa de Incentivo à Prática de Esportes; e

II - Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.



Art. 3º - O Programa de Incentivo à Prática de Esportes é de natureza socioeducativa inclusiva e visa motivar e levar à prática de esportes o maior contingente possível de pessoas, de todas as faixas etárias, camadas sociais, portadoras ou não de deficiências, e sua organização dará especial ênfase a crianças e adolescentes.

§ 1º - Será organizado o Sistema de Orientação Geral para que todas as pessoas participantes recebam instruções quanto às práticas de exercício físicos úteis para o cotidiano de suas vidas, necessárias para praticar esportes e que são as mesmas para todas as modalidades de esportes.

§ 2º - As atividades do Programa de Incentivo à Prática de Esportes poderão ser organizadas a partir das escolas públicas e particulares, clubes, espaços públicos destinados à prática esportiva, associações de bairros, entidades voltadas ao atendimento de segmentos sociais específicos ou característicos da sociedade.

§ 3º - Além das ações preparatórias poderão ser organizados campeonatos nos âmbitos municipal, microrregional, macrorregional e estadual.

§ 4º - Todas as modalidades esportivas serão disponibilizadas às pessoas com deficiência e pessoas da terceira idade, sob orientação de pessoal técnico apto nas peculiaridades próprias para estas situações.

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas será organizado e desenvolvido a partir da ação de profissionais habilitados a identificar pessoas dotadas de potencial atlético a fim de que estas tenham suas aptidões desenvolvidas com vistas a integrarem equipes de prática de esportes de competição em geral, aí incluídos os esportes olímpicos ou aqueles estritamente profissionais.

§ 1º - Serão organizados Polos Regionais de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas dotados com toda a infraestrutura de instalações, equipamentos, materiais, alojamento, alimentação, saúde e saúde esportiva, entre outras, incluídos todos os profissionais necessários a tais atividades.

§ 2º - São condições obrigatórias para o atleta ou para-atleta integrar o Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas:

I - estar matriculado em curso escolar regular;

II - frequentar regularmente a escola; e

III - manter todas as notas com média igual ou superior à exigida para aprovação.

§ 3º - Para que seja cumprido o disposto no parágrafo anterior, todos os Polos serão articulados a pelo menos uma escola pública para atender aos atletas e para-atletas.

§ 4º - Todos os Polos possuirão toda a infraestrutura de acessibilidade e tudo o quanto mais necessário seja ao desenvolvimento dos para-atletas, inclusive profissionais especializados em práticas paraesportivas propriamente ditas, assim como todos os especialistas para o suporte necessário a para-atletas.

Art. 5º - Para atingir as finalidades desta lei, o Estado poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 6º - Em regulamento o Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivos, mediante bonificação tributária, às pessoas físicas e jurídicas que invistam no Projeto Mineiro de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas, hipótese na qual obedecerá aos seguintes parâmetros mínimos:

I - a bonificação tributária será escalonada e não poderá ser maior que duas vezes o valor comprovadamente investido pelo beneficiário;

II - o crédito será representado por um bônus nominativo, transferível por endosso também nominal, emitido pela Fazenda Pública do Estado, resgatável após transcorrido o prazo de um ano de sua emissão;

III - o resgate ocorrerá mediante pagamento de obrigações de qualquer natureza que tenha o titular do bônus para com a Fazenda Pública do Estado.

Art. 7º - Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta lei, o Estado poderá celebrar convênios com instituições privadas de ensino com vistas a instituir uma política de bolsa de estudos para os integrantes do Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas.

Art. 8º - Em até cento e vinte dias da data de sua publicação, esta lei terá sua aplicação regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O sentimento, o pensamento, a conduta, acrescidos da aspiração por ter e ser, de cada cidadão, constituem a determinante de como sente, pensa, age e aquilo que aspira ter e ser uma sociedade. Assim, cada indivíduo necessita ser construído a partir de uma sólida base familiar e social, na qual adquira estruturação afetiva e moral, bem como a educação e a instrução, que lhe permitam desenvolver uma harmônica sociabilização. A harmonia e o equilíbrio social não resultarão de uma ação individual, dos esforços de alguns, ou deste ou aquele currículo escolar. É um trabalho para todos aqueles que exaltam a união, a solidariedade e a fraternidade entre os integrantes da sociedade, e não apenas o campo mesquinho e primitivo dos confrontos, das lutas e dos combates de uns contra os outros, com o objetivo de uma pessoa impor derrota a outra. Se quisermos um futuro onde o horizonte da sociedade seja iluminado pela Liberdade e pelo Humanismo, de maneira a inspirar uma vida em sociedade cultora da Harmonia e da Paz, a permitir que a vida dos indivíduos seja permeada por Solidariedade, Fraternidade e Justiça, então devemos agir para que esse futuro seja construído. A sociedade é constituída por pessoas que ao mesmo tempo são dotadas de talentos, incapacidades, aptidões, limitações, capacidades, insuficiências, e assim por diante, razão pela qual devemos ampliar a consciência do valor social oriundo da diversidade das características que possuem os indivíduos de uma sociedade. É necessário retomar o fundamento original da sociedade, segundo o qual nela todos os indivíduos contribuem com suas capacidades, habilidades e talentos para que cada um, e a sociedade com um todo, em função de seus objetivos, se realizem da forma mais ampla possível.



Nada enseja a combinação de todos os elementos aqui alinhados como necessários para desenvolver os fundamentos mais saudáveis da vida em sociedade do que a prática de esportes, onde se somam as características e peculiaridades específicas de cada participante de forma a constituir uma única mente em único corpo em função do objetivo fixado. É exatamente com a finalidade de estimular em todas as pessoas a prática de esportes, assim como de estabelecer processos de identificação de talentos esportivos, para que os talentos identificados sejam desenvolvidos, tanto atletas como para-atletas, que se objetiva a instituição do Projeto Mineiro de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas. A prática esportiva é fonte de grande contribuição para a construção do caráter, o desenvolvimento da personalidade e a estruturação da consciência social, permitindo a construção de uma nova ordem social, inspirada na Liberdade, Fraternidade, na Solidariedade e na Justiça, além dos benefícios diretos para a saúde, a consequente melhoria na qualidade de vida e o afastamento de inúmeros jovens da senda da dependência de drogas. Além disso, destaque-se ainda, o potencial econômico de tais investimentos, considerando-se aí que as atividades esportivas representam uma massa expressiva das atividades econômicas aqui e pelo mundo, envolvendo toda a cadeia produtiva, sem contar a atuação de profissionais de todos os ramos de atividades - atletas, técnicos, médicos, fisioterapeutas, fisiatras, advogados, nutricionistas, engenheiros, e tantos outros. A vitória no campo do desenvolvimento humano que alcança a sociedade que investe no desenvolvimento de práticas esportivas e de atletas de competição fará com que ela esteja sempre no topo de todos os pódios.

Temos, pois, que a proposição em tela consubstancia uma boa possibilidade de se porem em marcha as ações dos elementos estruturais indispensáveis para fixar de forma predominante em cada indivíduo os valores essenciais da vida social, com o que estará aberto o caminho para a concretização da sociedade por nós almejada. Por tudo o quanto aqui foi exposto, concitamos os membros deste Parlamento a aprovar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.423/2008)

Dispõe sobre a exposição comercial, proibição da venda e utilização em estabelecimentos de ensino, da substância soda cáustica, seus similares, e de todos os demais produtos classificados como nocivos à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exposição para comercialização da substância denominada soda cáustica, seus similares e de todos os demais produtos classificados como potencialmente nocivos à saúde deverá ser efetuada de forma que seu posicionamento fique fora do alcance de crianças.

Parágrafo único - Entende-se por produtos potencialmente nocivos à saúde aqueles cujas embalagens e rótulos advertam sobre sua nocividade no uso, na utilização, na ingestão, na aplicação, na inalação, na aspiração, no manuseio ou no contato acidental pelo ser humano.

Art. 2º - Fica proibida a venda a menores de 14 anos de todo e qualquer produto potencialmente nocivo à saúde que possua as características descritas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - É vedada a utilização dos produtos conceituados no parágrafo único do art. 1º nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 4º - A vigilância e a fiscalização para o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º serão exercidas distintamente pelos órgãos de vigilância sanitária estadual.

Art. 5º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária; e

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único - Estarão sujeitas às mesmas sanções acima graduadas as empresas fabricantes que deixarem de advertir em seus rótulos e embalagens, ou omitirem, por qualquer motivo, as propriedades nocivas à saúde dos produtos por elas fabricados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A utilização de produtos nocivos à saúde em estabelecimentos de ensino, ou mesmo dentro das residências, sem critério técnico, é responsável por inúmeras ocorrências com risco de morte. Esses produtos são disponibilizados ao consumidor em qualquer estabelecimento comercial, estando expostos de forma visível, próximos muitas vezes a alimentos, e ao alcance das mãos de qualquer criança ou adolescente. Não há nenhuma regulamentação para sua venda, qualquer criança pode efetuar sua aquisição sem restrições, em qualquer supermercado.

A venda desses produtos, bem como sua utilização pelos estabelecimentos de ensino, é questão de saúde pública, devendo haver a respectiva regulamentação de sua venda e exposição, com a proibição do uso do referido produto e similares em ambientes educacionais.

Em defesa da vida e para evitar que casos possam a vir a acontecer no âmbito dos estabelecimentos escolares, este parlamentar apresenta esta iniciativa de lei, que entende de fundamental importância para a segurança das crianças, e espera contar com o apoio dos Deputados que integram este Parlamento para aprovação.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.254/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.376/2008)

Torna obrigatória a instalação de medidores de consumo de gás individualizados nas unidades domiciliares ou de consumo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de medidores de consumo de gás individualizados em cada unidade das edificações prediais verticais residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - A adaptação das instalações para a medição individualizada será de responsabilidade do requerente e obedecerá aos padrões e critérios técnicos definidos pelo prestador do serviço.

Art. 3º - Fica assegurado aos consumidores de gás natural ou gás liquefeito de petróleo - GLP -, pessoas físicas ou jurídicas, o direito de obter a instalação de medidores de consumo de gás individuais em cada unidade domiciliar ou de consumo, em edifícios construídos em data anterior à vigência desta lei.

§ 1º - Caberá à empresa fornecedora de gás natural ou GLP a prestação do serviço de que trata o "caput".

§ 2º - Quando constatar a impossibilidade ou dificuldade da instalação dos medidores individualizados de consumo de gás, o prestador de serviço de que trata o § 1º emitirá documento fundamentado, detalhando as respectivas razões técnicas ou de outra natureza.

§ 3º - O medidor de gás individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação.

Art. 4º - A manutenção e a conservação das instalações para a medição individualizada são de responsabilidade do requerente, competindo ao prestador do serviço a manutenção e a conservação dos medidores, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 5º - Fica garantido o livre acesso do prestador do serviço aos medidores para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 6º - As edificações prediais construídas a partir da data da publicação desta lei poderão prever, na planta, a instalação de medidores para a aferição do consumo global de gás e de um medidor por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 7º - O poder público e as empresas fornecedoras de gás natural ou GLP divulgarão amplamente o direito de que trata o art. 1º, inclusive por meio da inserção de texto explicativo nas contas mensais, notas fiscais ou documentos de cobrança encaminhados aos consumidores.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei acarretará:

I - no caso de desrespeito ao direito de que trata o art. 3º, a aplicação à empresa fornecedora de gás natural ou GLP de multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, graduada de acordo com:

a) o número de unidades de consumo prejudicadas;

b) a condição econômica da empresa infratora;

II - no caso de inobservância da obrigatoriedade prevista no art. 1º, a não-concessão de autorização do projeto ou obra, conforme o caso.

Art. 9º - Para efeito de fixação do preço do gás, o conjunto das unidades de consumo de um mesmo prédio ou edifício será considerado como um único consumidor, caso o preço seja mais vantajoso em razão do maior volume comercializado.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei ajusta-se aos princípios que orientam a política nacional de defesa do consumidor, sobretudo ao do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e ao da ação governamental para proteger efetivamente o consumidor, garantindo a oferta de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Entre os direitos básicos do consumidor, incluem-se o de proteção da vida e da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; e o de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Isso significa que o consumidor tem o direito de receber produtos e serviços com garantia de qualidade e segurança, de modo a resguardar sua vida e sua saúde. Ademais, os produtos e serviços colocados no mercado devem ser corretamente especificados quanto à quantidade, à qualidade e ao preço, de sorte que o consumidor pague pelo que efetivamente consumir.

A instalação de apenas um medidor de consumo de gás natural ou gás liquefeito de petróleo - GLP - em edificações com múltiplas unidades de consumo compromete esses dois direitos básicos do consumidor. Por um lado, pode-se comprometer a segurança, porquanto é inegável que o fornecimento de gás é uma atividade perigosa, o que se agrava pela falta de individualização das instalações de acordo com a quantidade de unidades de consumo de cada prédio. Por outro, essa prática tira do consumidor a possibilidade de saber a quantidade de gás que efetivamente consome.

Por sua vez, a instalação de medidores individualizados de consumo de gás natural ou GLP garante maior segurança ao consumidor e proporciona-lhe clareza e transparência nas informações quanto à quantidade de gás que efetivamente tenha consumido. Essa é uma



medida que contribui para tornar efetivas as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90.

Do ponto de vista da constitucionalidade, compete ao Estado legislar sobre proteção e defesa do consumidor, à vista do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, que prescreve que compete à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo. No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais sobre a matéria, enquanto aos Estados compete legislar suplementarmente.

No que se refere à proteção e defesa do consumidor, a União já editou as normas gerais, constantes do Código de Defesa do Consumidor. Ao Estado incumbe agora dispor sobre regras peculiares e suprir possíveis lacunas e omissões da lei federal. A ausência de norma, na legislação federal, que disponha sobre a instalação de medidores individualizados de gás nas edificações que apresentem multiplicidade de unidades de consumo é, sem dúvida, uma omissão, que deve ser suprida pelo Estado.

Os dispositivos constitucionais relativos à competência legislativa, de acordo com a exegese sistemática, que é, por excelência, o método de interpretação das normas constitucionais, devem ser considerados em conjunto com outras disposições da Carta Política da República, quais sejam os incisos II e III do art. 1º, que elegem, entre outros princípios, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Brasileira; os incisos I e IV do art. 3º, que prescrevem que constituem objetivos fundamentais da nossa República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou idade nem quaisquer outras formas de discriminação; e o inciso XXXII do art. 5º, que garante que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Lembre-se, por derradeiro, que a matéria versada neste projeto de lei não se inclui entre as reservadas à iniciativa do Governador do Estado.

Portanto, o processo legislativo referente ao assunto veiculado por esta proposição pode ser iniciado por qualquer Deputado Estadual ou comissão da Assembleia Legislativa.

À vista desses relevantes motivos, tanto no que diz respeito ao mérito quanto à juridicidade da matéria, submeto este projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares, contando, desde logo, com sua imprescindível aquiescência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.200/2008)

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, com sede no Município de São João Nepomuceno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública - Consep -, com sede no Município de São João Nepomuceno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O Conselho de Segurança Pública de Patos de Minas - CSPPM -, com sede no Município de São João Nepomuceno, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Destacam-se entre suas principais finalidades colaborar nas atividades de prevenção e preservação da ordem pública, visando a maior eficiência, presteza e controle de todas as ações na defesa da comunidade local.

Para tanto, o Conselho busca incentivar o bom relacionamento da comunidade com as autoridades, promove palestras e campanhas educativas que orientam os cidadãos na promoção da autodefesa, buscando conscientizar a população para o espírito de cooperação e solidariedade em prol da ordem pública e do convívio social.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua Diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

Considerando-se a importância das atividades exercidas pela instituição, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.256/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.663/2008)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Lagoinha, com sede no Município de Rubim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Lagoinha, com sede no Município de Rubim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira



Justificação: A Associação Comunitária da Lagoinha, com sede no Município de Rubim, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caracteres educacional, cultural e assistencial, visa entre outros objetivos, a promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção à saúde, à educação, ao lazer e ao bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade se encontra legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.257/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 495/2007)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de dispositivos hidráulicos visando ao controle e à redução do consumo de água em todos os empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, que venham a ser construídos a partir da publicação desta lei, bem como a substituição gradativa dos atuais equipamentos em reformas dos prédios existentes.

§ 1º - Os dispositivos hidráulicos consistem em:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidades;

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido - VDR.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá adotar outra tecnologia, diversa da acima especificada, desde que possibilite o controle e a redução do consumo de água, em proporções iguais ou superiores à proporcionada pelos mecanismos indicados por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Apesar de o Brasil ser um país com vastos recursos hídricos, tendo, em seu território, cerca de 15% da água doce disponível do mundo, a distribuição espacial desses recursos nem sempre é compatível com as nossas concentrações populacionais. Basta dizer que 80% de nossa água doce estão concentrados na Amazônia, região que abriga apenas 5% da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente nas Regiões Nordeste e Sudeste, já convivemos com a escassez de água, o que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos para o nosso povo.

Se for implementado um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em várias regiões do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda.

São urgentes, portanto, medidas para evitar - ou pelo menos amenizar - a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão, obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos.

Cabe lembrar que, embora o consumo doméstico e comercial de água represente uma parcela relativamente pequena dos usos humanos dos recursos hídricos - cerca de 20% das derivações, no Brasil -, sua racionalização e conseqüente redução traz amplos benefícios para toda a sociedade, reduzindo a necessidade de novos investimentos em captações, estações de tratamento, estações de bombeamento, reservatórios e adutoras. Como a maior parte da água distribuída depende de eletricidade para ser bombeada e tratada, ao economizá-la estaremos também economizando energia elétrica, fechando um ciclo em prol da sustentabilidade de um dos mais importantes recursos naturais de nosso planeta.

Para promover a economia de recursos hídricos, é fundamental o exemplo do poder público, empregando, nas instalações de novos edifícios destinados à administração pública, equipamentos e componentes que proporcionem a maior economia possível de água potável.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.258/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.988/2009)

Torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra a subtração de incapaz e a troca de recém-nascidos em maternidades públicas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - As maternidades públicas estaduais adotarão medidas técnicas de segurança eficazes contra a subtração de incapaz e a troca de recém-nascidos em suas dependências.

Parágrafo único - As medidas de segurança a que se refere o “caput” deste artigo compreendem o uso, no recém-nascido, de tarja magnética perceptível a sensores com alarme, instalados em todas as saídas das maternidades públicas.

Art. 2º - As maternidades públicas ficam obrigadas a coletar, identificar e armazenar conjuntamente amostras de sangue da mãe e da criança, com vistas ao esclarecimento de eventuais trocas de recém-nascidos.

Parágrafo único - As amostras de sangue serão preservadas por, no mínimo, vinte anos, em condições de climatização que possibilitem o exame de ácido desoxirribonucleico - DNA.

Art. 3º - O Poder Público estabelecerá mecanismos de incentivo à participação do setor privado na implementação das medidas de segurança de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º - As maternidades terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para adotar as medidas nela previstas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Tendo em vista o grande desenvolvimento tecnológico hoje disponível, a um custo relativamente acessível, entende-se que devem ser aplicados todos os recursos para evitar a possibilidade de tão profundos traumas nas famílias. Tecnologias até mais sofisticadas vêm sendo utilizadas na sociedade em defesa de bens patrimoniais, da segurança doméstica e até de animais. Entendemos, assim, que o emprego desses recursos na segurança de recém-nascidos é altamente justificável. As medidas previstas neste projeto de lei podem prevenir efetivamente problemas que podem afligir as pessoas por ocasião de um nascimento na família. Em relação a troca de bebês em maternidades públicas, não existem estatísticas oficiais a respeito do assunto. Sabe-se que a maioria dos casos de troca ocorrem depois que o bebê deixa a sala de parto e está a caminho da sala de assepsia do berçário. Tendo em vista que, na maioria das maternidades, ocorre um grande número de nascimentos e que, ao mesmo tempo, no mesmo carrinho, costumam ser transportadas várias crianças juntas, pode-se concluir que o risco de troca existe e precisa ser reduzido. A Constituição Federal estabelece, por meio do art. 24, inciso XV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da infância e da juventude. Por seu turno, a Constituição Estadual, no seu art. 61, inciso XVIII, determina que compete à Assembleia Legislativa dispor, com a sanção do Governador do Estado, sobre matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República. Ressalte-se que a legislação concorrente da União se limitará a estabelecer normas gerais e a legislação dos Estados terá o caráter suplementar. Assim, no âmbito da legislação federal, a Lei nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, no art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. No Título I, Dos Direitos Fundamentais, Capítulo II, Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o art. 17 estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Por conseguinte, o art. 18 estatui que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por essas razões, solicitamos aos nossos pares o apoio a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.259/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.476/2007)

Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido, a partir de 1º de janeiro de 2008, o uso, no Estado de Minas Gerais, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - A proibição de que trata o “caput” do art. 1º vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 3º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do art. 1º, com vigência a partir da publicação desta lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas estaduais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.



§ 3º - A expedição de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços pela Secretaria de Estado de Saúde ou qualquer outro órgão estadual fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei.

Art. 4º - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas no Código Sanitário do Estado de Minas Gerais, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº 348, de 2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituída a Semana de Proteção contra o Amianto, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com o amianto.

§ 1º - Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Fica instituída a notificação obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3º - Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Estado até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, como nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínico e radiológico e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º - A não-observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Código Sanitário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Anexo I

Termo de Responsabilidade Técnica

De acordo com o § 3º do art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2007, declaro, sob as penas da lei, que, no estabelecimento situado à ..., não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham acidentalmente em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão etc.

Estou ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham amianto em sua composição, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

Assinatura do proprietário ou responsável técnico

Justificação: O amianto é um mineral natural encontrado no solo em mais de 30 variedades, das quais apenas seis têm interesse comercial. É utilizado na fabricação de quase 3 mil produtos em todo o mundo, sendo que a construção civil é o setor que mais aproveita o material. Telhas, caixa de água, tubos, divisórias, entre outros, são alguns dos produtos fabricados tendo como base o cimento-amianto.

Estudos científicos já comprovaram, porém, que o uso direto ou indireto do amianto causa doença, como câncer no pulmão (abestose) e insuficiência respiratória. O primeiro país a identificar os problemas para a saúde pública e a tomar medidas enérgicas foi a França. O governo francês comprovou a morte de milhares de cidadãos pelo contato direto ou indireto com produtos à base do amianto. Em decorrência da comprovação, em 1996, proibiu-se, definitivamente, o uso do amianto e de seus produtos no país. Em decorrência, outros países da Europa, como a Itália, Suíça, Alemanha, Noruega, Dinamarca, Suécia, Holanda, Áustria, Austrália, Espanha, Finlândia, Israel e Polônia, também tomaram medidas para banir o amianto. A adesão foi tamanha que a Comunidade Européia decidiu tomar a decisão de banir totalmente o amianto até o ano de 2005. Até lá, as empresas terão um tempo para se adaptar ao novo mercado.

No Brasil, os jornalistas Bárbara Gancia e Reali Jr. denunciaram com veemência o problema, alertando para as conseqüências que certamente já estamos sofrendo em razão da profusão do uso do amianto entre nós. O Estado de São Paulo, no dia 30/6/99, traz uma



importante reportagem sobre o assunto e anuncia que as empresas instaladas no Brasil, conscientes da tendência mundial, já se mostram preocupadas em buscar alternativas para substituir o amianto.

O amianto não contamina apenas os trabalhadores que manuseiam diretamente a fibra natural, mas também a população que utiliza caixas de água, canos, divisórias ou produtos do segmento automotivo. As fibras quase que invisíveis são aspiradas ou ingeridas de forma imperceptível. Como são indestrutíveis vão se acumulando, especialmente no pulmão e com o passar dos anos, em média 20 ou 30 anos, podem se transformar em problemas sérios de saúde. Os casos de câncer no pulmão (ou abestose) e insuficiências respiratórias são mais comuns nas pessoas que trabalham diretamente com o amianto. Mas, como no Brasil não existem estatísticas oficiais nem mesmo em relação aos trabalhadores, não existe como provar que o amianto também é nocivo para a saúde de quem utiliza seus produtos.

De forma ainda modesta, surge no Brasil a Associação Brasileira das Vítimas do Amianto, uma ONG, que pretende levantar casos e defender o banimento do amianto no País. Ligada a outras Ongs internacionais, a Abre apóia iniciativas como a nossa.

Como dispõe a Constituição da República, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. Entre as atribuições do poder público, no que toca à proteção e à garantia da saúde pública, encontra-se o dever de controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde. Assim, o objetivo do projeto está amparado pelo poder conferido ao Estado de atuar na área da saúde. O Poder Público deve prevenir as doenças, em seus cidadãos, pois na situação financeira em que se encontra o País, existem muitas dificuldades para a alocação de recursos públicos para o custeio de tratamento cancerígeno, provocados pela exposição ao amianto.

Quarenta e oito países, incluindo toda a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proíbem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contêm na composição. No Brasil, mais de 20 de Municípios paulistas e os Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco já baniram o uso do amianto, e São Paulo, por meio da Lei nº 12.684, de 26/7/2007.

Diante da exposição de motivos presentemente declinada, considerando a singular sensibilidade dos nobres pares, conto com a colaboração para aprovação desta importante matéria para o bem-estar a toda a sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.260/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.764/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar nas novas edificações que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, nas novas edificações no Estado de Minas Gerais destinadas às categorias de uso residencial e não residencial.

Art. 2º - A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei aplica-se, na categoria de uso não residencial, às seguintes atividades de comércio, de prestação de serviços públicos e privados e industriais:

I - hotéis, motéis e similares;

II - clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;

III - clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

IV - hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;

V - escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

VI - quartéis;

VII - indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

VIII - lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Art. 3º - A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta lei se aplica às edificações novas ou não, isoladas ou agrupadas horizontal ou verticalmente ou superpostas, da categoria de uso residencial, ou integrantes de conjunto de instalações de usos não residenciais, onde houver a construção de piscina com água aquecida.

Art. 4º - Nas novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar que possuam até 3 banheiros por unidade habitacional, deverão ser executadas, em seus sistemas de instalações hidráulicas, as prumadas e a respectiva rede de distribuição, a permitir a instalação do reservatório térmico e das placas coletoras de energia solar.

Art. 5º - Os sistemas de instalações hidráulicas e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água sanitária e água de piscinas.

Parágrafo único - Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Art. 6º - Para o efeito de aplicação do art. 4º desta lei, define-se banheiro como o aposento dotado de vaso sanitário, possuindo ou não, em suas instalações, aquecimento de água sanitária por toda e qualquer fonte de energia.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica às edificações em que seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 8º.



Parágrafo único - O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, o qual demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal, consoante os parâmetros estabelecidos no anexo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A energia solar é a mais limpa e a mais barata. Não haveria necessidade de se alongar na exposição de motivos para argumentar este projeto de lei, pois a frase acima é argumento necessário e suficiente para justificar a importância e os benefícios que ele trará.

O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda sua área recebe mais de 2.200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15.000.000.000.000MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade. Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar, o aquecimento de água, é pouco aproveitada, já que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais.

Os chuveiros elétricos consomem 8% de toda a eletricidade produzida no País e são responsáveis por 18% do pico de demanda do sistema.

O Brasil é um país tropical, com sol praticamente o ano inteiro, porém a energia irradiada não é aproveitada como poderia ser; pelo contrário: são utilizadas outras fontes energéticas tais como: hidrelétricas, termelétricas, usina nuclear, etc., que envolvem enormes custos de investimentos e que causam grandes impactos ambientais.

Evidentemente que tais obras se fazem necessárias para o desenvolvimento econômico e social, até porque a energia solar tem suas limitações de geração e aproveitamento, porém parte da demanda energética poderia ser suprida pela energia solar. As residências são um bom exemplo disso.

Estudos mostram que praticamente 40% da energia consumida em uma residência é para aquecer a água para fins de higiene pessoal. Ora, para esse consumo é perfeitamente viável o aproveitamento de energia solar, pois a instalação de simples aquecedores permitem o aquecimento da água sem custo, economizando energia gerada por outra fonte poluidora e com alto custo.

É importante ressaltar que, a princípio, a economia gerada possibilitará o pagamento do equipamento cujo custo é próximo a 3,5% do custo total da obra citada no art. 1º, inciso I, e das instalações em curto espaço de tempo; a partir daí, o que se terá será redução de gastos de energia.

Por fim, é oportuno supor que a propagação na utilização de tais equipamentos possibilitará a redução de custos individuais deles, beneficiando os consumidores, e que promoverá a abertura de outras unidades fabricantes, incrementando o desenvolvimento econômico de nosso Estado.

A proposta de uma lei que obriga a instalação de aquecedores solares de água nos edifícios e nas construções situados na área no Estado de Minas Gerais baseia-se nos seguintes preceitos e princípios legais:

1 - A "Agenda 21 Brasileira", que no seu Objetivo nº 4 propugna entre suas ações e recomendações "desenvolver e incorporar tecnologias de fontes renováveis de energia, levando em consideração a disponibilidade e a necessidade regional".

2 - A Declaração do Rio, adotada no "Encontro da Terra", ou "Rio 92", que prevê em seu Princípio 8 que, "para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo".

3 - A Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, que prevê que todos os países signatários devem "formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima".

4 - O Protocolo de Kyoto, no seu art. 10, reafirma e reforça os compromissos assumidos pelos signatários da Convenção Clima.

5 - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação do poder público em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações conforme explicitado no art. 225, "caput", da Constituição brasileira.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que, após discutida, seja aprovada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.261/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.290/2010)

Dispõe sobre a Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente, baseada no modelo internacional D.A.R.E - Drug Abuse Resistance Education, a ser desenvolvido nas redes de ensino pública e particular do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente será executada em trabalho conjunto a ser desenvolvido pelas Secretarias de Segurança, Defesa Social, Educação, Esportes e da Juventude, Saúde e pela Polícia Militar, de acordo com a matriz curricular pedagógica nacional específica, constituindo-se em tema transversal da cidadania, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.



Art. 3º - A Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente consistirá no desenvolvimento de atividades de ensino voltadas à disseminação de noções de cidadania, à prevenção ao uso indevido de drogas e à prática de atos de violência entre estudantes nas redes pública e privada de ensino do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Quando necessário para o desenvolvimento das atividades nas escolas, a Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente também executará capacitação dos pais dos alunos, com a aplicação de um currículo específico para adultos.

Art. 4º - Para a execução desta Política, serão destinados recursos financeiros de dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual, com vistas ao custeio e investimento para a aquisição de material didático, tais como um conjunto padrão composto de cartilha, camiseta, boné e certificado de participação, divulgação e operacionalização das ações.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O que se propõe neste projeto é uma política preventiva, desenvolvida em cooperação com a escola e a família, a fim de manter os jovens longe das drogas e da violência.

Desenvolvida no ambiente escolar, a Política Educacional de Resistência às Drogas - Adolescente envolverá crianças dos 9 aos 12 anos do ensino fundamental, concentrado na 4ª e 6ª séries do regime de 8 anos e 5ª e 7ª do regime de 9 anos.

O intuito é o de direcionar este programa a adolescentes entre 13 e 17 anos, estudantes da 7ª e 8ª séries. Permitirá a discussão sobre as drogas, a criminalidade e os conceitos de cidadania. Nossa proposta também tem por escopo permitir o estabelecimento de uma política governamental para a realização de ações sociais dessa natureza, destinando recursos orçamentários permanentes para maior abrangência deste importantíssimo programa preventivo.

Vandalismo e formação de gangues infelizmente estão fazendo parte do cotidiano de nossas escolas, notadamente daquelas localizadas na periferia dos grandes centros urbanos.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 159/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.262/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.891/2009)

Dispõe sobre as concessionárias de serviços de telefonia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviços de telefonia obrigadas a fornecer gratuitamente ao consumidor:

I - a lista detalhada de todas as ligações locais realizadas pelo usuário, com o tempo de duração e o valor da chamada;

II - texto explicativo sobre o funcionamento dos planos básico e alternativo de serviços de oferecimento obrigatório de tarifação em minutos;

III - tabela comparativa de valores cobrados nos planos básico e alternativo de serviços de oferecimento obrigatório de tarifação em minutos;

IV - tabela comparativa de valores cobrados nos dois planos de tarifação em minutos e em pulsos.

Parágrafo único - O estabelecido nos incisos I e IV do art. 1º deverá constar da conta telefônica emitida mensalmente.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei implicará as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Com a mudança dos planos de tarifação de pulsos para minutos é natural que existam dúvidas entre os consumidores para a escolha do melhor plano. Portanto, essa transição deve se dar do modo mais transparente possível para o usuário, para que este não sofra com aumentos exorbitantes em sua conta telefônica. Recentemente, vivenciamos a mudança de medidores analógicos para "chips", que culminou em um abuso tarifário por parte da concessionária e penalizou severamente o consumidor.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 27/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.263/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.152/2008)

Dispõe sobre transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Qualquer cidadão brasileiro ou naturalizado com domicílio no Estado de Minas Gerais poderá explorar o transporte coletivo intermunicipal de passageiro, desde que:

I - os veículos sejam novos ou tenham sete anos de uso, no máximo, e estejam em perfeito estado de conservação;

II - para cada dois veículos existentes haja um para socorro;

III - os veículos tenham poltrona reclinável, tipo semi-leito;

IV - o espaço entre uma e outra poltrona seja de 40cm (quarenta centímetros), no mínimo;

V - a poltrona não seja de napa, material rígido ou alérgico;

VI - os veículos tenham, no máximo, 38 lugares;



VII - os veículos atendam a todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º - O valor das tarifas é livre, mas não poderá ser superior aos índices estabelecidos pela autoridade competente, nem superior à tarifa cobrada pelos veículos de carreira por idêntico percurso.

Art. 3º - Os veículos terão sanitário completo.

Art. 4º - Nas regiões em que não existem ônibus de uso coletivo e cujas estradas não são asfaltadas, os veículos poderão ter no máximo dez anos de uso.

Parágrafo único - Nesse caso, o percurso total não será superior a 200km (duzentos quilômetros).

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG a fiscalização e a execução desta lei.

Art. 6º - Cada concessionário deverá ter sua própria agência em terminal rodoviário, quando este existir, ou em local adequado aos passageiros.

Art. 7º - Crianças até cinco anos e os idosos de sessenta e cinco anos ou mais, bem como os paraplégicos, viajarão gratuitamente mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei pretende provocar mudanças objetivando a prestação de um serviço de melhor qualidade em vários aspectos, quais sejam conforto, regularidade, preço, cortesia, continuidade e, principalmente, no que diz respeito à possibilidade de o próprio interessado, o usuário, escolher entre dois ou mais transportadores, aquele que presta o melhor serviço.

Podendo optar e tendo à disposição diferentes alternativas, o interessado, evidentemente, escolherá aquela que atende melhor a seus interesses quanto a segurança, conforto, tempo, preço, etc.

O transportador que não prestar o melhor serviço ou não atender aos anseios do consumidor será punido de imediato e de forma contundente, com a preferência transferida ao concorrente.

O sistema monopolista, hoje vigorante no transporte coletivo intermunicipal do Estado, atende primordialmente aos interesses financeiros dos concessionários, que, livres de concorrência, podem ampliar seus lucros em prejuízo da qualidade.

É notório que o transporte coletivo intermunicipal não é executado apenas pelos ônibus de carreira, mas por outros veículos alternativos, que prestem atendimento, sobretudo, em pequenos percursos, oferecendo à população um serviço muitas vezes mais econômico e de rápida resolutividade.

Sabe-se que, em sua maioria, as pessoas que exploram tal atividade agem clandestinamente, em razão da inexistência de instrumentos legais disciplinadores da matéria. Assim sendo, apresentamos este projeto de lei buscando a legalização de tal atividade, visando a atender aos princípios norteadores do livre mercado, à justa concorrência entre os iguais, bem como a inserir na formalidade aqueles que se encontram excluídos dos benefícios que só tal condição pode proporcionar.

Em razão do exposto, e pela certeza de que a livre concorrência é a forma que melhor atende ao consumidor, estamos propondo pequena abertura no monopolístico transporte coletivo intermunicipal, permitindo a mais de uma empresa explorar determinada linha.

Embora distante do que julgamos ideal para esse serviço público, essa medida é o que entendemos ser possível neste momento, por se tratar, simplesmente, da aplicação, no Estado, da sistemática adotada em nível federal.

Finalmente, julgamos perfeitamente legal e constitucional este projeto de lei, haja vista que os transportes interestadual e internacional de passageiros, regulados por legislação federal, não são exclusivistas, havendo, sempre que possível, mais de uma empresa permissionária em uma mesma linha; o princípio da livre concorrência é veementemente defendido, tendo o Decreto Federal nº 952, de 7/10/93, estabelecido o seguinte:

“Art. 35 - Incumbe ao Departamento de Transportes Rodoviários:

VIII - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, quantidade e qualidade dos serviços prestados”.

O proposto está perfeitamente de acordo com o que dispõe o art. 40, § 2º, da Constituição Estadual:

“Art. 40

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado”.

O Poder Legislativo, nos termos do art. 61 da Carta mineira, é competente para dispor sobre a matéria enfocada.

Isto posto, acreditamos que, aprovado este projeto de lei, terá sido dado um grande passo para a melhoria do transporte coletivo intermunicipal no Estado; para tanto, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 398/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.264/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.788/2010)

Institui o Programa Dona de Casa Cidadã e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Dona de Casa Cidadã, com o objetivo de promover medidas de apoio às donas de casa, mediante facilitação do acesso a informações e direitos e concessões de isenção fiscal, na forma prevista nesta lei.



Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais instituirá o serviço de atendimento telefônico “Alô Dona de Casa”, através do qual proporcionará esclarecimentos acerca da legislação de proteção à mulher, sem prejuízo da criação de serviço de atendimento pessoal, com os mesmos objetivos.

Parágrafo único - Poderão ser celebradas parcerias com entidades públicas ou privadas, visando a apoiar a dona de casa no desenvolvimento de suas atividades para sustento próprio e de sua família, bem como para a reivindicação de benefício de natureza previdenciária e assistencial junto aos órgãos e às entidades públicas competentes.

Art. 3º - A mulher que comprovar ser responsável única pelo sustento próprio e de sua família, incluindo ascendentes e descendentes, fará jus a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, da taxa de serviços estaduais relativos à prevenção e à extinção de incêndios e do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e por Doação de Quaisquer Bens e Direitos, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de documento comprovando o óbito, a incapacidade laboral ou o abandono do lar por parte do cônjuge ou do companheiro, podendo valer-se de procedimento de justificação ou de todo e qualquer meio de prova admitido em lei;

II - declaração, sob as penas da lei, de que não dispõe de fonte de renda mensal superior a dois pisos salariais.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará esta lei através da Secretaria de Fazenda.

Art. 4º - Poderão os órgãos e as entidades do Poder Executivo aderir ao Programa Dona de Casa Cidadã, ficando desde já autorizados a proceder a distribuição de cesta básica alimentar e benefício assistencial em pecúnia, no valor de até um piso salarial estadual, às donas de casa cujos encargos familiares lhes estão afetos sem alternativas de fontes de receita.

Art. 5º - A isenção de que trata o art. 1º desta lei, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: As donas de casa constituem suporte à estrutura familiar base da sociedade. Donas de casa, mães e esposas em tempo integral e exclusivamente do lar, muitas vezes suportam todos os encargos familiares. São elas que fornecem o exemplo moral, o sentido espiritual e religioso e a orientação aos filhos. Muitas se mantêm e aos que estão em volta no lar, vencendo com dificuldade os obstáculos para a sobrevivência, com um mínimo de condições compatíveis com a dignidade humana.

O objetivo deste projeto de lei é o de oferecer um instrumento legal para apoio às donas de Casa que necessitam de assistência imediata, em curto prazo, e ajuda para superarem suas dificuldades, desenvolvendo e aproveitando suas potencialidades e levando-as a obter alternativas de trabalho digno e compatível com suas atribuições de dona de casa.

À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social competirá a coordenação do programa que será integrado em atividades semelhantes dos órgãos federais e municipais, públicos e particulares, com finalidades sociais semelhantes.

Creio que este projeto de lei terá a acolhida dos meus pares, que, por igual, se empenham em oferecer instrumentos legais para prevenir, amenizar e, sempre que possível, solucionar problemas sociais que atingem grupamentos humanos, contribuindo para a harmonia e a justiça social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.265/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.183/2010)

Institui o Programa de Diagnóstico dos Riscos Geotécnicos e Ambientais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui o Programa de Diagnósticos dos Riscos Geotécnicos e Ambientais no Estado.

Parágrafo único - O programa de que trata o “caput” deste artigo será concebido com a finalidade de produzir uma rede de informações georeferenciadas sobre riscos geotécnicos e ambientais no Estado, com elaboração de mapas e relatórios de risco.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se riscos geotécnicos e ambientais os eventos naturais ou os eventos provocados pela atividade humana que causam dano à vida, à saúde, às atividades econômicas e sociais e ao patrimônio público e privado.

Art. 3º - Os mapas e relatórios de riscos geotécnicos e ambientais serão elaborados tecnicamente, devendo conter, além de outras informações:

I - áreas alagáveis naturais;

II - áreas de risco de enchentes anuais e decenais;

III - pontos de estrangulamento e assoreamento de rios e córregos;

IV - encostas com declives acima de 30º, com cobertura vegetal ou não;

V - áreas não ocupadas com possibilidade de ocorrência de escorregamentos;

VI - áreas ocupadas com possibilidade de ocorrência de escorregamentos;

VII - áreas passíveis de instabilidade por ações inadequadas;

VIII - áreas erodidas pela ausência de cobertura florestal.

Art. 4º - Os mapas e relatórios serão confeccionados com base em critérios técnicos, observados os dados existentes na administração pública, inclusive os relativos a eventos anteriores, e com base em levantamentos geotécnicos realizados no Estado, sempre com apoio da coordenadoria de defesa civil do Estado e dos Municípios.

Art. 5º - Os dados dispostos nos mapas de risco deverão ser atualizados anualmente por equipe técnica composta para essa finalidade.

Art. 6º - Os mapas e relatórios de risco deverão ser disponibilizados à população através de sítio próprio na rede mundial de computadores, com os esclarecimentos sobre os eventos possíveis e o indicativo de alerta das ocorrências.



Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A elaboração de um diagnóstico técnico contendo um levantamento detalhado das áreas de riscos geotécnicos e ambientais no Estado de Minas Gerais é fundamental para a prevenção de desastres que constantemente ocorrem no Estado. Assim, esse diagnóstico tem como objetivo a proteção da integridade física das pessoas e a prevenção de danos potenciais à vida humana e animal e à saúde econômica da população, provenientes de eventos como enchentes, escorregamentos e desastres provocados pela força da natureza ou pela intervenção humana.

O levantamento que se pretende fazer através desta proposição proporcionará à população obter informação correta e adequada sobre os riscos reais e as ocorrências possíveis em cada região do Estado e em cada Município, servindo inclusive como orientação para a Defesa Civil em suas ações.

Destarte, vale destacar que o principal objetivo da elaboração desse diagnóstico é, justamente, atender a realidade ambiental e social, delimitando áreas de risco onde podem ocorrer eventos danosos a longo, médio e curto prazo, bem como o grau de risco desses eventos.

Como vê-se, será produzido um completo diagnóstico de todo o Estado de Minas Gerais, facilitando as ações de planejamento e organização espacial das atividades de indústria, comércio, habitação, entre outras. Pelo mérito da proposição, espero poder contar com o apoio dos nobres parlamentares mineiros na sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.266/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.588/2007)

Acrescenta o art. 8º-A à Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, acrescida do seguinte art. 8-A:

“Art. 8º-A – O Programa Estado para Resultado tem como uma de suas finalidades dinamizar e simplificar o funcionamento da administração pública estadual direta e indireta, utilizando-se de:

I – medidas que visem simplificar procedimento administrativo, desconcentrar atividades e eliminar documentos, controles e exigências desnecessários;

II – ferramentas eletrônicas e de internet para simplificar e otimizar os processos administrativos e eliminar formalidades burocráticas, possibilitando à administração pública ajustar-se ao modelo de tecnologia da informação, denominado: e-gov.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição inclui entre os objetivos do Programa Estado para Resultado a implantação de mecanismos de gestão modernos para otimizar a prestação dos serviços públicos no âmbito estadual. A burocracia é um entrave na engrenagem da administração pública do país há décadas. Foram várias as tentativas frustradas para acabar com os procedimentos e formalidades desnecessários e morosos na prestação dos serviços públicos.

O “e-governement” é o modelo no qual o governo utiliza as ferramentas da internet para simplificar e otimizar os processos administrativos, bem como eliminar formalidades e exigências burocráticas que não se justificam e que oneram os cidadãos, as empresas e o erário.

Diante da importância deste projeto, conto com o apoio dos nobres Deputados desta Casa, para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.267/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 39/2007)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações destinadas à aquisição de próteses e órteses.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, às operações internas com os produtos próteses e órteses, quando adquirido por pessoa portadora de necessidade física especial.

Art. 2º – A isenção de que trata esta lei será concedida diretamente ao portador de necessidade especial ou por seu representante legal, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição em causa tem por objetivo ampliar o acesso dos portadores de necessidades especiais à aquisição de próteses e órteses, tendo em vista que esses equipamentos, por vezes, têm custos elevados que dificultam sua aquisição. Entretanto, tais equipamentos ajudariam a mitigar as dificuldades destes cidadãos.

Cabe destacar que a concessão desse benefício não se trata de renúncia fiscal, mas sim uma forma do governo do Estado prover assistência social àqueles que necessitam de equipamento, aparelho ou material do tipo próteses ou órteses para desenvolverem suas atividades diárias com mais efetividade, o que proporcionará sua inclusão na sociedade.

A aprovação desta proposição, com certeza, deixaria o Estado de Minas Gerais na vanguarda quanto ao atendimento de portadores de necessidades especiais. Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.268/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 160/2007)

Institui no âmbito do Estado as Áreas de Interesse Cultural, Turístico e Econômico - AITECs.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei define as Áreas de Interesse Cultural, Turístico e Econômico - AITECs - e estabelece as condições para sua implantação.

Art. 2º - As AITECs serão constituídas em parcelas de áreas urbanas ou rurais com características que permitam a conjunção de esforços dos poderes públicos do Estado e dos municípios envolvidos e de representantes das comunidades locais, para o incremento das atividades relacionadas com a cultura, o turismo e o desenvolvimento econômico.

§ 1º - Para possibilitar o incremento das atividades de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser realizados esforços conjuntos nas áreas de:

- I - segurança pública;
- II - saneamento básico;
- III - limpeza e conservação;
- IV - orientação e instalações adequadas aos visitantes e freqüentadores;
- V - outras ações relacionadas com os objetivos das AICTEs.

§ 2º - Sem prejuízo de outras disposições firmadas em convênio, compete ao poder público estadual coordenar as ações que envolvam, direta ou indiretamente, a segurança e a ordem públicas nas AITECs, principalmente:

I - estabelecendo diretrizes e orientando o uso de recursos humanos e materiais fornecidos pelo poder público municipal e pela comunidade;

II - fiscalizando a atuação dos recursos humanos nessa área.

Art. 3º - As AITECs serão criadas por lei e formalizadas pelo Poder Executivo Estadual, mediante convênio com os municípios interessados e com as entidades representativas da região.

Parágrafo único - O instrumento de convênio irá discriminar:

- I - as ações que competirão a cada parte envolvida, respeitado o disposto no art. 2º desta lei;
- II - os recursos humanos, materiais e financeiros que cada parte deverá disponibilizar para cumprimento das ações de que trata o inciso anterior;

III - outras ações consideradas convenientes pelas partes, para a consecução dos objetivos fixados por esta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei que ora apresento visa dar condições legais para que a ação pública e a comunidade possam, juntas, promover o desenvolvimento cultural, turístico e econômico do Estado.

É evidente que o momento político-econômico que estamos passando, tanto o Estado quanto o País, exige o aprimoramento das relações entre os poderes públicos, os cidadãos e a iniciativa privada.

O Estado de Minas Gerais possui um enorme potencial turístico, cultural e econômico, mas enfrentamos grandes dificuldades para atrair turistas, visitantes e investimentos, a fim de alcançarmos um desenvolvimento com sustentabilidade e igual nas várias regiões do Estado. A carência de informações e a falta de infra-estrutura dificulta ainda mais o fortalecimento dessas atividades.

A proposição, portanto, tem como finalidade a criação de regiões específicas, conciliando os interesses locais com o interesse do Poder Executivo, fomentador do desenvolvimento em todas as regiões do Estado, sobretudo naquelas que apresentem potencialidades turísticas, culturais e econômicas.

Destarte, solicito o apoio dos nobres colegas para este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.269/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 159/2007)**

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio às Ações e Empreendimentos Voltados para a Implantação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica Instituída a Política Estadual de apoio às ações e empreendimentos voltados para a implantação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual de que trata esta lei:

- I - promover estudos sobre os MDL e seus impactos como mercado para o Estado de Minas Gerais;
- II - colaborar com o Governo Federal nas ações dessa natureza;
- III - promover ciclos de debate com a sociedade civil, o meio acadêmico e empresas do setor silvícola e outras sobre as possibilidades desse novo mecanismo econômico ambiental;
- IV - instituir, no que couber, linhas de crédito voltadas para a implantação de projetos de MDL no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A mudança global do clima é um dos graves problemas ambientais deste século. Nos últimos 100 anos, registrou-se um aumento de cerca de 1 grau centígrado na temperatura média da terra. Esse problema vem sendo causado pela intensificação do efeito estufa, que por sua vez, está relacionado ao aumento na concentração, na atmosfera da terra, de determinados gases, principalmente o dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e Óxido Nitroso (N₂O). Embora o clima tenha sempre variado de modo natural, a velocidade e a intensidade observadas no aumento da temperatura nesse período são incompatíveis com o tempo necessário à adaptação natural da biodiversidade e dos ecossistemas.

A Convenção-Quadro das nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC -, adotada durante a Rio 92 e cuja retificação, aceitação e aprovação ou adesão foi feita por 185 países mais a União Européia, estabeleceu um regime jurídico internacional para atingir o objetivo principal de alcançar a estabilização da concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Para que seus objetivos fossem alcançados, a CQNUMC adotou, em 1997, o Protocolo de Quioto, que estabelece metas para que as emissões antrópicas sejam reduzidas em 5,0% na média com relação aos níveis verificados no ano de 1990. Essas metas são diferenciadas e deverão ser atingidas no período entre 2008 e 2012, primeiro período do compromisso. As metas foram atribuídas exclusivamente às partes relacionadas no Anexo I da Convenção, as quais assumiram um certo número de compromissos exclusivos, em função de suas responsabilidades históricas. Os países que não possuem meta de redução são, em geral, países em desenvolvimento.

O Protocolo de Quioto estabeleceu, ainda, como complementação às medidas e políticas domésticas das partes Anexo I, mecanismos adicionais de implementação permitindo que a redução das emissões e o aumento da remoção de CO₂ pelas partes Anexo I sejam, em parte, obtidos além de suas fronteiras nacionais. Os mecanismos adicionais de implementação incluem, além dos Mecanismos de Desenvolvimento Limpo MDL, a implementação conjunta e o comércio de emissões, também conhecidos como Mercado de Créditos de Carbono.

O propósito do MDL é prestar assistência às partes não Anexo I da CQNUMC, para que viabilizem o desenvolvimento sustentável através da implementação das respectivas atividades de projeto e contribuam para o objetivo final da Convenção e, por outro lado, prestar assistência às partes Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões de gases de efeito estufa. Para efeitos do MDL, entende-se por atividades de projetos, aquelas integrantes de um empreendimento que tenham por objeto a redução de emissões de gases de efeito estufa ou a remoção de (CO₂).

Tendo em vista a grande extensão territorial do Estado e as diversidades encontradas neste território, entendemos como de grande viabilidade a implantação de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo no Estado, especialmente aqueles relacionados às atividades da silvicultura, já bastante desenvolvida no Estado e que possibilitarão o desenvolvimento sustentável de muitas regiões das Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.270/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 1.465/2007)**

Institui o registro de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares, torna obrigatória a instalação de "chip" de identificação e localização destes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Estado:

I - o registro de máquinas e implementos agrícolas, como tratores, colheitadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares;

II - a obrigatoriedade de instalação, nos bens de que trata o inciso I, de "chip" que os identifique e possibilite sua localização.

Art. 2º - O registro terá por base a numeração gravada pelas fábricas ou montadoras, a qual, juntamente com a instalação do "chip" a que se refere o inciso II do art. 1º, deverá ocorrer antes de as máquinas e os implementos serem comercializados.

Parágrafo único - Far-se-á a gravação em, pelo menos, oito locais do chassi e da carroçaria.



Art. 3º - Todas as máquinas e implementos agrícolas que saírem da fábrica, para fins de comercialização para o mercado interno, serão relacionados em nota fiscal que conterá:

I - o número do chassi de cada unidade;

II - o número de identificação do "chip" codificado.

Parágrafo único - Uma via da nota fiscal será remetida, para o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG, para fins de registro.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), para cada máquina ou implemento em situação irregular;

II - apreensão dos bens em situação irregular.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto de lei foi elaborado visando contribuir para a redução do índice de roubo de máquinas e implementos agrícolas, tais como tratores, colhedadeiras, máquinas de beneficiamento agrícola e outros similares, buscando um controle maior sobre a transferência e fiscalização pelos órgãos públicos competentes dessas máquinas com o efetivo registro delas, e respectiva instalação de "chip" identificador, facilitando assim ainda mais o trabalho da autoridade policial, para identificação dos proprietários quando da recuperação de tais máquinas.

Atualmente, quando tais equipamentos e máquinas são furtadas ou roubadas e a autoridade policial consegue reavê-las, torna-se difícil sua exata identificação para a devolução aos seus respectivos proprietários, pois tais máquinas não possuem registro nem outra forma indicadora. Isso acontece principalmente porque, quando esses bens são vendidos, o proprietário recebe apenas uma nota fiscal no ato da compra.

Assim, com a revenda desses bens, a operação é registrada em um simples recibo de compra e venda ou numa nova nota fiscal, e tais documentos permitem ao novo proprietário circular livremente por outros Estados ou até mesmo em países vizinhos.

Analogamente, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 114 normas para efetivação e padronização de chassis em veículos automotores, senão vejamos:

"Art. 114 - O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassis ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o Contran.

§ 1º - A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º - As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º - Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer ou ordenar que se faça modificações da identificação de seu veículo."

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, para que o Estado possa exercer um controle mais efetivo, buscando com isso meios para dificultar a prática de furto ou roubo dessas máquinas e implementos agrícolas.

Diante do exposto conto com os Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.271/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.316/2007)

Dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Minas Gerais, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um documento fiscal eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - se o adquirente for:

a) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

III - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:



- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS, efetivamente recolhido por cada estabelecimento, será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

Parágrafo único - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item I.

Art. 4º - A Secretaria de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação da Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o "caput" do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou as entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em documento fiscal eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Fazenda, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Fazenda.

§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

Art. 6º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Minas Gerais;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 7º - Ficarão sujeitos a multa no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Ficarão sujeitos à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, quando o registro for exigido pela legislação.

Art. 8º - Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei apresentado tem o mesmo teor da proposição apresentada recentemente pelo Governador José Serra à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e estimula duas vertentes importantes para o Estado: a cidadania e a arrecadação.



A cidadania será exercida por meio da consciência do contribuinte, ao solicitar habitualmente o documento fiscal no ato da compra, para que essa atitude se torne cotidiana. Esse comportamento faz com que as pessoas exerçam função de fiscal tributário e estimula os que se sentirem lesados a buscar o caminho adequado para, aos poucos, eliminar a conduta evasiva ao erário.

Em relação à arrecadação, não se fazem necessárias maiores explicações, já que é a força motriz da atividade estatal. Além de fomentar a arrecadação, a proposição, caso aprovada, diminuirá a concorrência desigual entre os que arrecadam e os que sonham, dentro de um mesmo segmento econômico da sociedade.

O projeto pretende inserir o Estado de Minas Gerais na vanguarda. Sendo assim, conto com a ajuda dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.272/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.201/2007)

Institui no âmbito da administração pública do Estado o Programa Desburocratiza Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui no âmbito da administração pública do Estado o Programa Desburocratiza Minas.

Art. 2º - O Programa objetiva otimizar procedimentos e aperfeiçoar a prestação de serviços públicos aos cidadãos e à sociedade, tendo como diretrizes:

I - a qualidade;

II - a eficiência;

III - a transparência administrativa;

IV - a simplificação de trâmites;

V - a redução de exigências burocráticas.

Parágrafo único - Para consecução de seus fins, o Programa priorizará o uso de ferramentas eletrônicas e da internet para simplificar e otimizar os processos administrativos e eliminar formalidades burocráticas, possibilitando à administração pública ajustar-se ao modelo de tecnologia da informação, denominado e-gov.

Art. 3º - O Programa será conduzido pelo Comitê Gestor de Desburocratização, ao qual competirá:

I - desenvolver estudos e apresentar propostas relacionadas ao Programa;

II - coordenar e monitorar a implantação de projetos nas unidades administrativas;

III - propor atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto nesta lei;

IV - registrar e apurar reclamações e sugestões de cidadãos e servidores com vistas a aprimorar o funcionamento da administração pública.

Art. 4º - O Comitê Gestor de Desburocratização, vinculado ao Governador do Estado, será composto dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que será seu Presidente;

II - Secretário de Estado de Governo;

III - Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;

IV - Secretário de Estado de Fazenda;

V - Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único - O Comitê Gestor de Desburocratização poderá convidar para participar de suas atividades pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para o Programa.

Art. 5º - Caberá ao Comitê Gestor de Desburocratização:

I - solicitar a colaboração de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta que tenham relação com os procedimentos e serviços a serem aperfeiçoados;

II - organizar Grupo de Ação Executiva para cada área prioritária, com a participação de representantes dos órgãos e entidades municipais diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos;

III - designar o coordenador de cada Grupo de Ação Executiva, a quem incumbirá o acompanhamento dos trabalhos e a apresentação de cronograma contendo as etapas, prazos e resultados.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição surge da urgente necessidade da implantação de mecanismos de gestão modernos, que tenham como objetivo a desburocratização dos serviços públicos no âmbito estadual, segundo o princípio norteador da eficiência administrativa.

A burocracia é tema discutido há décadas no País, sem que progressos tenham sido alcançados em termos de redução de procedimentos e formalidades na prestação dos serviços públicos. Durante o governo militar, chegou a ser criado o Ministério da Desburocratização, conduzido, à época, por Hélio Beltrão, que deflagrou uma grande campanha nacional pela desburocratização, sem resultados concretos para a população.

A aprovação desta proposição, com certeza, deixaria o Estado na vanguarda quanto à prestação da atividade estatal. O termo e-governement traduz a tentativa do governo de desburocratizar todo tipo de interferência na vida do cidadão, utilizando as ferramentas da internet para simplificar e otimizar os processos administrativos, bem como eliminar formalidades e exigências burocráticas que não se justificam e que oneram os cidadãos, as empresas e os erário.

Tendo em vista o mérito deste projeto, espero o apoio dos nobres Deputados da Casa Legislativa mineira.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.273/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.063/2007)

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado pelo órgãos da administração pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Minas Gerais obrigados a utilizar papel reciclado, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se reciclado o papel reprocessado a partir de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de papel descartado ou usado.

Art. 2º - A quantidade de papel reciclado, em relação ao total de papel a ser utilizado, será de, no mínimo:

I - 10% (dez por cento), a partir do primeiro ano de vigência desta lei;

II - 20% (vinte por cento), a partir do segundo ano de vigência desta lei;

III - 30% (trinta por cento), a partir do terceiro ano de vigência desta lei.

Parágrafo único - Os percentuais mencionados nos incisos deste artigo deverão ser calculados sobre o total de papel adquirido no exercício imediatamente anterior, utilizado em impressos, expedientes, envelopes, formulários contínuos para informática, rascunhos, publicações, embalagens e similares.

Art. 3º - No caso do mercado fornecedor não dispor de papel reciclado na quantidade necessária, poderá ser adquirido papel de composição diferente da estabelecida nesta lei.

Art. 4º - Quando o custo de aquisição do papel reciclado for igual ou superior ao do papel não reciclado, será permitida a utilização do último.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei em tela estabelece a obrigatoriedade de a administração pública estadual reciclar o papel utilizado no exercício de suas atividades. Valendo-se do princípio da eficiência, que visa à economia com o melhor aproveitamento dos recursos públicos. Sob o prisma ambiental, contribuirá para melhorar a qualidade de vida no globo terrestre, uma vez que a cada tonelada de papel reciclado, são poupadas cerca de trinta árvores. Tal medida é amplamente agasalhada pela legislação em vigor, em especial pelos arts. 5º, 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal de 1988 e pelos arts. 10, V e 214, da Constituição mineira.

Entende-se que esta proposição está em sintonia com as metas e os objetivos perqueridos pela administração pública e trará grandes benefícios para a coletividade. Destarte, espero poder contar com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.274/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.990/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Cantareira, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Cantareira, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Cantareira, com sede no Município de Carmo da Mata.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas.

Como a referida Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções, promovendo importante trabalho de afirmação das ações de desenvolvimento social e desportivas, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.275/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.972/2010)

Dá a denominação de Deputado José Aldo dos Santos ao trecho da Rodovia MGC-494 que liga o Município de São Tiago ao entroncamento da BR-381.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Deputado José Aldo dos Santos o trecho da Rodovia MGC-494 que liga o Município de São Tiago ao entroncamento da BR-381.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: José Aldo dos Santos nasceu a São Tiago em 30/5/42. Entretanto, sua vinculação afetiva com Oliveira fez com que adotasse a cidade como segunda terra natal.

Graduado em Economia pela USP, iniciou brilhante trajetória profissional no extinto Banco da Lavoura. Trabalhou ainda no Banco do Estado de São Paulo, que deixou para fundar, com os irmãos, José Alberto e José Francisco Santos, as empresas Citrosantos e Agropecuária Citrosantos. Nessa época, começou a história do empresário bem-sucedido, que, graças ao trabalho e à competência gerencial, conseguiu colocar a sociedade que fundou entre as primeiras do setor em Minas e no Brasil. Administrador preocupado com a responsabilidade social das classes produtoras, sempre deu atenção privilegiada às aspirações de seus trabalhadores. Sem ser paternalista, cuidou para que cada um lograsse a realização como profissional e ser humano.

A comunidade não podia prescindir de seus muitos talentos. Por isso, quando convocado a dar mais de si à coletividade, não pensou duas vezes: abraçou, com decisão e coragem, a vida pública. Quando a morte o colheu, encontrava-se em plena atividade política, lutando para resolver um dos mais sérios problemas da região: o asfaltamento do trecho da BR - 494 que liga Oliveira a São Tiago. Uma agenda cheia a cumprir e a responsabilidade de quem possuía aguda consciência da importância da missão do homem público fizeram-no desconhecer a chuva que caía torrencialmente e lançar-se àquela que seria sua última viagem. Morreu em pleno trabalho, como a mostrar que, na classe política deste país, ainda são muitos os que honram os mandatos recebidos do povo.

Cumprindo o primeiro mandato como Deputado Federal, notabilizou-se pela defesa dos interesses dos assalariados. Ao dar prioridade à dimensão social da empresa, evidenciou seu espírito de empresário moderno, à altura dos empreendedores do Primeiro Mundo.

Em silêncio, sem fazer alarde, como bom mineiro, empreendeu uma luta sem tréguas para que o plano econômico ora em execução assegurasse à classe trabalhadora o salário mínimo de U\$100,00.

Em seu último pronunciamento na tribuna da Câmara dos Deputados, protestou com palavras duras contra a decisão das autoridades governamentais da área econômica de manter os juros em patamares estratosféricos. Em seu discurso, disse com firmeza: "Este Governo, o Ministro da Fazenda e todos os que elaboraram esse plano econômico devem ter mais consciência com a Nação brasileira".

Admirado por todos os que com ele conviveram, José Aldo tem seu nome definitivamente ligado à história da região por sua ação corajosa e socialmente relevante. É de grande importância deixar seu nome escrito na história e na memória daqueles que o têm como exemplo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.276/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.186/2010)

Proíbe a cobrança do valor integral do reboque de veículos e motos apreendidos no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança do valor integral do reboque de veículos e motos apreendidos no âmbito do Estado quando o caminhão de reboque transportar mais de um veículo ou moto.

Art. 2º - O valor integral da cobrança do reboque deverá ser dividido pelo número de veículos e motos transportados em um só caminhão de reboque.

Parágrafo único - O valor final para cobrança do reboque será fixado de acordo com a divisão estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei que ora submeto à apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo proteger os proprietários dos veículos e motos apreendidos e rebocados no Estado e estabelecer regras quanto à cobrança pelos reboques.

Entendo ser lesiva ao contribuinte a cobrança integral do reboque, tendo em vista que um só caminhão transporta vários veículos e motos e o órgão encarregado cobra o valor integral de cada proprietário. Pela lógica, se o caminhão de reboque em uma só viagem leva entre dois e três automóveis e até dez motos, há uma única despesa. Então, é justo que o valor integral da cobrança seja dividido, igualmente, pelo número de veículos e motos transportados.

Este projeto de lei é uma reivindicação de muitos proprietários de veículos e motos, e, por entender ser de grande alcance social, conto com o apoio de meus pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.277/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.188/2010)**

Dispõe sobre horário para apreensão de veículos pelo órgão gestor do trânsito no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos gestores do trânsito ficam proibidos de apreender veículos automotores, por motivo de inadimplência ou atraso no pagamento de tributos e multas, após as vinte e duas horas.

Parágrafo único - A proibição estabelecida nesta lei não alcança os veículos que estejam enquadrados nas demais situações passíveis de apreensão.

Art. 2º - Os condutores cujos veículos forem flagrados nas condições previstas no “caput” do artigo anterior terão apreendidos os documentos do veículo e ficarão de posse de uma notificação oficial para que se apresentem ao órgão gestor do trânsito especificado, no prazo máximo de vinte e quatro horas, para que o veículo seja devidamente recolhido, atendendo-se, daí por diante, todos os trâmites previstos na legislação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de adequar os procedimentos de fiscalização do trânsito, notadamente a atuação dos agentes credenciados para a apreensão de veículos em blitz e outros meios de abordagem dos condutores.

Atualmente, as abordagens são realizadas em horários cada vez mais diversificados, de uma maneira positiva, possibilitando o flagrante de irregularidades que contribuem para o caos nas ruas, avenidas e rodovias e a tão importante ação contra a alcoolemia nos condutores de veículos. Entretanto, um fato que vem se repetindo com frequência é a apreensão de veículos, por inadimplência em relação a tributos e multas infracionais, em horários inapropriados do ponto de vista da segurança dos cidadãos cujos veículos são apreendidos. Não raramente, famílias inteiras, inclusive com crianças, ficam à deriva nas ruas, nas altas horas da madrugada, sem saber como se locomoverem para suas casas, exatamente por terem os seus veículos apreendidos. Ficam, na maioria das vezes, à mercê da ação de bandidos, engrossando as estatísticas de criminalidade em nosso Estado.

O que almejamos com esta proposição é a garantia da segurança de condutores que não cometeram qualquer crime, estando apenas inadimplentes com suas obrigações junto ao fisco. O próprio Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, em seus princípios, atenta para a defesa da vida, no § 5º do art. 1º, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º - (...)”

§ 5º - Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.”

Portanto, pela relevante promoção de justiça contida nos dispositivos deste projeto, acreditamos se tratar de uma matéria merecedora da consideração do Poder Legislativo Estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.278/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 5.041/2010)**

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Minas Novas.

Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade o auxílio aos Poderes Judiciário e Executivo, no que tange às ações ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários, contribuindo também com a Justiça quanto à execução da pena, através especialmente da assistência à família, da realização de atividades de educação, da promoção da saúde, do bem-estar, da profissionalização e da reintegração social dos condenados, da realização de pesquisas psicossociais, da realização de atividades recreativas e espirituais, de modo a tornar a sociedade justa, humana e igualitária.

A referida Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, e desenvolve importante trabalho de afirmação das ações de desenvolvimento social, humanitário e de inclusão social, tornando-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Pelo mérito deste projeto, conto com o apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.279/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 5.062/2010)**

Determina a disponibilização pormenorizada das informações relativas a execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado por meio do Programa de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo disponibilizará informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira no âmbito do Estado por meio do Programa de Acompanhamento Orçamentário e Financeiro como instrumento de transparência da gestão fiscal, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Lei Orçamentária Anual - LOA;
- IV - Prestações de Contas com respectivos Pareceres Prévios;
- V - Relatório da Execução Orçamentária - REO;
- VI - Relatório de Gestão Fiscal - RGF;
- VII - Editais e processos licitatórios por órgãos da administração direta e indireta;
- VIII - Versões simplificadas dos instrumentos constantes deste artigo.

Parágrafo único - A transparência será assegurada também mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como mediante o acesso ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meio da internet, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o disposto na Lei nº 9.755, de 1998.

Art. 2º - Serão também levados ao conhecimento público, na mesma forma do art. 1º, o lançamento e o recebimento de toda a receita e despesa do Estado, bem como sua distribuição por órgãos e unidades orçamentárias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O art. 37, “caput”, da Constituição Republicana de 1988 expressa que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Tal dispositivo visa garantir a supremacia do interesse público na gestão da administração estatal e, evidentemente, prevenir e combater a corrupção. A exigência de transparência dos atos administrativos consubstancia-se nos princípios da moralidade e, principalmente, da publicidade na administração pública.

No que tange ao princípio da publicidade dos atos da administração pública, esclarece o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo: “tal princípio está previsto expressamente no art. 37, “caput”, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado” (Curso de Direito Administrativo, p. 84).

De igual forma Hely Lopes Meirelles preceitua que a “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos.

(...) A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. (...) Lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são ‘sigilosos’, quando, na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão”. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 87).

Destaca-se, por oportuno, que a publicidade, como princípio constitucional, regula toda a atividade estatal, em todas as esferas, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos, como também de promoção do conhecimento da conduta interna de seus agentes.

Ademais, ressalta-se que o acesso à informação constitui importante instrumento de cidadania e controle social por parte de qualquer cidadão interessado.

Neste escopo, cumpre destacar que ao princípio da publicidade, na feição social assumida pelo Estado contemporâneo, não basta a mera divulgação dos atos administrativos. O que se propõe é assegurar ao povo transparência e acesso a todas as informações relativas ao comportamento e desempenho do Estado.

De acordo com as lições de Carmen Lúcia Antunes Rocha, atual Ministra do Supremo Tribunal Federal: “Não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder, em sua atuação, do povo (...) A publicidade da administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticas dos cidadãos. Sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado” (Princípios Constitucionais da Administração Pública, p. 240).

Indo ao encontro dessa doutrina é que elaboramos o presente projeto, buscando imprimir maior eficácia e efetividade ao princípio da publicidade dos atos da administração pública.

Com esse intuito e para que a sociedade possa melhor fiscalizar a gestão da coisa pública, preservando seu direito de controle e acompanhamento do orçamento da administração.



O presente projeto buscar ampliar o alcance do modelo de transparência dos atos da gestão pública, já esboçado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como se insere na competência descrita no art. 165, § 9º, II, da CF/88, que trata da “gestão financeira e patrimonial” da administração direta e indireta.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.280/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.058/2008)

Altera o art. 1º da Lei nº 16.698, de 17 de abril de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 16.698, de 17 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - autorizada a criar empresa subsidiária integral com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos lixos urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas, em localidades da região de planejamento Norte de Minas e das bacias hidrográficas dos Rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém, Jucuruçu, Suaçuí e Santo Antônio.”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição em exame tem por objetivo estender a área de abrangência da Copanor, subsidiária da Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG -, criada pela Lei nº 16.698, de 17/4/2007. A Copanor visa ao atendimento às regiões estabelecidas na lei, priorizando ações de saneamento básico com vistas à melhoria da qualidade de vida na área de abrangência, constante de localidades e Municípios com população urbana entre 200 e 5.000 habitantes.

A criação dessa subsidiária, amplamente discutida nesta Casa Legislativa, foi de grande importância para a política de saneamento básico do Estado, que pretende, por meio de recursos próprios, gerenciados pela Copanor, investir em localidades com baixo desenvolvimento humano, possibilitando tratamento igualitário ao daqueles que têm acesso aos sistemas de saneamento. No entanto, cabe destacar que, quando da criação da Copanor, ficaram fora de sua área de abrangência, conforme era o foco da proposição, Municípios de baixo grau de desenvolvimento como aqueles do Norte de Minas, do Jequitinhonha e do Mucuri e localizados em área contígua àquela definida como de influência à da nova subsidiária.

Assim sendo, a proposição que ora se apresenta, tem por escopo restabelecer esse equívoco, dando a mesma condição para os Municípios que se encontram situados nas sub-bacias hidrográficas dos Rios Suaçuí e Santo Antônio, o que, com certeza, terá um impacto social muito forte nos Municípios a serem atendidos e irá intensificar as ações da Copanor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.281/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.179/2008)

Altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes incisos III e IV e dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002.

“Art. 2º - (...)

III - os Municípios integrantes da Microrregião de Diamantina, pertencente à Mesorregião Jequitinhonha;

IV - os Municípios integrantes da Microrregião de Conceição do Mato Dentro, pertencentes à Mesorregião Central Mineira.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II, III, IV e V será apurado de acordo com o mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A necessidade de conceder tratamento diferenciado às áreas mais carentes do País e com dificuldades específicas fundamentou a criação das Superintendências de Desenvolvimento ao final da década de 50, como orientação básica da política de desenvolvimento regional. Até hoje, os benefícios administrados pelas Sudene e Sudan, transformadas posteriormente, por meio da Medida Provisória nº 2.145, de 2/5/2001, nas Agências Adene e ADA e agora, mais recentemente, retornando ao “status” de superintendência com a aprovação pelo Congresso Nacional da recriação da Sudene e Sudan, são de grande importância para os Municípios integrantes das suas jurisdições e respondem por grande parte das oportunidades de desenvolvimento ali geradas.

No que diz respeito à Agência para o Desenvolvimento do Nordeste - Adene -, algumas considerações devem ser feitas. O conceito de Nordeste possui duas dimensões, nem sempre coincidentes. A primeira, a de Nordeste como macrorregião do IBGE, que ganha definição como divisão administrativa para coleta e consolidação de dados estatísticos. A segunda dimensão, a do Nordeste como



região para planejamento e de identidade socioeconômica, definida como lugar de políticas públicas, sobretudo as de combate às disparidades regionais e sociais.

A respeito da segunda dimensão, isto é, considerando-se o Nordeste como espaço de políticas públicas, deve-se reportar ao Nordeste como região onde se concentra o fenômeno das secas e dos seus efeitos sociais. Esse primeiro momento ganha uma estrutura de ação administrativa com a criação da Inspeção de Obras contra a Seca - Iocs -, posteriormente transformada em Inspeção Federal de Obras contra as Secas - Ifocs -, e do atual Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS. Assim, com o intuito de definir uma área de atuação para esse órgão, foi estabelecido um perímetro, conhecido como Polígono das Secas. Aqui começa a nascer o Nordeste tal qual o conhecemos hoje.

Um segundo marco foi a mudança do enfoque hídrico para o enfoque econômico. Isso ocorreu quando foi criado o Banco do Nordeste. A percepção da situação do Nordeste se transformou, agora não mais restrita a seus aspectos climáticos e ecológicos, mas ampliada para sua dimensão econômica: região subdesenvolvida com deficiências econômicas estruturais.

Ao Banco do Nordeste foi dada a incumbência de iniciar uma transformação dessa realidade; o instrumento seria o crédito orientado, e a área de abrangência de sua ação, o Polígono das Secas.

A abordagem se refina e ganha relevância com o problema das disparidades regionais e sociais. O Nordeste é visto, então, como região subdesenvolvida, na qual o governo central deve priorizar suas ações, para amenizar e combater os desequilíbrios regionais, sobretudo os sociais, pois ali se encontram os piores indicadores socioeconômicos do País.

Nesse momento, começa a se consolidar o Nordeste como região de planejamento. No entanto, ao definir sua área de atuação, a Adene cria um conceito próprio de Nordeste, reafirmando a concepção de uma região de planejamento: o Nordeste seria composto de nove estados e mais a região Mineira do Polígono das Secas. Estavam então, a partir daí, praticamente definidas as fronteiras do Nordeste legal (legal para efeitos de políticas públicas). Assim, desta fronteira legal, tem-se uma parcela do Estado de Minas Gerais que integra o Nordeste (área da Adene). É a região mineira do Nordeste, a RMNe, que se caracteriza pelos indicadores socioeconômicos muito parecidos e por vezes bem piores que os encontrados nos outros Estados que compõem a Adene.

Em 2002 foi criado, pela Lei nº 14.171, de 15/1/2002, o Idene, em substituição às antigas Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha - Codevale - e Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas - Sudenor -, tendo como Municípios integrantes da área de abrangência aqueles pertencentes às mesorregiões Norte de Minas e Mucuri e os demais Municípios integrantes das Bacias Hidrográficas dos Rios Jequitinhonha e São Mateus, além dos Municípios da microrregião de Curvelo, pertencente a Mesorregião Central Mineira. Esse novo organismo, por meio de sua lei de criação, estendeu sua atuação a 22 comunidades que não eram abrangidas pela Agência anterior.

Vale ressaltar que, desde sua posse, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Ministério da Integração, pretendeu a recriação da Sudene, e com este intuito estudos foram realizados tendo como base uma política de desenvolvimento para o Nordeste. Proposta que trata do assunto tramita no Congresso Nacional, foi aprovada pelo Senado da República e aguarda reanálise da Câmara dos Deputados.

Sobre a importância da Sudene, que por anos ficou descaracterizada dos princípios que nortearam sua criação, seu idealizador, o economista e intelectual, Prof. Celso Furtado, disse o seguinte em 2001: "A Sudene é uma grande conquista política do Nordeste. Sua importância cresce em face dos problemas criados pela globalização econômica que ameaça a soberania nacional".

Sensível à esta situação de desigualdades, o Governador Aécio Neves, por meio da Lei Delegada nº 61, de 29/1/2003, criou a Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas Gerais, vinculada diretamente ao Gabinete da Governadoria. Esse órgão tem por objetivo a promoção e o desenvolvimento destas áreas de exclusão, por meio de políticas públicas que incluem a parceria com organismos federais como a Adene, mas não necessariamente dependentes somente das ações destas organizações.

Há que ressaltar que o Governador do Estado já se manifestou sobre a necessidade de ações legais e efetivas para diminuir as desigualdades regionais no Estado, por meio da promoção destas regiões. Em 27/6/2001, quando o atual Governador assumiu interinamente a Presidência da República, editou a Medida Provisória nº 2.156, que tornou os Municípios pertencentes ao Vale do Mucuri parte da área de abrangência da Adene.

Quando tomou a decisão para a criação da Secretaria de Estado Extraordinária, o Governador não beneficiou somente os Municípios pertencentes à área mineira da Adene, mas ampliou a abrangência da Secretaria Extraordinária para todo o Norte de Minas, os Vales do Jequitinhonha e Mucuri e parte do Rio Doce. De qualquer maneira, há que falar que a inclusão de novos Municípios na jurisdição das Superintendências, hoje Agências, obedece a um conjunto de critérios referidos, basicamente, à necessidade de manter no âmbito de toda a jurisdição uma homogeneidade de características e de carências, responsáveis pela manutenção de uma identidade regional, com base na qual se organizam as iniciativas oficiais necessárias para superação daquelas dificuldades. Foi seguindo esses fundamentos que o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou, em 1998, a Lei nº 9.690, incluindo na área de jurisdição da Adene Municípios mineiros integrantes do Vale do Jequitinhonha e Municípios do Norte do Espírito Santo. São áreas cuja situação de pobreza e características climáticas as tornam uma real extensão da região nordestina, em estreita coerência, portanto, com os fundamentos e objetivos daquela Agência de Desenvolvimento.

Nesse contexto, causou espécie a não-inclusão dos Municípios mineiros que compõem as Microrregiões de Conceição do Mato Dentro, Diamantina, Guanhães e e Peçanha na área de abrangência da nova Secretaria, em tudo semelhantes àqueles pertencentes e, ainda mais, geograficamente integrantes do mesmo conjunto.

Fácil é detectar a precária condição de vida da população nos Municípios atendidos por essas duas associações microrregionais. No que concerne à avaliação de alguns índices como o de Desenvolvimento Humano - IDH -, verificamos índices bem próximos aos encontrados nos Municípios atendidos pela Secretaria Extraordinária, por vezes piores. Da análise dos dados de Desenvolvimento Humano de 2000, tem-se que o IDH no País foi de 0,757 naquele ano (quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento). Nesta mesma série, Minas Gerais encontrava-se acima da média nacional, com IDH de 0,766. Mas, da análise dos



dados mineiros, se encontrarão grandes disparidades regionais, como ocorre na região em estudo, onde os índices do IDH giram em torno de 0,500, bem abaixo da média do Estado e ainda longe da nacional.

Quando se analisam outros índices pelo mesmo prisma, chega-se às mesmas conclusões. A região de interesse se aproxima mais daquela definida como de abrangência da Secretaria Extraordinária. Mas, apesar das diversidades encontradas e da situação adversa de hoje, há que falar das potencialidades existentes na região, o que a torna extremamente viável à implementação de políticas públicas de desenvolvimento regional, que, por meio de medidas de planejamento e gestão competente dos recursos naturais e humanos, irão com certeza mudar a realidade atual, transformando sensivelmente os índices socioeconômicos atuais.

Os baixos índices socioeconômicos verificados na região não se refletem no potencial de desenvolvimento. Esta realidade poderá mudar sensivelmente a partir da implementação de políticas públicas adequadas de planejamento, tendo como premissa básica o desenvolvimento regional, não mais priorizando somente ações pontuais, como ocorre há anos.

São 45 os Municípios integrantes das Microrregiões de Conceição do Mato Dentro, Diamantina, Guanhães e Peçanha, cuja população total se encontra na casa dos 390.000 habitantes (IBGE 2002).

Microrregião de Conceição do Mato Dentro: Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Congonhas do Norte, Dom Joaquim, Itambé do Mato Dentro, Morro do Pilar, Passabem, Rio Vermelho, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto, Serra Azul de Minas, Serro.

Microrregião de Diamantina: Couto de Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Felício dos Santos, Gouveia, Presidente Kubitschek, São Gonçalo do Rio Preto, Senador Modestino Gonçalves.

Microrregião de Guanhães: Braúnas, Carmésia, Coluna, Divinolândia de Minas, Dolores de Guanhães, Gonzaga, Guanhães, Materlândia, Paulistas, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, São João Evangelista, Sardoá, Senhora do Porto, Virginópolis.

Microrregião de Peçanha: Água Boa, Cantagalo, Frei Lagonegro, José Raydan, Peçanha, Santa Maria do Suaçuí, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão.

Da análise dos dados da recente publicação “Atlas da Exclusão Social no Brasil”, pode-se verificar a presença de boa parte dos Municípios citados entre aqueles de pior índice de exclusão social e desigualdades, o que pode ser verificado com clareza no Mapa da Exclusão Social para Minas Gerais, parte desse estudo na qual as manchas vermelhas apresentam as regiões de pior índice, o que ocorre tanto na região em estudo quanto na área abrangida pela Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas.

O evidente mérito da proposição, conforme demonstrado, será, com certeza, percebido pelos ilustres colegas Deputados da Assembleia Mineira, que se juntarão na intenção de conceder ao grupo de Municípios especificado melhores condições de alcançar o seu desenvolvimento, por meio da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.282/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.991/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais - Apac -, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais - Apac -, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais - Apac -, com sede no Município de Carmo da Mata. Trata-se de entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade congregar os simpatizantes da causa ecológica, contribuir para o equilíbrio e harmonia entre o ser humano, os animais, e os demais seres vivos, demonstrar a utilidade e necessidade dos animais na evolução e desenvolvimento do homem e fortalecer a formação da personalidade das crianças orientando-as quanto à importância da preservação ambiental.

A Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, tem diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e desenvolve importante trabalho de desenvolvimento social e defesa dos direitos dos animais. Assim, é justa a declaração de sua utilidade pública.

Pelo mérito deste projeto, espero o apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 181/2007)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em até doze parcelas, mensais consecutivas.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo-se efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que trago à análise dos nobres colegas Deputados tem o objetivo de resguardar o cidadão e contribuinte estadual. Já é sabido que há anos estamos vivendo uma séria crise que vem privando o cidadão comum de uma série de benefícios e serviços. Historicamente a incidência do IPVA ocorre no início de cada ano fiscal, momento de muita dificuldade para a grande maioria dos contribuintes, pois nessa mesma época outros tributos também são cobrados, como o IPTU, além de o início do ano letivo trazer ônus financeiro às famílias mineiras, que lutam com dificuldade para manterem suas contas em dia.

Assim, é justa e meritória esta proposição, que visa ao pagamento do IPVA em até 12 parcelas vencíveis mensalmente, como já ocorre com tributos como o IPTU de algumas cidades. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovarmos este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.284/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 166/2007)

Dispõe sobre o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado o Sistema Mineiro de Defesa Civil - SIMDEC.

Art. 2º - São objetivos do SIMDEC:

I - estudar, pesquisar, elaborar projetos, planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar em situações concretas de desastres, bem como na iminência de esses acontecerem;

III - adotar meios adequados para prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir a populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres.

Art. 3º - O SIMDEC constitui-se no instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais envolvidos com os demais órgãos públicos ou entidades privadas, bem como com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das atividades previstas nesta lei.

Art. 4º - As atividades de defesa civil do Estado são de caráter permanente, compreendendo as fases de prevenção, de assistência, de socorro e de recuperação das comunidades atingidas nas hipóteses de acidentes, desastres e calamidades.

Art. 5º - Quando os efeitos decorrentes de desastres ou calamidades afetarem uma ou mais de uma comunidade, com privação parcial do atendimento das necessidades fundamentais, o poder público estadual ou municipal reconhecerá formalmente, mediante decreto, tal circunstância como situação de emergência, e, no caso de essas condições atingirem grandes proporções, ameaçando de forma grave a existência ou a integridade das comunidades atingidas, será reconhecido estado de calamidade pública.

§ 1º - No ato declaratório de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá constar o respectivo prazo de vigência, podendo ser este renovado por no máximo cento e oitenta dias.

§ 2º - O Governador do Estado poderá homologar ato declaratório do Prefeito Municipal, mediante proposição do Coordenador de Defesa Civil do Estado, que, conforme o caso, indicará declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, a ser decretada para determinada região ou para todo o território municipal atingido.

Art. 6º - Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, as atividades assistenciais, de socorro e de recuperação serão de responsabilidade do Governo do município atingido, cabendo ao Estado as ações supletivas no atendimento da administração local.

§ 1º - Caberá aos órgãos dos municípios com áreas atingidas a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, e aos órgãos federais e estaduais, o apoio, mediante solicitação.

§ 2º - A atuação dos órgãos estaduais e municipais na área atingida far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo ao órgão local de defesa civil a execução.

§ 3º - Somente ocorrerá a liberação de recursos financeiros estaduais para, supletivamente, atender as emergências nos municípios que declarem incapacidade financeira para arcar com os prejuízos, se houver o reconhecimento formal, por parte do Estado, das circunstâncias previstas neste artigo.

Art. 7º - O SIMDEC fica estruturado pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Central:

a) Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC -;

II - Órgão Regional:

a) Regionais de Defesa Civil da Casa Militar;

III - Órgãos locais:

a) Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC -;

b) Núcleos de Defesa Civil - NUDECs.

Art. 8º - A CEDEC é o órgão central do SIMDEC, ao qual compete baixar instruções normativas de planejamento, de coordenação, de controle e de orientação, em âmbito estadual, sobre medidas preventivas, assistenciais e recuperativas, relacionadas com a defesa civil, ficando composta como segue:



I - Chefia do Gabinete Militar do Governador, que a coordenará;

II - Secretaria Executiva de Defesa Civil.

§ 1º - À CEDEC compete:

I - requisitar e mobilizar, por ato do Coordenador Estadual de Defesa Civil, os recursos humanos e materiais disponíveis da administração estadual para pesquisas e elaboração de projetos e, em caso de emergências, para amenizar situações de risco;

II - convocar órgãos ou entidades da administração estadual para colaborar na execução das atividades de defesa civil;

III - solicitar a cooperação dos órgãos federais, municipais e entidades privadas localizadas no Estado;

IV - incentivar a criação das COMDECs, prestando-lhes apoio técnico;

V - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil;

VI - elaborar manuais de defesa civil;

VII - promover cursos e treinamentos em defesa civil, mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - Ao Coordenador Estadual de Defesa Civil compete, entre outras atribuições que lhe são próprias, o seguinte:

I - convocar e presidir as reuniões da CEDEC;

II - ordenar despesas atinentes a créditos abertos para atender atividades da defesa civil e movimentar contas bancárias referentes a doações ou fundos destinados ao mesmo fim;

III - encaminhar ao Governador do Estado o relatório anual das atividades da CEDEC;

IV - baixar os atos necessários, regulando as operações e estabelecendo as diretrizes e normas necessárias à execução das atividades pertinentes à defesa civil;

V - aprovar os regimentos internos da CEDEC;

VI - definir e estabelecer métodos e critérios para utilização de recursos da CEDEC;

VII - submeter à apreciação do Governador do Estado os planos de aplicação dos recursos oriundos do Governo Federal.

Art. 9º - A Secretaria Executiva de Defesa Civil é o órgão de assessoramento direto do Coordenador Estadual de Defesa Civil e de integração com os demais órgãos.

Parágrafo único - A estrutura e o funcionamento da Secretaria Executiva de Defesa Civil obedecerá à legislação peculiar ao Gabinete Militar do Governador, atendendo, no que couber, o disposto no Regimento Interno da CEDEC.

Art. 10 - As Regionais de Defesa Civil - REDECs -, órgãos intermediários do Sistema Estadual de Defesa Civil, subordinados à CEDEC, serão instaladas nos municípios-sede dos Comandos Regionais de Policiamento Ostensivo.

Parágrafo único - As regionais de Defesa Civil darão apoio e sustentação às atividades de defesa civil em nível regional, representando o CEDEC.

Art. 11 - As Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDECs - são órgãos de execução e de mobilização local de todas as ações preventivas, emergenciais, recuperativas e assistenciais.

Parágrafo único - Os municípios deverão constituir as COMDECs, como órgão de apoio ao Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito e que contará com o auxílio da CEDEC em sua formação e no desenvolvimento das atividades inerentes à Comissão.

Art. 12 - As funções exercidas por servidor público, em prol da defesa civil, serão consideradas serviço relevante, devendo constar em seus assentamentos ou ficha funcional.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: O objeto desta proposição é criar um sistema de defesa civil no Estado, capaz de tomar ações de prevenção e mobilização em relação a desastres e calamidades que porventura aconteçam.

A medida proposta não gera despesas para a administração pública estadual, pois na realidade propõe a criação de uma rede de ações de defesa civil coordenadas por órgão executivo já existente, a CEDEC, e vinculado ao Gabinete Militar do Governador.

Visa a proposição, ainda, fomentar a criação de Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDECs -, possibilitando aos municípios melhor organização quanto ao sistema de defesa civil e criando uma forte rede estadual com capilaridade em todas as regiões e que responda efetivamente aos desastres e às calamidades, quando acionado.

Somente bem organizada e treinada a comunidade poderá prevenir desastres e tratar suas consequências de modo eficiente. Portanto, para se conseguir um resultado eficaz é necessário unir forças da comunidade com o Governo e organizar COMDECs em cada cidade do Estado. Sem a mobilização social é impossível lutar contra as calamidades e evitar mortes. O trabalho realizado preventivamente é o segredo para se obter êxito em situações de calamidade pública.

Peço o apoio dos Deputados para aprovar esta proposição em prol da melhoria das ações de defesa civil no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.285/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 167/2007)

Dispõe sobre a sinalização rodoviária de pontos de interesse turístico existentes ao longo das estradas mineiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, autorizado a firmar convênios visando à colocação de placas de sinalização nas rodovias estaduais e municipais que informem sobre os pontos turísticos e de lazer existentes em toda a sua extensão.



Art. 2º - Os pontos turísticos e de lazer a que se refere o art. 1º são locais favoráveis ao ecoturismo, e à pesca esportiva, patrimônios históricos, estâncias hidrominerais, praias fluviais, pousadas, hotéis e demais pontos que facilitem a vida dos turistas.

Art. 3º - O Poder Executivo, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, enumerando os pontos turísticos e de lazer que deverão ser sinalizados, bem como estabelecer os padrões das placas de sinalização e a quantidade que cada rodovia poderá comportar.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Tem a proposição que ora apresento o objetivo de facilitar o acesso dos turistas que visitam nosso Estado aos pontos de interesse a esta atividade, de várias naturezas, como o ecoturismo, a pesca esportiva, patrimônio histórico, estâncias hidrominerais, praias fluviais, pousadas, hotéis e demais pontos que facilitem a vida dos turistas.

O turismo é uma grande fonte de renda e de emprego para o Estado e para os municípios, que nos dias de hoje enfrentam difícil situação financeira com a queda de arrecadação e as dívidas contraídas por outros governantes.

A afixação das placas de sinalização possibilitará melhor identificação dos pontos turísticos, em nossas estradas, aumentando com isso seu movimento e possibilitando o aumento de divisas para o Estado e os municípios.

Peço o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição que visa ao desenvolvimento da atividade turística no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.286/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 180/2007)

Proíbe nas listas de material escolar exigência de especificar a edição do livro didático a ser adotado nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de 1º e 2º graus no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido nas listas de material escolar a exigência de especificar a edição do livro didático a ser adotado nos estabelecimentos de ensino públicos e privados de 1º e 2º graus, no Estado.

Art. 2º - Estabelece o período de cinco anos para o aproveitamento acadêmico de uma edição de livro didático, antes de se exigir a renovação nas listas de material escolar.

§ 1º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo caso a nova edição do livro didático tenha alteração substancial em seu conteúdo.

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado da Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino, estabelecer os critérios e proceder à avaliação dos livros didáticos quanto ao conteúdo e suas alterações, definindo se substanciais ou não.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Trata a proposição que agora apresento de proibir que os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, exijam edição específica de livro didático em suas listas de material escolar.

Atualmente, as editoras mudam a cada ano a edição dos livros didáticos que produzem, muitas das vezes com objetivo claro de inviabilizar o uso das edições anteriores, sob a alegação de efetuarem alterações e revisões que deixam a obra mais completa. Isso faz com que as famílias sejam forçadas a adquirir anualmente obras didáticas para os filhos que estudam, sem poderem utilizar do clássico e eficiente modelo de troca e aquisição de livros usados em anos anteriores, ou, no caso de famílias mais numerosas, em que os mais novos possam usufruir dos livros usados pelos mais velhos.

Importante ressaltar que a proposta respeita a possibilidade da exigência de especificação de edição do livro didático, quando comprovadamente houver alterações substanciais no conteúdo da obra indicada.

Peço o apoio dos nobres colegas na aprovação desta proposição que considero meritória e de utilidade para a comunidade escolar mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.287/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 175/2007)

Determina que os documentos eletrônicos públicos do Estado de Minas Gerais, emitidos por via da internet para os cidadãos, sejam certificados de acordo com a ICP-Brasil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os documentos eletrônicos públicos do Estado de Minas Gerais, emitidos por via da internet para os cidadãos, devem ser certificados de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.



Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: A certificação eletrônica no Brasil está regulada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras, conhecido como ICP-Brasil, e tem como órgão fiscalizador o Instituto Nacional de Tecnologia da Informática - ITI. O assunto está disciplinado pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/2001. A ICP-Brasil corresponde a um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos cujo objetivo é a implantação de um sistema de certificação digital por meio de chaves públicas. A chamada "chave pública" confere autenticidade e segurança ao documento eletrônico emitido. Podemos ter com exemplo de perfeito funcionamento do sistema a Receita Federal. Pelo "site" da Receita Federal, a partir de uma assinatura digital, o contribuinte pessoa física ou jurídica pode fazer consultas, regularizar situações cadastrais ou fiscais e entregar todo tipo de documento, inclusive a Declaração do Imposto de Renda. Esse contribuinte recebe, na sequência de seu ato, um protocolo eletrônico, devidamente certificado. Alguns bancos já operam no sistema de certificação digital.

Assim, devido ao grande alcance do projeto que ora se apresenta, conto com o apoio imprescindível dos nobres Deputados para a aprovação desta importante propositura.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.288/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.863/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Pintado, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Pintado, com sede no Município de Serranópolis de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Pintado, fundada em 18/3/2003, é uma entidade civil de fins sociais, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras desenvolver atividades de proteção à saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice através de custeio de consultas médicas; desenvolver habilidades e reabilitação dos moradores com deficiência; promover atividades de orientação técnica e jurídica, qualificação e treinamento profissional; desenvolver atividades de assistência social, médica, dentária, técnica, recreativa, educacional, esportiva e cultural; e assistir o menor carente através de cursos profissionalizantes e oficinas de arte e distribuição de material escolar.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.289/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.931/2010)

Declara de utilidade pública o Centro Feminino de Longa Permanência - Lar das Velhinhas, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Feminino de Longa Permanência - Lar das Velhinhas, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O Centro Feminino de Longa Permanência - Lar das Velhinhas, fundado em 26/4/23, com sede no Município de Montes Claros, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades, entre outras, cuidar de pessoas idosas do sexo feminino, oferecendo-lhes assistência alimentar e atividades recreativas, religiosas, abrigo e proteção.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.290/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.816/2010)

Declara de utilidade pública o Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arinos, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arinos, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arinos, fundado em 15/8/82, com sede nesse Município, é uma entidade sindical de primeiro grau, sem fins lucrativos, agrupada no Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. A referida entidade, constituída para fins de Estudo, Coordenação, Proteção, Representação, Defesa dos Direitos, Interesses Coletivos e Individuais e Representação Legal da categoria profissional Trabalhadores Rurais, tem por finalidades, entre outras, proteger e defender os direitos e representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais de sua categoria ou interesses individuais de seus associados; celebrar acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho; e, desenvolver assistência técnica e extensão rural nos projetos de assentamentos de pequenos produtores da agricultura familiar e de colônia de pescadores.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.291/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.729/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cristo Rei - AMCR -, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Cristo Rei - AMCR -, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação de Moradores do Bairro Cristo Rei - AMCR -, fundada em 5/4/2006, é uma entidade civil, de fins sociais, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras: promover campanhas de mobilização e esclarecimento da opinião pública acerca dos direitos e deveres dos moradores e pessoas estabelecidas no bairro; incentivar atividades sociais, culturais e desportivas, de maneira a criar oportunidades de lazer, intercâmbio e solidariedade; encaminhar aos órgãos competentes reclamações de moradores e pessoas estabelecidas no bairro quanto à violação de seus direitos, acompanhando o desenvolvimento de seus pleitos; e realizar cursos, conferências, seminários e mesas-redondas destinados à divulgação de temas de interesse.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para apreciação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.292/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.269/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Curvelo, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Curvelo, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Portadores de Deficiência de Curvelo é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidades, entre outras: promover o bem-estar e a integração da pessoa portadora de deficiência no Município de Curvelo e na região; melhorar as condições de vida de seus associados; combater a fome e a pobreza, através da realização de cursos profissionalizantes e de capacitação, de acordo com as condições dos portadores de necessidades especiais.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei, para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.293/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.025/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Furado do Peixe, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Furado do Peixe, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Furado do Peixe, com sede no Município de Porteirinha, fundada em 24/11/93, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade, entre outras: contribuir para a sustentabilidade do meio ambiente e o desenvolvimento do Município de Porteirinha; promover o bem-estar social dos moradores e suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo; organizar a produção e criar os mecanismos necessários para facilitar a comercialização dos bens gerados pela agricultura familiar; proteger a saúde da família, a maternidade, a infância e a velhice, através de ações que possibilitem o acesso desses segmentos da população a programas governamentais que os atendam.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para a aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.294/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.023/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Poço Danta Pará, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Poço Danta Pará, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Poço Danta Pará, com sede no Município de Porteirinha, fundada em 30/8/84, é uma entidade civil, de fins sociais, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras: contribuir com a sustentabilidade do meio ambiente e com o desenvolvimento do Município de Porteirinha; promover o bem-estar social dos moradores e suas famílias, por meio da participação popular e do trabalho associativo; organizar a produção e criar os mecanismos necessários para facilitar a comercialização dos bens gerados pela agricultura familiar; proteger a saúde da família, a maternidade, a infância e a velhice, mediante ações que possibilitem o acesso da população aos programas governamentais que atendam estes segmentos da sociedade.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.295/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.024/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mucambo dos Bois, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mucambo dos Bois, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Mucambo dos Bois, com sede no Município de Porteirinha, fundada em 21/12/95, é uma entidade civil, de fins sociais, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, entre outras: contribuir para a sustentabilidade do meio ambiente e o desenvolvimento municipal; promover o bem-estar dos moradores e suas famílias, através da participação popular e do trabalho associativo; organizar a produção e criar os mecanismos necessários para facilitar a comercialização dos bens gerados pela agricultura familiar; e proteger a saúde da família, a maternidade, a infância e a velhice, através de ações que possibilitem o acesso da população aos programas governamentais de assistência.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para a aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.296/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.501/2008)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Helena.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Helena, com sede na localidade de Corredor, Distrito de Santa Izabel de Minas, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Santa Helena, fundada em 10/11/97, com sede na localidade de Corredor, Distrito de Santa Izabel de Minas, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.297/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.541/2008)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Travessão do Morro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Travessão do Morro, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Travessão do Morro, fundada em 18/10/2004, com sede no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.298/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.538/2008)

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pindaíba do Meio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pindaíba do Meio, com sede na localidade de Pindaíba do Meio, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pindaíba do Meio, fundada em 28/10/2004, com sede na localidade de Pindaíba do Meio, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.299/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.512/2008)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos, com sede na localidade de Caraíbas, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Altinos, fundada em 10/8/2002, com sede na localidade de Caraíbas, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.300/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.511/2010)**

Declara de utilidade pública a Associação Gospa Mira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Gospa Mira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação Gospa Mira, com sede no Município de Belo Horizonte, tem como atividades: promover ações e prestar serviços gratuitamente de atenção às necessidades da criança, do jovem e da família; participar, criar programa de rádio e televisão, elaborar, promover e apoiar estratégias e ações inovadoras e comprometidas com o atendimento às necessidades do desenvolvimento da criança e do jovem, visando sua aplicação prática em larga escala; contribuir para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, visando garantir a universidade e a qualidade da atenção à criança e ao jovem e a proteção à sua família na perspectiva de concretizar o direito e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao desenvolvimento humano e social. É um trabalho de grande alcance social que merece ser reconhecida como entidade de utilidade pública estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.301/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.418/2009)**

Declara de utilidade pública a Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação Comercial da Ceasa de Minas Gerais - Aceasa-MG - é uma entidade associativa, sem fins lucrativos, com a natureza de sociedade civil, com o fim genérico de representação classista e profissional dos exercentes de atividade econômicas vinculados ao sistema das Ceasas do Estado.

Para a realização desse fim, além de representar seus associados perante entidades ou órgãos públicos e privados, a associação, entre outras coisas, colabora com a União, o Estado e os Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte como órgão consultivo no estudo e na busca de soluções para questões relacionadas com a categoria profissional que representa: mantém serviços de assistência em geral a seus associados e patrocina o serviço social e a formação profissional de seus membros.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo seu estatuto, a Aceasa abstém-se de envolver-se em matérias que fujam de sua natureza e de sua finalidade, em especial as de cunho político-partidário. Ressalte-se, ainda, que a entidade não remunera seus Diretores e Conselheiros.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.302/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.566/2010)

Dispõe sobre a reserva de espaço destinado a pessoas portadoras de necessidades especiais em eventos de entretenimento realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será reservado espaço exclusivo destinado ao acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais que dependam de cadeiras de rodas para sua locomoção em eventos de entretenimento realizados no Estado.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos eventos realizados de forma esporádica, tais como empreendimentos ou “shows” em locais abertos, exposições e festas populares, entre outros.

Art. 2º - O espaço a que se refere o artigo anterior será reservado preferencialmente em local próximo ao palco, quando houver, de forma a facilitar a visão e a locomoção dos cadeirantes.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: Promover acessibilidade para os portadores de necessidades especiais tem sido preocupação do governo e da sociedade nas últimas décadas. A sociedade tem se adaptado cada vez mais para incluir as pessoas com deficiência, e são diversas as vitórias alcançadas. A Constituição da República assegura, em seus arts. 5º e 24, inciso XIV, o direito à igualdade, à proteção e à integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Este projeto visa complementar o disposto na Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, conhecida como Lei de Acessibilidade, que já exige o pleno acesso dos cadeirantes aos recintos por meio de rampas, elevadores e aberturas adequadas.

Criar mecanismos que facilitem o acesso desse segmento social, que já enfrenta tantas dificuldades em seu cotidiano, é uma exigência legal, e não, ato de benevolência. Os portadores de necessidades especiais que dependem de cadeiras de rodas para se locomover, merecem, assim como todos, um momento de lazer, de diversão, mas, se não tiverem um espaço adequadamente reservado, não conseguirão frequentar determinados lugares com segurança ou assistir aos “shows”, se estiverem longe do palco.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.303/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.408/2010)

Dispõe sobre a implantação de cursos profissionalizantes exclusivos para pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e oferecer cursos profissionalizantes exclusivamente às pessoas portadoras de necessidades especiais, através da Subsecretaria de Trabalho, Emprego e Renda - Subter.

Art. 2º - Os cursos profissionalizantes a que se refere o artigo anterior poderão ser ministrados nos finais de semana, em instalações de escolas públicas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: O último senso concluído pelo IBGE revela que 15% da população brasileira é formada por pessoas portadoras de necessidades especiais. Este percentual representa aproximadamente 24 milhões de habitantes, número que supera a população de alguns países.

Esses cerca de 24 milhões de brasileiros e brasileiras constituem uma força de trabalho imensa, que deve e precisa ser aproveitada e valorizada. A legislação vigente busca esse objetivo obrigando as empresas a reservar uma pequena cota de vagas a pessoas com necessidades especiais; todavia, mais de um milhão destas vagas de trabalho continuam sem ser preenchidas, conforme a imprensa tem noticiado.

O problema não está na desobediência da lei, mas no fato de que grande parte das vagas oferecidas exige mão de obra especializada, e, infelizmente, o mercado não atende a tal demanda.

O que torna injusta a caminhada em busca de qualificação profissional para as pessoas portadoras de necessidades especiais é a inexistência de um programa oficial, de grande alcance, com o objetivo exclusivo de dar especialização a essas pessoas, preparando-as para ocuparem as vagas de emprego a que têm direito. Os cursos profissionalizantes existentes - que são poucos para um país com uma população em torno de 180 milhões de habitantes - são elaborados e ministrados sem nenhuma preocupação de facilitar o aprendizado de pessoas com necessidade especial que desejam aprimorar sua mão de obra.



A finalidade desta proposição é preencher essa lacuna, contando com a Subsecretaria de Trabalho, Emprego e Renda - Subter - para elaborar e ministrar cursos profissionalizantes voltados exclusivamente às pessoas portadoras de necessidades especiais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.304/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.218/2010)

Dispõe sobre o serviço de bloqueio de identificação de chamada oferecido pelas empresas de telefonia celular no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas operadoras de telefonia celular a desativar definitivamente o serviço de bloqueio de identificação de chamada.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 57 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: A tecnologia, especialmente na área de telefonia celular, tem avançado a largos passos nos últimos tempos. É óbvio que ela tem facilitado em vários aspectos a vida do homem moderno, das empresas e do cidadão em geral. No entanto, entre os vários aspectos desse avanço tecnológico, atentamos para o fato de que especificamente um tem causado transtornos: o bloqueio de identificação de chamada. Esse serviço prestado pelas empresas de telefonia celular tem facilitado a ação de bandidos nas cadeias, trotes de mau gosto, além da ação de pessoas desocupadas que ligam e desligam incessantemente, perturbando a paz alheia, entre outras atitudes que influenciam a segurança e bem-estar de toda a sociedade.

Houve há pouco tempo relato de um episódio de trote através de chamada não identificada de celular para o Fórum de Ipatinga/MG, em que foi avisado que haveria uma bomba instalada naquele local e todos tiveram que evacuar o prédio às pressas. O telefonema não passou de um trote, e a pessoa não pôde ser identificada.

Quanto à constitucionalidade desta iniciativa, tem-se que o projeto não invade a competência federal, pois trata de matéria de segurança pública e não propriamente sobre telefonia, portanto é de competência da justiça estadual. Importante ressaltar que esta proposta visa, entre outros aspectos, combater a ocorrência desses trotes, além de prevenir e dificultar as ações criminosas, ou ao menos desencorajá-las.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação desse importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.305/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 3.920/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente do Bairro dos Milagres, com sede no Município de Inhaúma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente do Bairro dos Milagres, com sede no Município de Inhaúma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: A Associação Evangélica Beneficente do Bairro dos Milagres, com sede no Município de Inhaúma, é uma entidade civil sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado. Sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade expandir o evangelho de Jesus Cristo através de projetos artísticos e culturais, filantrópicos e missionários; além de criar, manter e promover congressos, convenções, seminários teológicos, frentes missionárias, educandários e obras sociais em parceria com as Igrejas Evangélicas, empresas públicas e privadas. Infelizmente, vivenciamos uma época de extrema violência, em que as pessoas se encontram voltadas para o capitalismo e o mundo material, deixando de lado a busca pela evolução espiritual; por isso se faz mais que oportuno que se declare de utilidade pública estadual a referida entidade, razão pela qual, conto com a anuência dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.306/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 3.456/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Grupo Unidos em Cristo, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo Unidos em Cristo, com sede no Município de Capim Branco.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: A Associação Grupo Unidos em Cristo, com sede no Município de Capim Branco, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração por tempo indeterminado. Sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício de suas funções. Tem por finalidade defender e representar os interesses gerais das crianças e da comunidade carente, buscando para isso interação com outras organizações oficiais ou não governamentais. No momento em que vivenciamos tantas dificuldades sofridas pelas classes menos privilegiadas, é mais que oportuno se declare de utilidade pública estadual a referida entidade, razão pela qual conto com a anuência dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.307/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.866/2008)

Dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidentes nas obras públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de obras públicas de médio e grande porte do Governo do Estado de Minas Gerais só serão aprovados e executados se for apresentado pelo ente responsável pela execução da obra um plano de evacuação em caso de acidentes.

Parágrafo único - Esse plano deverá ser submetido à análise e aprovação do Corpo de Bombeiros e outros órgãos definidos pelo governo do Estado.

Art. 2º - Será responsabilidade do Poder Executivo criar critérios para a classificação do porte da obra.

Art. 3º - Durante a execução de tais obras, será obrigatória a exposição do plano no canteiro de obras, tanto na parte interna, para os operários em geral, quanto na parte externa, para a população envolvida.

Art. 4º - Será constituída uma comissão, pelo governo do Estado, para certificar e fiscalizar se o plano está apto a ser implantado em caso de acidentes.

Art. 5º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição da obra, até serem sanadas as falhas existentes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: A proposição ora apresentada visa criar mais um dispositivo de proteção da vida. Durante a execução de grandes obras, é de conhecimento que sempre há risco de acidente de grande vulto.

O plano de evacuação obrigatório será mais uma ferramenta para evitar que em, acidentes de grandes proporções, haja risco de morte.

A fiscalização periódica nas obras será de suma importância, a fim de deixar sempre em alerta os responsáveis pelo implemento do plano em caso de necessidade.

O acidente ocorrido em janeiro de 2007, na Estação Pinheiros do Metrô de São Paulo, é um exemplo claro da necessidade de implantarmos o mais rápido possível dispositivos que ofereçam mais segurança para a população.

Considerando que é dever do poder público zelar pela vida humana e garantir de todas as formas possíveis sua integridade, proponho este projeto de lei, para a aprovação do qual conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.569/2008)

Institui o Dia da Empregada Doméstica, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 25 de Junho, como dia da Empregada Doméstica, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: O projeto de lei que apresento tem como objetivo homenagear as empregadas domésticas do Estado. A instituição desse dia objetiva atribuir o devido valor a essa profissional que, de maneira discreta, mas decisiva, contribui para a manutenção da maioria dos lares. Antes, apenas as famílias mais abastadas podiam contar com essa profissional, contudo, principalmente nos lares cujas mulheres cumprem uma jornada de trabalho fora de casa, a empregada se faz cada vez mais necessária, tornando-se a pessoa mais íntima da família, participando dos problemas, opinando sobre possíveis soluções, substituindo pais e mães, funcionando como co-educadora da prole dos patrões, descuidando da sua própria. Sabemos, que hoje em dia, em aproximadamente 90% das famílias brasileiras o casal divide as despesas. Há necessidade, pois, de um profissional de confiança para desempenhar com segurança e confiabilidade os trabalhos domésticos, o que propicia a saída da mulher para exercer suas atividades fora do lar e, dessa forma, contribuir igualmente para a manutenção do orçamento familiar.



Nada mais justo do que instituir uma data para comemorar o dia da empregada doméstica, que diariamente está presente em nossos lares, cuidando não só dos afazeres domésticos, como também, e com muito carinho, de nossos filhos, sendo o suporte necessário para que as mães sejam profissionais atuantes num mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

Ressalto ainda que, em outros Estados brasileiros, esta data já é comemorada no dia 25 de junho, sendo que vislumbramos neste projeto a oportunidade de homenagear essas profissionais que amparam nossas famílias, e para concretizar esta homenagem contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.309/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.571/2008)

Institui o Dia do Motorista do Transporte Escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 26 de Julho como Dia do Motorista do Transporte Escolar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Juninho Araújo

Justificação: O projeto de lei que apresento tem como objetivo homenagear o motorista do transporte escolar.

A cada novo dia a sociedade vem absorvendo o trabalho das mulheres e das pessoas mais velhas, deixando uma lacuna na condução dos filhos e netos às escolas. Nesse momento tão crítico aparece a pessoa cuidadosa que assume este papel tão delicado.

Ressalte-se que tal profissional, com responsabilidade e amabilidade, trabalha com crianças e adolescentes no caos do trânsito das grandes cidades e em estradas precárias do interior do Estado.

O motorista do transporte escolar desempenha esse papel com toda a segurança, com carinho e amor, que dispensa aos seus próprios filhos e netos, conduzindo nossos filhos à grande jornada do conhecimento, do maternal à faculdade, pois, com o aumento das dificuldades do dia-a-dia, o transporte comum fica superlotado e inviável para a condução dos estudantes ao ambiente escolar.

Concluindo, essas pessoas maravilhosas merecem uma comemoração própria e digna de sua importância. Espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.310/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.442/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Missionária Evangelística - AME -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Missionária Evangelística - AME -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Associação Missionária Evangelística - AME - é uma entidade sem fins lucrativos e tem como finalidade buscar, estimular e trabalhar em prol da unidade visível do corpo de Cristo, implantar ações comuns entre as diferentes denominações, grupos e segmentos evangélicos, na área de evangelização, e promover a educação para crianças em todas as áreas, na busca de sua formação integral, possibilitando-lhes o bem-estar social, moral e espiritual, e a edificação e ação social.

Além disso, visa zelar pela pregação e preservação da palavra de Deus.

Tais objetivos se coadunam perfeitamente com as preocupações cidadãs, de diversas matizes, de formar o ser humano para que esse, com sua atuação, possa tornar melhor o mundo onde vive.

Por essas razões, é primordial que esse projeto se transforme em lei estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.311/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.445/2010)

Declara de utilidade pública a Associação para Preservação da Natureza Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para Preservação da Natureza Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Adelmo Carneiro Leão



Justificação: A Associação para Preservação da Natureza Grupo Ecológico Geração Verde, com sede no Município de Uberaba, é uma entidade sem fins lucrativos e tem como finalidade elaborar, desenvolver e executar projetos de educação ambiental e cultural para crianças e adolescentes, projetos voltados para o meio ambiente natural e urbano e projetos específicos na área do turismo ecológico e cultural; elaborar certidões ecológicas e culturais; estudar problemas e comportamentos ambientais e culturais e disseminar tecnologias na área de tratamento de efluentes industriais, comerciais e domésticos.

Tais objetivos por si sós justificam plenamente que a Associação tenha o honroso título de utilidade pública. Num tempo em que as preocupações com o meio ambiente são cada vez mais urgentes e necessárias, é sempre salutar o fortalecimento de entidades que primam pelo desenvolvimento dessa temática.

Por essas razões, é primordial que este projeto se transforme em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.312/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.533/2010)

Declara de utilidade pública o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - Fonasc GBH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Fórum Nacional da Sociedade Civil na Gestão de Bacias Hidrográficas - Fonasc GBH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.313/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.441/2010)

Declara de utilidade pública o Projeto Beira da Estrada, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Beira da Estrada, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: O Projeto Beira da Estrada, com sede no Município de Uberaba, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade o resgate da cultura e a valorização do produtor familiar rural; a valorização do conhecimento existente no campo; a promoção da melhoria das condições de vida das famílias do campo; a promoção da educação ambiental.

Tais objetivos demonstram a enorme relevância de fortalecer o desenvolvimento rural, especialmente das famílias e das pequenas comunidades residentes no campo. É, indubitavelmente, a agricultura familiar um dos pilares do desenvolvimento regional e nacional, uma vez que responde pela maior parte da produção de alimentos, bem como pela geração de emprego e renda no campo.

Por essas razões, é primordial que este projeto se transforme em lei estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.314/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 5.054/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Vida de Rio Acima, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Vida de Rio Acima, com sede nesse Município.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Pró-Vida de Rio Acima, com sede nesse Município, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e sem caráter religioso. Tem por finalidade a prevenção e assistência a dependentes de narcóticos e seus familiares, bem como sua reinserção social. O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se formalmente instruído, conforme as exigências contidas na Lei n° 15.430, de 3/1/2005.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.315/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.950/2009)**

Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social Sagrada Família - Adescasf -, com sede no Município de Serro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social Sagrada Família - Adescasf -, com sede no Município de Serro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social Sagrada Família - Adescasf -, é entidade sem fins lucrativos constituída em 9/7/2000. Funciona na Praça Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Morro de Areia, no Município de Serro. Tem por finalidade a prestação de serviços para fomento da atividade agropecuária, firmando convênios e desenvolvendo canais de comercialização, além de melhorar a qualidade de vida de seus associados, através da atividade econômica e da integração social, cultural e desportiva.

Por essas razões, esperamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.316/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.636/2010)**

Declara de utilidade pública a associação Juventude Esportiva Nova Era - Jene -, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a associação - Juventude Esportiva Nova Era - Jene -, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A associação Juventude Esportiva Nova Era - Jene -, com sede no Município de Boa Esperança, é uma associação civil, de direito privado, de caráter esportivo, cultural, social e educacional, sem fins econômicos, com prazo indeterminado de duração, com sede e foro na cidade de Boa Esperança.

A referida associação tem por finalidades, no âmbito do Município de Boa Esperança, democratizar o acesso ao desporto, desenvolver e estimular o desporto e a educação física, promover atividades gerais de caráter esportivo, cultural, social, educacional e cívico, promover a inclusão social por meio da prática de atividades esportivas e promover atividades gerais com a finalidade de estimular a vida social, desenvolvendo a compreensão, a solidariedade e o companheirismo entre os seus associados, entre outras.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.317/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.524/2010)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel constituído por um lote de terreno medindo 3.979m², integrante de uma área total de 10.456m², no Município de Córrego Fundo, registrada sob o nº 24.844, Livro 3-J, fls. 137, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção de um centro de educação infantil.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A doação do imóvel a que se refere este projeto de lei destina-se à construção de um centro de educação infantil por meio do programa Proinfância, do FNDE. O Município de Córrego Fundo não possui propriedade com área suficiente para atender as exigências do programa. Os benefícios decorrentes da doação pretendida são de grande importância para toda a comunidade local. Diante do exposto, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.318/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.550/2007)

Declara de utilidade pública a Brigada 1, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Brigada 1, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A Brigada 1 é uma associação civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte. Seu objetivo maior é incentivar a preservação e a melhoria do meio ambiente, o combate a incêndios florestais em todo o território nacional, podendo, para tanto, entre outras ações, promover, coordenar, executar, administrar e incentivar a realização de projetos e iniciativas que visem ao desenvolvimento sustentado e à conservação da diversidade biológica e do meio ambiente, à conscientização para a preservação ambiental, angariando e gerindo os fundos necessários provenientes de indivíduos ou entidades, nacionais ou estrangeiros, públicas ou particulares, que atuem ou não na área relacionada à conservação do meio ambiente; realizar e executar projetos próprios ou de terceiros, congressos, simpósios, seminários, conferências e cursos em geral, com temas relativos à prevenção de incêndios florestais.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados por esta entidade e por apresentar todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.319/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.752/2009)

Proíbe os profissionais de saúde que atuam no Estado de utilizar, fora do ambiente de atuação, os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os profissionais de saúde que atuam no Estado proibidos de circular fora do ambiente de atuação vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de saúde médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, biomédicos, radiologistas e laboratoristas.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde está autorizada a desenvolver campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos equipamentos de proteção individual, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

Art. 3º - O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, em valor a ser definido em regulamento;

III - suspensão das atividades.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto ora apresentado tem por finalidade a adoção de medidas visando a eliminar o risco de contrair doenças por meio de infecções, principalmente as relacionadas à gripe suína, que no momento está alarmando a população brasileira.

Assunto importante que tem inquietado a população e foi objeto de matéria do “Jornal Nacional”, da Rede Globo de Televisão, em maio de 2009, diz respeito ao uso de jaleco fora do hospital. O mau hábito que representa um risco para a saúde foi constatado em diversas Capitais.

O objetivo do uso dos equipamentos de proteção individual não se restringe à proteção dos profissionais de saúde, mas também se destina à redução dos riscos de transmissão de microorganismos.

É comum ver, nas ruas, profissionais circulando com jalecos, uniformes e até toucas de proteção, ignorando o fato de que podem disseminar infecção hospitalar. O jaleco, que é uma das principais peças do equipamento de proteção individual, acaba tornando-se instrumento de contaminação de outros ambientes.

Infecção hospitalar é uma síndrome infecciosa que um indivíduo adquire durante internamento ou atendimento em ambulatório. A infecção acontece quando um microorganismo (vírus, bactéria, protozoário ou fungo) penetra no corpo humano e se multiplica



(proliferação). Como nos hospitais são realizados procedimentos invasivos (cirurgias) e são tratados traumas (fraturas), é maior a possibilidade de que microorganismos penetrem no corpo.

A Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora nº 6), estabelece que os profissionais da área de saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho. Muito embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - não disponha de nenhuma regra sobre o tema em pauta, reconhece expressamente que o risco existe.

É importante salientar que este projeto de lei se encontra amparado na Constituição Federal, tendo em vista que esta atribui competência concorrente para os Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (arts. 23, inciso XII, e 24, inciso II, da Constituição Federal).

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.320/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.706/2009)

Dá a denominação de Deputado Federal Fernando Diniz à Barragem de Berizal, situada na região do Alto Rio Pardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Deputado Federal Fernando Diniz a Barragem de Berizal, situada na região do Alto Rio Pardo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei em tela tem como finalidade dar a denominação de Deputado Federal Fernando Diniz à Barragem de Berizal, situada na região do Alto Rio Pardo, homenageando essa pessoa ilustre que sempre defendeu, em vida, a continuação das obras da referida barragem, por entender que seria primordial para alavancar o desenvolvimento econômico e social de toda essa região.

Fernando Diniz é um nome a zelar, pois foi um homem de sucesso na vida empresarial, que depois levou para a vida parlamentar sua vasta experiência e conhecimento, quando assumiu o cargo de Deputado Federal, em 1991. No Executivo, teve importantes atuações como Secretário de Governo desde a década de 80.

Atualmente, estava exercendo o seu mandato como Deputado Federal, quando, infelizmente, veio a falecer, em julho do corrente ano.

Diante dessas considerações, conto com o apoio dos nobres Deputados para que seu nome e sua memória sejam preservados por meio da homenagem que se lhe pretende prestar neste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Minas e Energia, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.321/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.134/2009)

Altera a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art 16-B da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. - 16-B (...)

§ 5º - A competência de que trata o § 2º do 'caput' somente poderá ser exercida por meio de agente público, civil ou militar, que possua, quando necessária, a devida habilitação legal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O suporte da Polícia Ambiental, que integra a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema -, no que concerne à fiscalização do meio ambiente, é questão consolidada pela ampliação da presença ostensiva de agentes públicos na defesa das boas práticas ambientais e na repressão a delitos relacionados ao uso abusivo ou criminoso da fauna e da flora silvestre em todo o Estado. A extensa ficha de serviços prestados pela corporação à causa ambientalista e social deve ser motivo de orgulho para a sociedade mineira.

No entanto, a causa ambiental, caracterizada por sua transversalidade em relação a todas as demais matérias, exige que os agentes da fiscalização atuem com amplo espectro de conhecimento técnico-científico. Essa peculiaridade levou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - a se estruturar com base em três órgãos, cada um especializado em uma agenda, a saber:

a) Instituto Estadual de Florestas - IEF -, responsável pelas políticas florestais, de pesca e de aquicultura sustentável (Agenda Verde);

b) Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, responsável pelo planejamento e pela administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas (Agenda Azul);



c) Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, responsável pela política de proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura (Agenda Marrom).

Nesses órgãos seccionais, técnicos especializados, selecionados por meio de concurso público, detêm conhecimento científico que os autoriza a analisar, interpretar e, se necessário, intervir de forma fundamentada na execução das atividades econômicas, ou mesmo de lazer, afetas a cada agenda.

Por outro lado, a fiscalização direta das atividades dos cidadãos e das empresas, em qualquer dessas searas, recebe a atenção do policial ambiental, que nem sempre pode atuar acompanhado de um técnico do órgão ambiental afim.

Apesar de exigir competência técnica legal dos técnicos do Sisema, a Lei de Meio Ambiente - Lei nº 7.772, de 1980 -, autoriza o convênio desses órgãos com a PMMG para as atividades de fiscalização, sem exigir, no entanto, que esses agentes tenham nível técnico mínimo para compreender as atividades que fiscalizam.

Em consequência desse descompasso – em especial quanto às atividades agrossilvipastoris –, diversos conflitos têm ocorrido, com sérios prejuízos para o setor produtivo. É nesse sentido que a proposição ora apresentada busca criar parâmetros para a atuação da PMMG na fiscalização ambiental e sugere o prazo necessário para a adequação do quadro funcional da instituição.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.020/2009)

Institui o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Selo de Qualidade Nutricional e Segurança Alimentar, a ser concedido anualmente aos restaurantes, bares, lanchonetes, bufês, hotéis, instituições ou empresas em que haja refeitórios, bandejões, cantinas ou outro estabelecimento congênere.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais selecionados deverão possuir o manual de boas práticas, a ser elaborado por profissional da área de nutrição, a cujas normas deverão obedecer os referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo designar o órgão competente para a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A preocupação com uma alimentação saudável no mundo de hoje é fundamental. São milhões de pessoas que morrem todos os anos vítimas de alimentação irregular, repleta de gordura, colesterol, açúcares, glúten e diversas outras substâncias que agredem nosso organismo e causam terríveis problemas de saúde, levando a sérias consequências.

O objetivo precípuo do Selo é distinguir os estabelecimentos comerciais que se preocupam com a saúde alimentar do consumidor.

O Selo será para o cidadão a garantia de que no estabelecimento os produtos alimentícios são fabricados e produzidos conforme normas técnicas adequadas e podem ser consumidos com segurança, pois se enquadram nos padrões corretos de nutrição.

O objetivo do manual de boas práticas é comprovar que o estabelecimento está adequado e inserido aos devidos padrões de higiene, preparo, armazenamento, entre outros procedimentos fundamentais à saúde de toda população.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.323/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.884/2010)

Institui o Dia da Conscientização contra o “Bullying” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 20 de março como o Dia da Conscientização contra o “Bullying”.

Art. 2º - A data deve ser incluída no calendário oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O “bullying” é caracterizado pela prática repetitiva e intencional de atos intimidadores e ofensivos, como humilhações, discriminação e exclusão, causando consequências negativas na formação social de crianças e adolescentes. É de grande interesse do Estado preservar o direito do indivíduo de conviver num ambiente livre de tal humilhação.

Uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - com estudantes do ensino fundamental nas Capitais brasileiras revela que cerca de um terço dos estudantes afirmam ser vítimas de “bullying”.

Para que seja lembrado como um incentivo ao respeito do jovem para com seu semelhante, é de suma importância que fique instituído o Dia da Conscientização contra o “Bullying”.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.324/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.802/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as maternidades no Estado de Minas Gerais disponibilizarem pulseiras antissequestro para os recém-nascidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As maternidades dos hospitais públicos e privados do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a disponibilizarem pulseiras antissequestro para os recém-nascidos e crianças internadas.

Art. 2º - A pulseira terá um sensor de alarme e será fixada por meio de um dispositivo nos pulsos da criança recém-nascida ou de qualquer outra criança que estiver internada.

Parágrafo único - Nas portas de entrada e saída dos hospitais deverá haver dispositivos que acionem o alarme, caso alguém saia com criança portando a pulseira.

Art. 3º - A pulseira somente poderá ser desativada por funcionário autorizado pela maternidade.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará a parte infratora a penalidades a serem definidas em regulamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois visa obrigar todas as maternidades dos hospitais públicos e privados do Estado a implantarem a pulseira antissequestro, um equipamento eletrônico que deve ser colocado no pulso da criança recém-nascida ou de qualquer outra criança que estiver internada.

A pulseira possuirá um sensor de alarme, será fixada por meio de um dispositivo nos pulsos da criança internada e só poderá ser aberta por funcionários devidamente autorizados.

Para reforçar ainda mais essa segurança, nas portas de entrada e saída dos hospitais haverá dispositivos que acionarão o alarme caso alguém saia com criança portando a pulseira. O alarme terá também a função de alertar os funcionários dos hospitais sobre a saída de qualquer criança das dependências das unidades de saúde.

A proposta é necessária, pois será uma maneira eficaz de defender a integridade da família e a do bebê. Muitos são os casos noticiados nos veículos de comunicação sobre recém-nascidos sequestrados nas maternidades.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.258/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.325/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.220/2010)

Institui o auxílio-adoção para o servidor público estadual que acolher criança ou adolescente sob tutela, guarda ou adoção, nas condições que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-adoção para o servidor público estadual ativo ou inativo que acolher criança ou adolescente cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar, como tutor nomeado pelo Juiz, nos termos do art. 1.734 do Código Civil, guardião ou adotante, nas condições especificadas nesta lei e com a estrita observância das regras e dos princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, compreende-se servidor público a pessoa física que presta serviço civil ou militar ao Estado e às entidades da administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos, ainda que por tempo determinado.

Art. 3º - Atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei, o auxílio-adoção será pago mensalmente ao servidor nos seguintes valores:

I - um salário mínimo por acolhimento de cada criança de cinco a doze anos;

II - dois salários mínimos por acolhimento de cada criança ou adolescente de doze até dezoito anos;

III - três salários mínimos por acolhimento de cada criança ou adolescente portador de necessidades especiais, do vírus HIV ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram tratamento específico e cuidados especiais permanentes;

IV - um salário mínimo por criança até quatro anos, exclusivamente no caso de acolhimento de grupo de irmãos;

§ 1º - Considera-se portador de necessidades especiais, para os fins desta lei, o acolhido incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

§ 2º - O valor do auxílio-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à medida que o acolhido mudar de faixa etária, nos termos previstos neste artigo.

Art. 4º - O auxílio-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete dezoito anos.



§ 1º - No caso de acolhimento de criança ou adolescente incluído no critério do inciso III do art. 3º, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte do acolhido.

§ 2º - O falecimento da criança ou do adolescente acolhido deverá ser comunicado ao órgão competente pelo beneficiário do auxílio-adoção até dez dias após a ocorrência do fato.

§ 3º - O descumprimento do disposto no § 2º sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis ao caso.

Art. 5º - Para beneficiar-se desta lei, o servidor público estadual deverá comprovar a nomeação da tutela, nos termos do art. 1.734 do Código Civil, a guarda ou a adoção, por documento oficial expedido por autoridade competente do Poder Judiciário.

Parágrafo único - O benefício será pago somente enquanto perdurar a guarda por tempo determinado ou a tutela.

Art. 6º - O auxílio-adoção será suspenso diante de simples denúncias de:

I - atos de violência e maus tratos, negligência, abandono material ou moral do acolhido;

II - exploração ou abuso sexual, ainda que praticado por qualquer outro membro da família substituta;

III - exploração do trabalho infantil;

IV - alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário;

V - conduta do beneficiário incompatível com a maternidade ou a paternidade responsável.

§ 1º - Suspenso o benefício, o Poder Judiciário e as demais autoridades competentes de defesa dos direitos da criança e do adolescente deverão ser cientificados da medida e dos motivos que a fundamentaram, para a averiguação da veracidade da denúncia e as medidas cabíveis.

§ 2º - O benefício poderá ser retomado pelo servidor se apresentar provas inequívocas da insubsistência das denúncias apresentadas.

§ 3º - Sendo comprovada a veracidade das denúncias por autoridade competente, o benefício será cancelado.

Art. 7º - O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou do adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou do adolescente acolhido.

Art. 8º - A autoridade competente para conceder o auxílio informará o Poder Judiciário sobre a concessão do benefício e requererá ao juízo que concedeu a tutela, a guarda ou a adoção em favor do servidor que eventuais ocorrências de fatos modificativos da situação jurídica dos acolhidos sejam formalmente comunicadas àquele órgão, para fins de suspensão ou cancelamento do benefício.

Art. 9º - No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou do adolescente, desde que promova, no prazo de trinta dias, a regularização judicial da guarda, da tutela ou da adoção.

Art. 10 - O regulamento do Poder Executivo complementarás condições e formas de concessão e cancelamento do auxílio-adoção e fixará competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois tem por objetivo instituir no Estado de Minas Gerais o auxílio-adoção a ser pago aos servidores que acolherem criança ou adolescente cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar, como tutores nomeados pelo Juiz, nos termos do art. 1.734 do Código Civil, guardiães ou adotantes.

A ideia é incentivar a adoção de crianças acima de cinco anos, de portadores de necessidades especiais e de doenças graves, como o HIV e também grupos de irmãos.

Tem sido divulgado pela mídia, em virtude da edição da nova Lei da Adoção (Lei nº 12.010, de 2009), em agosto deste ano, que existe no País grande número de crianças e adolescentes aguardando a sua colocação em famílias substitutas. Muitas, no entanto, não se encaixam nas características físicas e idades preferidas pelos inscritos nos cadastros de pretendentes à adoção e acabam vivendo por longo período em abrigos.

Para tentar minimizar esse problema, a nova lei da adoção estabeleceu a obrigatoriedade de participação dos postulantes à adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude para preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

O art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela nova Lei da Adoção dispõe que “o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

Acrescente-se que no Estado do Rio de Janeiro está em vigor, desde 8/12/2000, a Lei nº 3.499, que cria o Programa Um Lar para Mim e institui o auxílio-adoção para o servidor público estadual que acolher criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.326/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.727/2008)**

Dispõe sobre a afixação de aviso nas unidades de saúde informando o direito do pai, da mãe ou do responsável de permanecer com seu filho em caso de internação hospitalar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a afixação de cartazes, à vista da população, nas dependências das unidades de saúde da rede pública, particular e de conveniados, informando que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, da mãe ou do responsável legal permanecer com seus filhos em caso de internação.

Parágrafo único - A permanência dos pais ou responsáveis poderá ser proibida pelo médico de plantão quando estes não apresentarem condições físicas ou psicológicas para acompanhar o filho ou tutelado, ou, ainda, se estiverem sob o efeito de álcool ou qualquer outro tipo de droga.

Art. 2º - O aviso de que trata o artigo anterior deverá conter o timbre do hospital, ser afixado em local estratégico, que facilite sua visualização pelo público, e o seguinte teor: “De acordo com o art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito do pai, da mãe ou do responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de sua criança ou adolescente, e dever do hospital proporcionar condições para essa permanência”.

Art. 3º - A falta de cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará a parte infratora a multa diária no valor correspondente a R\$100,00 (cem reais), até que cesse a infração.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é de suma importância, pois visa à aplicação da Lei nº 8.069, de 13/7/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela estabelece em seu art. 12 o seguinte: “Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”. Ocorre que esse direito de permanência muitas vezes não é do conhecimento de grande parcela da população carente e sem acesso a informação.

Dessa forma, para garantir que a informação seja amplamente divulgada e possibilite que o maior número de pessoas tenha acesso a direitos que lhe são fundamentais, porém desconhecidos, é necessário que medidas sejam determinadas pelo Estado junto à rede de saúde, visando tal fim e fortalecendo o comprometimento das instituições com a população em geral. No caso específico, reforçamos a importância de que hospitais da rede pública e privada sejam obrigados a prestar esclarecimento sobre tal direito, afixando avisos em locais estratégicos da dependência hospitalar, tais como a porta de entrada, a recepção, o pronto-socorro, a pediatria e a entrada da ala de internação.

Ressalve-se, porém, que essa permanência poderá ser vetada quando o médico entender necessário, para que não interfira no quadro de saúde do paciente.

O desconhecimento da lei e a rotina dos órgãos de saúde, que impede os profissionais de informar aos pais ou responsáveis, podem ser fatores que expliquem a não-efetivação de tal prerrogativa.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.327/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.594/2008)**

Cria o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo, com o objetivo de fazer o controle social da saúde e da segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

§ 1º - Os dados do Cadastro auxiliarão o poder público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§ 2º - A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do poder público, da iniciativa privada e da sociedade.

Art. 2º - O Cadastro será responsável pelo levantamento, pelo registro e pela análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e da alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais.

§ 1º - Os hospitais e prontos-socorros das redes pública e privada encaminharão trimestralmente ao Cadastro o registro especificado dos atendimentos decorrentes de acidentes de consumo.

§ 2º - As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e das categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.



Art. 3º - Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência e independentemente da responsabilidade civil e criminal, os fornecedores prestem informações sobre questões relativas a periculosidade e nocividade dos produtos ou dos serviços oferecidos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois a Constituição Federal brasileira estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado, que, por sua vez, deve, por intermédio de políticas sociais e econômicas, garantir a redução de riscos de doenças e outros agravos para a sociedade.

Ainda nos termos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é não só um direito individual, cuja garantia deve se dar por ações estatais, mas também um princípio que deve ser observado por todas as empresas que estejam envolvidas com a atividade econômica.

Regulamentando esses direitos, há o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - Lei nº 8.078, de 1990, que, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelece princípios importantes como o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como estudos constantes para o aperfeiçoamento do mercado (art. 4º, incisos I e VIII).

O CDC determina que a proteção da vida e da saúde e a segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor (art. 6º, inciso I) e, ao dispor especificamente sobre esses direitos, o faz privilegiando as ações de caráter preventivo (arts. 8º a 10), sendo destinatários dessas normas não só consumidores e fornecedores, mas também e principalmente o poder público.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e à segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e má realização dos serviços.

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e nos serviços, sendo as crianças, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados, caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.328/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.493/2008)

Assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Ficam assegurados, anualmente e com base no exercício anterior, a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado de Minas Gerais e a informações dessa natureza que estejam sob guarda, disposição ou responsabilidade dos órgãos da administração direta e indireta do Estado, especialmente sobre:

- I - nível de emprego formal, por setor de atividade;
- II - taxa de participação feminina em relação à população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado;
- III - taxa de desemprego feminino aberto por setor de atividade;
- IV - participação feminina no pessoal ocupado por setor de atividade;
- V - rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação;
- VI - total de rendimento das mulheres ocupadas;
- VII - número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica;
- VIII - índice de participação feminina ocupada em ambientes insalubres;
- IX - expectativa média de vida da mulher;
- X - taxa de mortalidade da população feminina e suas principais causas;
- XI - número de mortes de mulheres durante a gestação, parto, puerpério e por aborto espontâneo ou provocado;
- XII - taxa de participação da mulher na composição etária e étnica da população em geral;
- XIII - grau de instrução médio da população feminina;
- XIV - taxa de incidência de gravidez na adolescência;
- XV - taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis;
- XVI - proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso à eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo;
- XVII - cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas;
- XVIII - índice de mulheres apenadas por regime;
- XIX - disposições dos tratados e das conferências nacionais e internacionais pertinentes a mulher e de que o Estado de Minas Gerais seja signatário ou participante.



§ 1º - A composição dos dados a que se refere esta lei poderá ter por base as informações ou levantamentos de outros órgãos governamentais e outras instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes à formulação e implementação de políticas públicas de interesse para as mulheres.

§ 2º - Serão também divulgadas informações sobre convênios, conferências e seminários que o Estado de Minas Gerais tenha celebrado ou de que tenha participado.

Art. 3º - Os órgãos públicos poderão disponibilizar ou publicar as informações de que trata esta lei, bem como outros dados ou pesquisas de outras instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes ou de interesse para as mulheres.

Art. 4º - Os dados relativos à condição da mulher no Estado de Minas Gerais deverão abranger todos os Municípios.

Art. 5º - Serão publicizados, anualmente e com base no exercício anterior, os dados orçamentários por projeto atividade destinados à implementação de políticas públicas específicas para as mulheres.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A proposta apresentada é de suma importância, pois a desigualdade entre homens e mulheres está presente na cultura, na religião e no marco jurídico do próprio Estado sobre aspectos familiares, econômicos, trabalhistas e de qualquer natureza. A discriminação das mulheres atravessa o tempo e a história, sendo particularmente visível no mundo do trabalho, nos índices de pobreza e de violência doméstica.

Por isso, o nosso especial empenho em propor projetos que dêem visibilidade aos problemas que afetam predominantemente as mulheres e à implementação de ações positivas de erradicação da discriminação e de promoção da igualdade de gênero.

Em 2004, foi sancionado em nosso Estado a Lei nº 15.218/2004, que cria a notificação compulsória de violência contra a mulher, a Comissão de Monitoramento da Violência Contra à Mulher, oriunda de um projeto de lei de minha autoria e de outro Deputado, o que significou importante avanço.

Mas a realidade nos obriga a avançar mais e mais. E é por esse motivo que apresentamos mais um projeto de interesse das mulheres, que dispõe sobre a publicação anual, pelo Estado, de dados relativos à mulher, bem como dos recursos destinados à implementação de políticas públicas específicas, atividades sociais, projetos e pesquisa de apoio à mulher em Minas Gerais.

O projeto objetiva conhecer a realidade para subsidiar a implementação de políticas públicas que visem fomentar os direitos das mulheres, especialmente sobre as questões atinentes às desigualdades de gênero, maternidade, violência e trabalho.

Ao estabelecer a competência do Estado de publicizar as informações, recursos, projetos e pesquisas atinentes às políticas públicas desenvolvidas em apoio à mulher, assim como a sua condição social, o projeto cria mecanismos técnicos de avaliação da real situação das mulheres no nosso Estado, e dessa forma, a possibilidade de dirigir e aplicar os recursos disponíveis nas áreas de maior demanda e necessidade, além de fomentar o estabelecimento de canais de comunicação com os diversos segmentos da administração do Estado, antes da Federação e instituições não governamentais relativamente a questões essenciais como taxa de mortalidade materna, número de filhos, gravidez na adolescência, doenças típicas ou de maior incidência nas mulheres, participação no mercado de trabalho, riscos mais comuns no trabalho da mulher, cargos ou empregos a que tem acesso, situação salarial, níveis de escolaridade e violência, entre outras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.329/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.078/2010)

Declara de utilidade pública estadual o Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Jaíba e Matias Cardoso - Safer -, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Jaíba e Matias Cardoso - Safer -, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Jaíba e Matias Cardoso - Safer - tem como função organizar sindicalmente e atuar em conjunto com outras entidades sindicais, reunidas na Federação.

Para cumprir seus objetivos, o Safer defende a organização independente, a fim de construir um novo modelo de desenvolvimento rural através de uma reforma agrária baseada na agricultura familiar solidária e em modelo tecnológico que garanta a preservação do meio ambiente.

A proposição busca a implementação de políticas que tornem viável o desenvolvimento rural, por meio do atendimento a várias finalidades sociais.

Pelos motivos expostos, consideramos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, motivo pelo qual conto com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.330/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.800/2008)**

Cria a Medalha de Honra ao Mérito Dia das Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Medalha de Honra ao Mérito Dia das Gerais, a ser concedida aos homens e mulheres que ajudaram a construir a história do Norte de Minas.

Art. 2º - A cerimônia de entrega da Medalha de Honra ao Mérito Dia das Gerais será realizada anualmente no dia 23 de março, na cidade de Matias Cardoso.

Art. 3º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: É de suma importância a criação, por merecimento, da Medalha de Honra ao Mérito Dia das Gerais, para ser entregue às ilustres pessoas que ajudaram a construir a história do Norte de Minas.

Segundo estudiosos, a construção da história do Norte de Minas se iniciou em 1660, quando o bandeirante Mathias Cardoso de Almeida se fixou às margens do Rio Verde Grande e, posteriormente, do Rio São Francisco, em Morrinho, atual cidade de Matias Cardoso, em evento fundante da sociedade agropastoril.

Segundo antropólogo pesquisado, registros históricos apontam Mariana como tendo sido fundada em 16/7/1696, quando foi encontrado ouro na região de Mata Cavalos, no ribeirão que passou a ser denominado Ribeirão do Carmo. Quanto a Matias Cardoso, a obra "História Geral das Bandeiras Paulistas" informa que, entre 1662 e 1664, uma bandeira capitaneada por Matias Cardoso de Almeida deu início à ocupação do Médio São Francisco. Isso marca a origem do que é atualmente chamado Norte de Minas.

Para resgatar a verdade histórica, representantes de três instituições das mais importantes do Norte de Minas – Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene (Amans) e Prefeitura Municipal de Montes Claros –, com o apoio de diversos segmentos da sociedade regional contemporânea, se uniram e lançaram o Movimento Catrumano, cujo objetivo principal é ressaltar o orgulho que todos os vaqueiros e tropeiros, viventes dessa porção do Estado, têm de ser norte-mineiros, seja por nascimento, seja por adoção.

O dia escolhido para solenidade e entrega das medalhas deve-se ao fato de vários estudiosos e historiadores afirmarem que esse dia consta na carta do bandeirante Matias Cardoso como o de sua chegada ao território norte-mineiro.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.331/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.221/2010)**

Dá denominação à Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Superintendência Regional de Ensino Heloisa Veloso dos Anjos Sarmento a Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei em tela tem por finalidade dar a denominação de Heloisa Veloso dos Anjos Sarmento à Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros.

Heloisa Veloso dos Anjos Sarmento nasceu em 27/3/19, em Montes Claros, e faleceu em 29/5/2002.

Dedicou toda a sua vida a ensinar e a se aperfeiçoar, fazendo novos cursos.

Formada em Administração e Orientação Educacional, atuou, nos seu 50 anos de trabalho, em vários setores da educação: foi professora de 1º e 2º graus e de nível superior; orientadora educacional; diretora; inspetora; coordenadora de programas de educação na Área Mineira da Sudene e Delegada Regional de Ensino.

Foi, ainda, membro da Academia Montesclarensense de Letras; membro das Amigas da Cultura; integrante do grupo que planejou e instalou a Faculdade de Filosofia de Montes Claros, marco inicial da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, tendo sido agraciada, pelo governo de Minas, com a Medalha da Inconfidência.

Diante dessas considerações e pelos relevantes serviços prestados com dedicação, dinamismo e inteligência na área da educação, conto com o apoio dos nobres Deputados para que seu nome e sua memória sejam preservados por meio da homenagem que se lhe pretende prestar por meio deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.332/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.482/2010)**

Dá a denominação de Corinto Mendes Corrêa à Rodovia MG-624, que liga os Municípios de Indaiabira e Taiobeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Corinto Mendes Corrêa a Rodovia MG-624, que liga os Municípios de Indaiabira e Taiobeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O nome de Corinto Mendes Corrêa evoca a imagem de um homem de caráter exemplar, que laborou com dedicação incomparável à família e à causa pública, tendo deixado um legado de disciplina, exatidão no trato da coisa pública e sensibilidade social.

Foi Secretário de Fazenda do Município de Taiobeiras e Tesoureiro da Prefeitura, atuando com zelo e eficiência na gestão do dinheiro público. Também foi um dos instituidores da Fundação Taiobeiras, entidade mantenedora do Hospital Santo Antônio, que hoje é referência regional.

Portanto, é justo e oportuno homenagear essa pessoa de reputação ilibada que prestou relevantes serviços à comunidade de Taiobeiras.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.333/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.883/2010)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres em Ação - AMA -, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres em Ação - AMA -, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A Associação Comunitária das Mulheres em Ação - AMA -, com sede e foro no Município de Jaíba, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover o desenvolvimento rural sustentável através da conscientização para o exercício da cidadania e promover ações educativas, de lazer e cultura para crianças e adolescentes do Núcleo Habitacional 1 através de oficinas e palestras.

Este projeto partiu do interesse manifestado por crianças, adolescentes e famílias do Núcleo Habitacional 1, os quais, associados aos membros da AMA, fizeram algumas observações significativas quanto ao modo de vida dos agricultores e seus familiares, as quais apontam para a necessidade de um trabalho contínuo de formação pessoal e social. Diante desse fato, as atividades a serem desenvolvidas poderão oferecer contribuições significativas na construção de novos conhecimentos, aquisição de novos hábitos, incorporação de valores, podendo ainda tornar-se uma oportunidade de integração e profissionalização entre as faixas etárias.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados por essa entidade e por apresentar todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.334/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.928/2010)**

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental - Apam -, com sede no Município de Mantena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental - Apam -, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A Associação de Proteção Ambiental, com sede no Município de Mantena, tem como membros e diretores ambientalistas natos e preocupados com o meio ambiente.

O objetivo da Associação é lutar contra os atos de degradação do meio ambiente, desenvolver trabalhos de recuperação de ambientes degradados, de proteção de ambientes ameaçados e de educação ambiental, prestando serviços de natureza ambiental e pesquisa científica.

Sendo de inestimável valor os serviços prestados por essa entidade e por apresentar todos os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.335/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.654/2010)

Dá a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida à Escola Estadual do Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida à Escola Estadual do Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida à Escola Estadual do Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Montes Claros.

O Centro Socioeducativo Nossa Senhora Aparecida, em Montes Claros, uma das muitas unidades sob gestão da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas da Secretaria de Estado de Defesa Social, é modelo de eficiência. Ali, o trabalho de ressocialização de jovens em conflito com a lei é feito por profissionais vocacionados, que veem nos internos seres humanos em plena transformação.

Nossa Senhora Aparecida é um título católico dedicado a Maria, mãe de Jesus de Nazaré e padroeira do nosso Brasil. São milhares os poderes extraordinários de Nossa Senhora.

Diante dessas considerações e pela presença milagrosa de Nossa Senhora em nossas vidas, conto com o apoio dos nobres Deputados, para que com seu nome seja denominada esta escola estadual, localizada no Centro de Recuperação de Menores Infratores do Município de Montes Claros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.336/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.515/2010)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002, fica acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Incluem-se entre os beneficiários os assentados de perímetros irrigados públicos caracterizados como agricultura familiar.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos é de suma importância, pois visa incluir, entre os beneficiários da Lei nº 14.313, todos os assentados de perímetros irrigados públicos caracterizados como agricultores familiares.

Como exemplo, podemos citar os produtores da etapa 1 do Jaíba, pois muitos, por falta de condições financeiras, não possuem a titulação das terras e, conseqüentemente, não conseguem crédito rural em banco.

Portanto, é justo que esses irrigantes também fiquem isentos da taxa de escritura da propriedade, além das outras referidas na lei.

Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.337/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.595/2008)

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo - GLP - à vista do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP - ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que está sendo entregue ao consumidor e, do mesmo modo, verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição.

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, considera-se botijão o invólucro de 13 kg de GLP e cilindro o que contém 45 e 90 kg de GLP.

§ 2º - A aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no “caput”, bem como os veículos distribuidores a domicílio, dispor de balança para o fiel cumprimento desta lei.



Art. 2º - Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente, no preço do produto, no ato do pagamento.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam GLP deverão colocar em local visível ao consumidor o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que trata esta lei.

§ 2º - Caso se constate na pesagem do botijão ou cilindro que está sendo substituído sobra de gás cujo consumo total do conteúdo não se efetivou será o consumidor ressarcido da importância correspondente, mediante compensação no preço do botijão ou cilindro adquirido.

Art. 3º - O descumprimento desta lei será punido pela autoridade competente do Estado com multa de 50 UFIRs (cinquenta Unidades Fiscais de Referência), valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto é de suma importância para o consumidor mineiro, pois visa obrigar os estabelecimentos que comercializam gás à pesagem na frente do cliente.

A Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, define a competência concorrente dos Estados para legislar, entre outros, sobre direito econômico. Mais adiante em seu art. 170, diz: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: inciso V- defesa do consumidor”.

São várias as reclamações e suspeitas de consumidores sobre a possibilidade de fraude no peso dos botijões de gás. Alegam ainda que muitos botijões substituídos na hora da compra não permitem ao consumidor usar da totalidade do gás, ficando sempre alguma sobra do produto.

Sendo assim, e para que acabe com qualquer suspeita justa ou injusta por parte de ambas as partes, comerciantes e consumidores, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 488/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Reinaldo Portanova por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 489/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Saulo Versiani Penna por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 490/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Estevão Lucchesi de Carvalho por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 491/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Osvaldo Oliveira Araújo Firmo por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 492/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José do Carmo Veiga de Oliveira por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 493/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Walter Luiz de Melo por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Nº 494/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo por sua posse no cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça.

Nº 495/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Áurea Maria Brasil Santos Perez por sua posse no cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 496/2011, do Deputado Zé Maia, em que solicita seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido para que não seja aprovada a Medida Provisória nº 517/2010, que trata da prorrogação até 2035 da validade da Reserva Global de Reversão - RGR -, encargo cobrado na conta de luz.

Nº 497/2011, do Deputado Zé Maia, em que solicita seja encaminhada ao Congresso Nacional manifestação de repúdio à Medida Provisória nº 517/2010, que trata da prorrogação da validade da Reserva Global de Reversão - RGR -, encargo cobrado na conta de luz. (- Distribuídos à Comissão de Minas e Energia.)

Nº 498/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Walter Roosevelt Coutinho, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, pelo transcurso do Dia do Contabilista. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 499/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações governamentais voltadas para a reinclusão social e familiar dos jovens infratores. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 500/2011, do Deputado Bruno Siqueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi - por seus 43 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 501/2011, do Deputado Bruno Siqueira, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado de Minas Gerais à cantora Ivete Sangalo. (- À Comissão de Cultura.)



Nº 502/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jarbas Soares Júnior, ex-Procurador-Geral de Justiça, por sua eleição para o Conselho Nacional do Ministério Público. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 503/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado à Secretaria de Educação pedido de providências para ampliar o direito dos servidores da área da educação efetivados pela Lei Complementar nº 100, no que diz respeito a remoção, mudança de lotação e outros benefícios que alcancem os seus direitos. (- À Comissão de Educação.)

Nº 504/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à empresa Free Projetos por homenagear o Norte de Minas na edição deste ano do evento Comida di Buteco. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 505/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretária de Planejamento pedido de providências com vistas a que seja criada a carreira de cirurgião-dentista no âmbito do Ipsemg, da Secretaria de Saúde e da Fhemig. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 506/2011, da Deputada Luzia Ferreira, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de providências para a continuação das obras do Memorial da Anistia Política, no prédio da Rua Carangola, nº 288, no Bairro Santo Antônio, nesta Capital, prédio da antiga Fafich, em face da paralisação observada nos serviços de reforma previstos no projeto correspondente. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 507/2011, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Técnicos de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais pelos 22 anos de sua fundação e pela garra na luta em prol do fortalecimento da categoria dos gestores fazendários. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 508/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Corregedor e ao Comandante-Geral da Polícia Militar cópia do Parecer nº 5.203, de 2011, da Procuradoria-Geral da ALMG e pedido de providências relativos a denúncia de assédio moral apresentada por policial militar a essa Comissão.

Nº 509/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça cópia do Parecer nº 5.203, de 2011, da Procuradoria-Geral da ALMG e pedido de providências relativos a denúncia de assédio moral apresentada por policial militar a essa Comissão.

Nº 510/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Ouvidor de Polícia e ao Secretário de Defesa Social as notas taquigráficas da 5ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para a garantia da integridade física de Gilberto Cainne Garcia, de Iguatama, que apresentou denúncias de supostas agressões e irregularidades que teriam sido praticadas por autoridades nesse Município.

Nº 511/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Corregedor-Geral da Polícia Civil as notas taquigráficas da 5ª Reunião Ordinária dessa Comissão, especificamente o registro da fala de Gilberto Cainne Garcia, e pedido de providências para apuração das denúncias por ele apresentadas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 512/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para realização de mutirão, com a Prefeitura de Lagoa Santa, para a limpeza das fossas desse Município. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 513/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o abastecimento e a qualidade da água na região de Lagoa Santa, bem como sobre o planejamento e o calendário das obras a serem realizadas nessa região.

Nº 514/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre as estatísticas de acidentes com a rede elétrica ocorridos no Estado nos últimos cinco anos e sobre outras questões que menciona. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 515/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que, nas contas de consumo, sejam veiculadas mensagens ostensivas relativas à necessidade de recadastramento dos consumidores que fazem jus à tarifa social, prevista na Lei nº 12.212, de 2010, e para que essa veiculação se efetive por três meses consecutivos.

Nº 516/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Federal pedido de providências com relação a suposta propaganda enganosa contida no anúncio Promoção Fatura Zero 2011, veiculado pela CEF.

Nº 517/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministro dos Transportes e ao Diretor-Geral do DNIT pedido de providências para que compareçam às audiências públicas convocadas por essa Comissão, as quais subsidiarão o processo licitatório das obras de duplicação da BR-381.

Nº 518/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DNIT pedido de providências para que seja construído trevo na BR-381 para acesso ao Bairro Santo Hipólito, em João Monlevade.

Nº 519/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados pedido de providências para que solicitem ao Ministro dos Transportes e ao Diretor-Geral do DNIT o cronograma completo de todos os lotes da obra de duplicação da BR-381.

Nº 520/2011, das Comissões de Segurança Pública e de Política Agropecuária, em que solicitam seja encaminhado ao Comandante-Geral da PMMG e ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para a realização de operações conjuntas nas regiões de Ibiá e de Monte Santo de Minas a fim de prevenir o roubo de gado e de melhorar as condições de segurança dos produtores rurais.

Nº 521/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para apurar denúncias de irregularidades praticadas por servidores do Presídio Professor Jacy de Assis, em Uberlândia.

Nº 522/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Defesa pedido de providências para a adoção de medidas que visem impedir que o corte no orçamento de sua Pasta em 2011 possa impactar a produção da Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel - no Estado.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Defesa do Consumidor (9), de Participação Popular (2) e de Transporte e dos Deputados Rogério Correia e outros e Romeu Queiroz e outros.



Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Direitos Humanos e de Turismo e dos Deputados Antônio Carlos Arantes e Hely Tarquínio e Inácio Franco.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência gostaria de anunciar a presença, nas galerias, de alunos do Centro Socioeducativo de Justinópolis, que estão participando do programa Educação para a Cidadania. A Presidência agradece a presença de todos. Sejam bem-vindos!

Oradores Inscritos

- O Deputado Neider Moreira, a Deputada Maria Tereza Lara e o Deputado Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em resposta à questão de ordem suscitada pelo Deputado Rogério Correia na 8ª Reunião Extraordinária, em 12/4/2011, e tendo em vista o questionamento formulado pelo Deputado Paulo Guedes na 22ª Reunião Ordinária, em 5/4/2011, acerca da anexação do Projeto de Lei nº 359/2011, de autoria deste, ao Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, DECIDE ratificar despacho proferido na 10ª Reunião Ordinária, em 23/2/2011, que determina a anexação do projeto do citado parlamentar ao projeto do Governador do Estado, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 26 de abril de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 515 e 516/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, 517 a 519/2011, da Comissão de Transporte, 520/2011, das Comissões de Segurança Pública e de Política Agropecuária, 521/2011, da Comissão de Segurança Pública, e 522/2011, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 19/4/2011, dos Requerimentos nºs 396/2011, do Deputado Luiz Henrique, e 418/2011, do Deputado Duarte Bechir; e aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 26/4/2011, do Requerimento nº 425/2011, da Comissão de Direitos Humanos; de Direitos Humanos - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 20/4/2011, dos Requerimentos nºs 444 e 445/2011, da Comissão de Participação Popular; e de Turismo - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 26/4/2011, dos Requerimentos nºs 407/2011, da Comissão de Direitos Humanos, e 439/2011, do Deputado Neilando Pimenta. (Ciente. Publique-se.)

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Presidente, em relação à questão de ordem suscitada por mim, que teve da Mesa uma decisão, gostaria de discutir e encaminhar, Sr. Presidente, ou, pelo menos, comentá-la.

O Sr. Presidente - Não há encaminhamento nesta hora, Deputado. A Presidência já proferiu decisão em atenção a questão de ordem suscitada por V. Exa.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apenas registro o nosso desacordo no que diz respeito à decisão. Na verdade, não incide o artigo citado. Rapidamente, quero reiterar o que dissemos. O projeto do Deputado Paulo Guedes foi anexado ao do governo sendo que foi apresentado primeiro o do Deputado Paulo Guedes. Ao anexá-lo, a argumentação utilizada não foi a de vício de origem, mas sim, a de que o Deputado Paulo Guedes o haveria apresentado posteriormente. Isso não aconteceu. Registra-se aqui o nosso desacordo. Não podemos fazer mais nada, pois a decisão é do Presidente.

O Sr. Presidente - Deputado, no § 1º do art. 167 do Regimento Interno, há previsão de recurso, quando a decisão for relacionada com o Texto Constitucional, devendo ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

O Deputado Rogério Correia - Então, farei o recurso, pois não concordamos com o teor da decisão do Presidente. Gostaria apenas de dizer que, evidentemente, não rasgarei o Regimento e a Constituição aqui, como foi feito no Plenário desta Casa, mas, realmente, a nossa discordância fica manifestada. Usarei de todos os argumentos para que prevaleça o projeto na ordem pelo Deputado Paulo Guedes, pois foi o primeiro autor do projeto.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Rogério Correia e outros solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Pampulha Iate Clube de Belo Horizonte pelos 50 anos de sua fundação, e Romeu Queiroz e outros solicitando a convocação de reunião especial destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado ao Ministro José Múcio Monteiro Filho, membro do Tribunal de Contas da União.



Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Participação Popular solicitando ao Presidente da Fundação Cultural Palmares informações sobre o processo de reconhecimento das comunidades quilombolas Baú, Ausente, Fazenda Santa Cruz, Queimadas e Vila Nova, situadas no Município do Serro. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Participação Popular solicitando ao Presidente da empresa de telecomunicações Oi providências para a instalação de telefones públicos no Distrito de Três Barras, no Município de Conceição do Mato Dentro. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando à Associação Mineira dos Municípios - AMM - informações sobre as demandas dos Municípios mineiros em relação à implementação dos serviços de telefonia fixa e móvel. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - informações acerca da obrigação de atendimento das áreas rurais pelos serviços de telefonia fixa e móvel e a apresentação dos regulamentos do serviço de telefonia rural - Ruracel. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando ao Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano cópia integral dos contratos assinados, do edital e de todos os aditivos para a instalação de radares no referido Município. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando ao Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano informações sobre a quantidade de multas aplicadas às empresas de transporte de passageiros e cargas no Município no período entre 5/5/2005 e 28/2/2011, bem como sobre quantas dessas tiveram o real infrator identificado como o motorista. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando ao Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano informações sobre o estudo técnico para a instalação e a alteração dos radares instalados no Município, conforme consta na Resolução nº 141 do Contran, bem como sobre a publicação do referido estudo, nos termos da mesma resolução. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando ao Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano o envio de relatório discriminando o número total de multas aplicadas no Município no período de 5/5/2005 a 28/2/2011 e o montante arrecadado no período com as referidas multas, destacando aquelas aplicadas por excesso de até 10% do limite de velocidade da via. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando ao Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano informações relativas ao extrato da conta criada pelo Aditivo nº 1 ao contrato celebrado entre a Prefeitura de Coronel Fabriciano e a empresa Engebras durante o período de vigência do contrato, especificando o número de multas aplicadas, o valor arrecadado com essas multas e a aplicação desse montante na educação no trânsito. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando à Construtora MRV informações sobre o “habite-se” e a entrega de imóvel referente ao Condomínio Avant Garden, situado na Rua Patagônia, nesta Capital. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor solicitando às construtoras Tenda, MRV e Habitare o envio da relação de nomes e endereços de todos os contratos dessas empresas que não foram concluídos, bem como o envio do nome, do endereço, do prazo de início das obras e da previsão de entrega de todos os imóveis vendidos na planta e, ainda, o envio de informações sobre quantos empreendimentos possui cada uma dessas empresas e a respectiva localização. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando ao Ministro dos Transportes e ao Diretor-Geral do DNIT informações acerca do cronograma completo de todos os lotes da obra de duplicação da BR-381. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, minha questão de ordem é relativa a um requerimento que havia apresentado. Aliás, apresentei esse assunto a V. Exa. mais cedo. Gostaria apenas de informar ao Plenário desta Casa que 43 Deputados assinaram o requerimento, que foi protocolado na Comissão de Administração Pública e que solicita audiência pública para discutir as parcelas remuneratórias do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, conforme convidados e autoridades relacionadas em anexo. Apenas quero cientificar a V. Exa. e ao Plenário desta Casa que o requerimento recebeu a assinatura de 43 Deputados.

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente e Srs. Deputados, a propósito dessas afirmações do Bloco Minas sem Censura sobre a Rádio Jovem Pan, elaboramos um ofício que foi dirigido ao Sr. Nestor de Oliveira, Subsecretário de Comunicação Social, e, nesta data, recebemos dele uma resposta. Estamos formulando esta questão de ordem porque consideramos importante fazer a leitura de sua resposta neste Plenário. (- Lê:) “Belo Horizonte, 26 de abril de 2011. Exmo. Sr. Deputado Bonifácio Mourão. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Sr. Deputado, atendendo à solicitação de V. Exa., informamos os investimentos publicitários realizados na emissora Jovem Pan - Arco-Íris Ltda. -, no ano de 2010: Gasmig, zero; BDMG, zero; Loteria, zero; Codemig, zero; Copasa, R\$6.264,00; Cemig, zero. A Cemig não fez nenhum investimento financeiro na emissora. A Cemig mantém, desde 1989, convênio com a Associação Mineira de Rádio e Televisão - Amirt -, pelo qual cerca de 280 emissoras filiadas à entidade trocam 50% do valor líquido



da conta de luz por inserções publicitárias sem custo para a Cemig. A emissora Jovem Pan, como mais de duas centenas de emissoras, sempre participou do convênio. Informamos que, no conjunto geral de investimentos realizados pela Subsecretaria de Comunicação Social - Subsecom - e empresas do governo de Minas, a emissora Jovem Pan, que ocupou a 6ª colocação no Ibope geral de audiência durante a maior parte do ano de 2010, foi a 8ª em volume de investimentos. Informamos ainda que, apesar de ser a primeira emissora no segmento jovem durante a maior parte do ano de 2010, a Jovem Pan nunca recebeu qualquer tipo de patrocínio, sendo a sua participação nos investimentos do governo de Minas e de suas empresas limitada às eventuais campanhas publicitárias. Informamos também que a Subsecom segue critérios de investimentos em emissoras de rádio, que determina que todas as emissoras recebam igual número de inserções, em cada campanha publicitária. Atenciosamente, Nestor de Oliveira, Subsecretário de Comunicação Social". Complementando as informações prestadas pelo Subsecretário, a questão de a Jovem Pan possuir veículos é natural, até porque sabemos que todas as emissoras possuem veículos, como várias pessoas físicas. O Deputado Sávio Souza Cruz possui um ônibus, possui carros importados, assim declarados na Justiça. E naturalmente ele os adquiriu com seus próprios recursos, como a emissora Jovem Pan, que tem os veículos importados por mais de 12 anos. Ela precisa e usa seus veículos em serviços, e isso é mais que natural. Agora, partir daí para dizer que é preciso fazer uma CPI, sem fato determinado, isso está, a meu ver, afrontando o Regimento Interno desta Casa. Agradecemos, Sr. Presidente, Srs. Deputados, esta oportunidade para tal esclarecimento, que nos foi dado pela Subsecretaria de Comunicação, que encaminhamos a V. Exa.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. Gostaria de ler um documento que mostra o fato determinado da comissão parlamentar de inquérito.

O Sr. Presidente - V. Exa. já questionou, fez uso da palavra, em questão de ordem, para abordar tal assunto, Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Gostaria então de solicitar ao Deputado Bonifácio Mourão que, se possível, me passasse uma cópia desse documento, visto que apresentamos um requerimento e não obtivemos resposta do governo até hoje. No meu entendimento, a leitura feita pelo Deputado já é fato determinado de que recursos públicos foram para a rádio. Se possível, gostaria que fosse repassado a nós, ao Bloco Minas sem Censura, tal documento, o que, creio, ajudará na formação da CPI.

O Deputado Bonifácio Mourão - Posso esclarecer, Sr. Presidente? Vamos encaminhá-lo à Presidência.

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, haja vista que não há quórum para votar, solicito a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Célio Moreira) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 15 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, das Indicações nºs 11 e 12/2011 e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 6 e 601/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões, e informa que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao Projeto de Lei nº 6/2011 uma emenda do Deputado André Quintão, que recebeu o nº 2 e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha a emenda com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 6/2011

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... - O inciso III do art. 7º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

III - realizar e cofinanciar, por meio de transferência automática e regular para os Municípios, serviços socioassistenciais, bem como ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão;”

Art. ... - O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)

XIII - proceder à transferência automática e regular de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - para os fundos municipais de assistência social;”

Art. ... - O art. 9º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º - (...)

Parágrafo único - Os recursos do cofinanciamento a que se refere o inciso V do “caput”, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dessas ações.”

Sala das Reuniões, 26 de abril de 2011.

André Quintão

Justificação: Defendemos a aprovação dessa emenda por traduzir avanços na discussão e implantação da política pública de assistência social nos últimos 10 anos. Destacamos, especialmente, a explicitação do cofinanciamento para o pagamento de profissionais que integram o CadSuas, em consonância com a Lei Complementar nº 91/2006, que autoriza a destinação de recursos de fundo para despesas com pessoal em caso de fundo que exerça função programática ou de transferência legal.

Assim, trazemos para o campo da normatização procedimentos importantes para o fortalecimento do Suas em Minas Gerais, integrando, de forma significativa, a consolidação de conquistas importantes desse processo.



Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 27, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 26/4/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e a Deputada:

José Henrique - Paulo Guedes - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Carlos Henrique - Célio Moreira - Deiró Marra - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Hely Tarquínio - João Vítor Xavier - Luiz Carlos Miranda - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 20h5min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, desconvocando a extraordinária de amanhã, dia 27, às 9 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada, e para a extraordinária na mesma data, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 28/4/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Antônio Abraão Caram Filho para o cargo de Diretor da Arsae/MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Tadeu José de Mendonça para o cargo de Presidente do Ipem. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Jorge André Periquito para o cargo de Presidente da Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Faop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do IPSM. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Ruralminas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.



Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Solanda Steckelberg Silva para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de José Cláudio Junqueira Ribeiro para o cargo de Presidente da Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Marilena Chaves para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Antônio Carlos Barros Martins para o cargo de Presidente da Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de José Élcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do DEOP-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Presidente da Hidroex. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome de Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Ipsemg. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4/2011, do Governador do Estado, que extingue a pensão vitalícia instituída pela Lei nº 1.654, de 26/9/57. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 28/4/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 327/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 403/2011, da Deputada Rosângela Reis; 410/2011, do Deputado Adalclever Lopes; e 419/2011, do Deputado Elismar Prado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 28/4/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 4/5/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: dar continuidade ao debate relacionado à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre os desaparecidos políticos do Araguaia, com a presença de convidados.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/4/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 22/2011, do Deputado Elismar Prado; 59/2011, do Deputado Fred Costa; 241/2011, do Deputado Elismar Prado; 262/2011, do Deputado Fred Costa; 406 e 495/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 532/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 717/2011, do Tribunal de Contas; 726/2011, do Deputado Gilberto Abramo; 802 e 806/2011, do Deputado Gustavo Corrêa; 817 e 818/2011, do Deputado Gilberto Abramo; e 1.057/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Almir Paraca, Rômulo Viegas e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/5/2011, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Romeu Queiroz, Presidente “ad hoc”.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 70/2011****Comissão de Saúde
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a este órgão colegiado, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos art. 102, XI, “a”, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 70/2011 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa, a ser realizada na primeira semana de março, quando serão realizadas ações de saúde, campanhas de conscientização sobre a doença e seu tratamento, atividades interativas e programas de incentivo à integração dos responsáveis pelos cuidados com essa enfermidade.

A denominação epidermólise bolhosa - EB - refere-se a grupo raro de doenças cutâneas hereditárias, caracterizadas por pele frágil, na qual lesões e áreas em relevo, que geralmente contêm fluido (vesículas), desenvolvem-se após trauma mínimo. Em algumas formas de EB, as membranas mucosas estão envolvidas.

As primeiras manifestações surgem ao nascimento ou logo após, em áreas de pressão ou trauma: mãos, pés, joelhos, cotovelos, coxas. Anemia e desnutrição podem ser decorrências secundárias dos problemas de alimentação, que muitas vezes se desenvolvem nesses pacientes, além das perdas que se dão pela pele.

Medidas gerais de proteção a traumas cutâneos são curativos com antibióticos, cuidados especiais com a higiene dos dentes, dietas pastosas e complementação vitamínica, em vista das lesões das mucosas oral e esofágica e para o combate à anemia. Nas salas de aula, no recreio, e até na vida profissional, devem-se tomar todas as medidas e precauções, pelo indivíduo e por seus colegas e amigos, evitando pontapés, empurrões, palmadas ou puxões.

Embora as lesões possam perpetuar-se, algumas formas tendem a melhorar na puberdade, e a complicação mais frequente e temida, que deve ser evitada, é a infecção das bolhas.

Essas informações básicas devem ser passadas à população, visando a contribuir para sua conscientização e a consequente melhoria dos tratamentos e da qualidade de vida dos enfermos.

Cabe destacar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade promover adequações necessárias ao projeto de lei em análise, inclusive substituir o termo “prevenção” pelo termo “conscientização”, uma vez que a enfermidade é hereditária.



Diante dessas considerações, a pretensão do projeto de lei em análise é meritória e deve ser acolhida por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Neider Moreira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 306/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.870/2009, visa declarar de utilidade pública o Centro Espiritualista Beneficente Mestre Gabriel, Ensinos de Salomão, Soberana União do Vegetal, Ordem Maçônica Lupunamanta, com sede no Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 306/2011 pretende conceder o título de utilidade pública ao Centro Espiritualista Beneficente Mestre Gabriel, Ensinos de Salomão, Soberana União do Vegetal, Ordem Maçônica Lupunamanta, com sede no Município de Itabirito, entidade definida, no art. 3º de seu estatuto, como espiritual de âmbito internacional, de atuação beneficente, filantrópica, científica, cultural, recreativa e socioreligiosa.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com as entidades particulares que prestam serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura.

Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, por isso são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Cabe ressaltar que o estatuto constitutivo da instituição em análise estabelece que seu objetivo é perpetuar a real doutrina ensinada pelo Mestre Geral José Gabriel da Costa (art. 1º) por meio de reuniões semanais e da ingestão, para efeito de concentração mental, do chá vegetal Hoasca (art. 3º), atribuindo à administração geral da instituição a competência para fiscalizar, orientar e supervisionar as atividades do Centro Geral, a fim de que os trabalhos permaneçam dentro de sua doutrina religiosa (art. 7º).

Em decorrência de sua caracterização claramente religiosa, declarar de utilidade pública o Centro Espiritualista Beneficente Mestre Gabriel, Ensinos de Salomão, Soberana União do Vegetal, Ordem Maçônica Lupunamanta contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer aliança com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 306/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - André Quintão - Bruno Siqueira (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 527/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.939/2010, tem como finalidade declarar de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formoso, com sede no Município de Formoso.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado para a análise preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 527/2011 tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formoso, com sede no Município de Formoso, entidade sindical constituída para fins de estudo, coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores da agricultura.

Inicialmente, cabe esclarecer que a concessão do título de utilidade pública tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam recebê-lo, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o governo os executaria, atendendo ao público em geral, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade. Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo.

O título é concedido, a princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre esse e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública a entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Um sindicato tem como finalidade básica, segundo o inciso III do art. 8º da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Quando presta serviços de assistência, fica restrito a seus filiados. Em decorrência disso, o atendimento oferecido não beneficia a população de forma generalizada, nem o sindicato está comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

Ressaltamos ainda que a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas como associação ou fundação com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

O sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois o registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas apenas lhe atribui personalidade jurídica. Para admiti-lo oficialmente como sindicato, o inciso I do art. 8º da Carta Magna exige seu registro no órgão competente, assim considerado o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinado pela Portaria nº 343, de 2000, que disciplina o pedido de registro sindical.

Consequentemente, a entidade não pode ser considerada como associação em sentido restrito, principalmente, por estar submetida às normas trabalhistas e não apenas às leis civis, como as associações consideradas pela Lei nº 12.972, de 1998. É nas normas do Direito do Trabalho, especificamente na Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, a administração e o funcionamento dos sindicatos.

Assim, a declaração de utilidade pública do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formoso contraria a legislação vigente por se tratar de entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, de 1998, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 527/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 762/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.343/2010, tem por objetivo acrescentar os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 17.591, de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 17.591, de 2008, institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de julho, ocasião em que o poder público deverá promover atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização da população quanto aos riscos de desenvolvimento da anorexia, da bulimia, da obesidade e de outros distúrbios alimentares.

O Projeto de Lei nº 762/2011 tem como finalidade acrescentar dispositivos à referida lei, para estabelecer os objetivos que as atividades desenvolvidas deverão cumprir, bem como as diretrizes que deverão ser observadas quando de sua realização.

Inicialmente, deve-se destacar que a proteção da saúde, matéria em apreço, enquadra-se na competência comum de todas as entidades federadas, cabendo aos Estados membros não apenas legislar sobre o tema, mas também praticar atos concretos voltados para a defesa da saúde, conforme se infere do disposto no art. 23, II, da Constituição da República. Dessa forma, a competência do Estado para regular a matéria pode ser exercida tanto pela via legislativa, ao estabelecer comandos gerais e abstratos que vincularão as ações do Poder Executivo, como pela via administrativa, de concreção e aplicação dos preceitos legais preexistentes.

Cabe ressaltar que Constituição da República, em seu art. 2º, estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Dessa forma, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes,



atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade. Na divisão das tarefas estatais, cabe ao Poder Executivo a função típica de praticar os atos de administração pública. Esses, por sua vez, pautam-se por normas de direito público que estabelecem parâmetros cuja observância é obrigatória na condução das políticas públicas.

No caso em análise, o projeto pretende instituir parâmetros a serem observados na realização da Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares, instituída por meio da Lei nº 17.591, de 2008. Nada impede que o parlamentar deflagre o processo legislativo, uma vez que não existe norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição, além do fato de que, nesses moldes, a norma busca apenas instituir os objetivos e as diretrizes norteadores da ação estatal.

Com efeito, a atividade legislativa deve operar no plano da abstração e da generalidade, não podendo ir a ponto de minudenciar a ação administrativa, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo. Da mesma forma, não pode o legislador enviar comandos a esse Poder, o que configura violação ao princípio da separação dos Poderes. Contudo, esse não é o caso da proposição em exame, ficando claro que seu objetivo consiste simplesmente na fixação de parâmetros para a realização de atividade já instituída pela lei.

Nessa linha de raciocínio, propomos a supressão do dispositivo da proposição que determina os temas a serem debatidos durante as palestras e debates, previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.591, de 2008, a fim de permitir que seus organizadores se utilizem da ocasião para os assuntos de maior relevância à época. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que também promove adequações do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 762/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os arts. 1º-A e 1º-B à Lei nº 17.591, de 23 de junho de 2008, que institui a Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 17.591, de 23 de junho de 2008, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A – São objetivos da semana de que trata esta lei:

I – esclarecer sobre os riscos dos distúrbios alimentares;

II – divulgar a multiplicidade de padrões estéticos existentes, valorizando as diferenças étnicas;

III – estimular a identificação dos distúrbios alimentares e a população de risco;

IV – encaminhar os portadores de distúrbios alimentares para atendimento nutricional e psicológico;

VI – promover estudos sobre a situação nutricional dos alunos da rede pública estadual.

Art. 1º-B – A Semana de Prevenção de Distúrbios Alimentares observará as seguintes diretrizes:

I – integração das ações públicas e privadas voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças associadas a distúrbios alimentares;

II – estímulo à superação do conceito de um padrão de beleza único;

III – busca da redução do número de pessoas acometidas por patologias decorrentes do excesso ou da insuficiência alimentar.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Luiz Henrique - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 816/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 674/2007, tem por objetivo instituir o Dia de Conscientização sobre o Vítigo.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 816/2011 pretende instituir o dia 1º de outubro como Dia de Conscientização sobre o Vítigo, ocasião em que o Estado promoverá eventos que visem a combater o preconceito e a mitificação relacionados com a doença. Prevê que, incidindo a data no sábado ou no domingo, tais eventos serão transferidos para a segunda-feira. Além disso, determina que o Estado poderá buscar parcerias junto a entidades e profissionais multidisciplinares para a realização desses eventos.

De acordo com a Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre os assuntos de interesse nacional, indicados em seu art. 22; e aos Municípios, o art. 30 reserva os assuntos de interesse local e a suplementação das legislações federal e estadual no que couber. Ao Estado, o § 1º do art. 25 determina que competem as matérias que não estejam reservadas aos demais membros da Federação.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada entre os temas reservados à União ou aos Municípios, infere-se que o Estado federado tem o poder de legislar a esse respeito.



Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes do Executivo, do Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento, que, em vista disso, não apresenta vício quanto à iniciativa do processo legislativo.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, há necessidade de aprimoramentos, tanto de conteúdo quanto de forma, de acordo com a técnica legislativa. Para resolver esses problemas, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 816/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia de Conscientização sobre o Vítigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia de Conscientização sobre o Vítigo, a ser realizado, anualmente, no dia 1º de outubro.

§ 1º – O dia instituído por esta lei tem como objetivo combater o preconceito e a mitificação suscitados por essa enfermidade.

§ 2º – Incidindo o dia 1º de outubro no sábado ou no domingo, os eventos a serem realizados serão transferidos para o próximo dia útil.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Bruno Siqueira - André Quintão - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 819/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 819/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 665/2007, tem por escopo seja instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento do disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno,

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 819/2011 tem como finalidade instituir a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística, ou Mucoviscidose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de setembro, quando o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a enfermidade e incentivará seu tratamento, por meio de campanhas, podendo, para isso, estabelecer parceria com a Associação Mineira de Assistência à Mucoviscidose – Amam.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 do referido diploma. É a chamada competência residual, em que lhe são reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativamente à matéria.

Cabe destacar que a proposição possui inadequações, pois determina que o Estado promoverá palestras, para as quais poderá fazer parceria com a entidade indicada. Não cabe à norma legal indicar as atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, uma vez que ao Governador compete privativamente a direção da administração pública. Para sanar os problemas encontrados, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 819/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Fibrose Cística, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de setembro.



Parágrafo único – A semana de que trata esta lei tem como objetivos esclarecer a sociedade sobre a fibrose cística e incentivar seu tratamento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 820/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 820/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 667/2007, tem por escopo seja instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 820/2011 tem como finalidade instituir a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase, a ser realizada, anualmente, na semana que inclua o dia 29 de outubro. Na ocasião, o Estado promoverá palestras para esclarecer a sociedade sobre a psoríase e a artrite psoriática.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o inciso I do art. 30.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplinamento jurídico por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo.

Embora a proposição não contenha óbice à sua tramitação nesta Casa, ela apresenta algumas impropriedades, pois indica atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, matéria inadequada à norma jurídica, uma vez que ao Governador compete privativamente a direção da administração pública. Em decorrência disso, cumpre-nos apresentar, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 820/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Tratamento da Psoríase, a ser realizada, anualmente, na semana que inclua o dia 29 de outubro.

Parágrafo único – A data instituída por esta lei tem como objetivos esclarecer a sociedade sobre a psoríase, combater o preconceito e desmitificar essa enfermidade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 822/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 822/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.081/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 822/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Antialcoólica Lar Feliz, com sede no Município de Santana do Jacaré.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 822/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 830/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o Projeto de Lei nº 830/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.085/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 830/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Associação do Conjunto Habitacional Água Limpa, com sede no Município de Lavras.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 6º, § 1º, que as atividades de seus Diretores não serão remuneradas; e, no art. 34, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 830/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 842/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.489/2009, tem por escopo instituir a Semana do Consumo Consciente.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 842/2011 tem por escopo seja instituída a Semana do Consumo Consciente, a ser comemorada anualmente na semana que contenha o dia 15 de março, ocasião em que serão promovidas atividades educativas para sensibilizar a sociedade sobre a importância do uso consciente do dinheiro e do consumo sustentável.



A República Federativa do Brasil caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo. Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

É importante observar que já existem no Estado leis que tratam da matéria em questão.

Com efeito, a Lei nº 12.327, de 1996, institui a Semana de Defesa do Consumidor, a ser comemorada anualmente nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, na semana em que estiver contido o dia 11 de março. Determina que, durante essa semana, sejam realizados, entre outros eventos, debates em sala de aula e extraclases, envolvendo diversas correntes e opiniões sobre o tema; trabalhos escolares que estimulem o educando a aprofundar seus conhecimentos sobre as relações de consumo; feiras, festivais e outras atividades capazes de atrair o interesse da comunidade escolar para a proteção e a defesa do consumidor.

Por outro lado, a Lei nº 13.136, de 1999, institui o Dia da Dona de Casa e do Consumidor de Minas Gerais, a ser comemorado no dia 13 de setembro.

Não nos parece razoável, tampouco necessário, que seja instituída nova data comemorativa dedicada ao mesmo tema; contudo, como a proposição em análise trata de aspectos relevantes atinentes à matéria, propomos a alteração da Lei nº 13.136, que institui o Dia do Consumidor no Estado, determinando, nos termos do projeto, que nessa data sejam promovidas atividades educativas para sensibilizar a sociedade sobre a importância do uso consciente do dinheiro e do consumo sustentável.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 842/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.136, de 12 de janeiro de 1999, que institui o Dia do Consumidor de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 13.136, de 12 de janeiro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 15.417, de 21 de dezembro de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – No dia a que se refere o “caput” deste artigo, serão promovidas atividades educativas para sensibilizar a sociedade sobre a importância do uso consciente do dinheiro e do consumo sustentável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 870/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.045/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 870/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade de São José, com sede no Município de Esmeraldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º, § 1º, determina que seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remunerados; e o art. 30 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 870/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 875/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.503/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Águas Novas, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 875/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Águas Novas, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a obras assistenciais ou doado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública sediada no Município de Ipatinga; e o art. 43 veda a remuneração de seus Conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 875/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 887/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.019/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 887/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Cidadania Plena, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no art. 4º do estatuto constitutivo da instituição, o § 2º veda a remuneração de seus Diretores e associados; e o § 3º estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 887/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 196/2011****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 196/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.429/2008, torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar da rede pública ou particular e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 337/2011, do Deputado Fred Costa, que torna obrigatória a apresentação do Cartão ou da Caderneta de Saúde da Criança para matrícula na rede pública estadual de ensino, e o Projeto de Lei nº 591/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança em escola pública ou privada do sistema estadual de ensino.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise pretende condicionar a matrícula das crianças na rede pública de ensino à apresentação da sua Caderneta de Saúde. O art. 1º, § 2º, do projeto dispõe que as crianças deverão cumprir o calendário básico de vacinação, e o art. 3º prevê que a fiscalização do cumprimento do disposto no projeto, caso venha a prosperar e se transformar em lei, ficará a cargo dos conselhos tutelares. O objetivo do autor é aumentar o número de vacinações entre as crianças em idade escolar.

A Caderneta de Saúde da Criança, importante documento de acompanhamento da saúde da criança de até 10 anos de idade, foi instituída em 2005 pela Portaria nº 1.058, do Ministério da Saúde, para substituir o Cartão da Criança, documento que era distribuído apenas a crianças menores de 7 anos usuárias do serviço público de saúde. A Caderneta, além de conter mais informações do que o documento anterior, é garantida a todas as crianças nascidas em instituições públicas ou privadas.

A primeira parte da Caderneta é dedicada a quem cuida da criança e contém informações e orientações. Além disso, apresenta os direitos da criança e dos pais, orientações sobre o registro de nascimento, amamentação e alimentação saudável, vacinação, crescimento e desenvolvimento, sinais de perigo de doenças graves, prevenção de acidentes e violências, etc.

Já a segunda parte da Caderneta é destinada aos profissionais de saúde, com espaço para registro de informações importantes relacionadas à saúde da criança. Contém, também, os gráficos de crescimento, instrumento de vigilância do desenvolvimento e tabelas para registros das vacinas aplicadas, segundo o Calendário Básico de Vacinação da Criança.

Trata-se, portanto, de um importante instrumento de vigilância da saúde, sendo considerada ação-eixo na atenção primária à saúde. Além de possibilitar o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento de crianças de até 10 anos, o documento permite a avaliação constante do estado vacinal e visa garantir a saúde integral da criança e a redução da morbimortalidade na infância. Acima dos 10 anos de idade, a Caderneta a ser utilizada é a Caderneta de Saúde do Adolescente.

As famílias devem se apropriar da Caderneta de Saúde da Criança, podendo, assim, acompanhar o cuidado integral com a criança e garantir os seus direitos. Para isso, é fundamental que o documento seja corretamente preenchido pelos profissionais de saúde. Além disso, é importante que todos aqueles que cuidam da população infantil, seja nas unidades de educação infantil ou em outras instituições, seja nas próprias famílias, observem as informações contidas na Caderneta para o efetivo acompanhamento da saúde da criança. Essa ferramenta deve ainda intermediar o diálogo entre os familiares da criança e os profissionais de saúde.

Por essas razões, o gestor federal do Sistema Único de Saúde – SUS – recomenda que os pais sempre levem o documento nas consultas ou vacinações dos filhos para que o profissional de saúde faça as anotações devidas. Recomenda, ainda, que as crianças que possuem o Cartão da Criança devem mantê-lo até que seja substituído pela Caderneta.

O Ministério da Saúde avalia a possibilidade de transformar a Caderneta de Saúde em Passaporte da Cidadania, documento da criança que seria utilizado na matrícula da escola, mas não há informações de que seja prevista a apresentação obrigatória desse passaporte no ato da matrícula.

É importante esclarecer que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado. Além disso, a Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, prevê, no art. 4º, que é dever do Estado garantir ensino fundamental obrigatório e gratuito. Já o art. 5º da LDB dispõe que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo de qualquer cidadão. A garantia do ensino fundamental obrigatório está prevista também no Plano Nacional de Educação – PNE –, aprovado pela Lei Federal nº 10.172, de 2001, como um de seus objetivos.

Entendemos que exigências como a preconizada no projeto ferem os princípios constitucionais e os que regem a legislação relativa à rede pública de ensino, pois contrariam a lógica do sistema no que diz respeito à obrigatoriedade de ensino e à universalidade de acesso, uma vez que impediriam a matrícula das crianças que não dispusessem da Caderneta.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo mantendo a obrigatoriedade da apresentação da Caderneta ou do Cartão da Criança no ato da matrícula, mas permitindo que a matrícula seja feita mesmo sem a apresentação do documento. O parágrafo único do art. 1º do substitutivo prevê que, na hipótese de o Cartão ou a Caderneta não serem apresentados pelos pais ou responsáveis no ato da matrícula nas escolas da rede pública estadual ou de as anotações constantes do documento estarem desatualizadas, a escola deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar.

Não concordamos nem com o projeto original nem com a modificação sugerida por aquela Comissão. Entendemos que a apresentação da Caderneta de Saúde não pode ser obrigatória, seja na rede pública de saúde, seja na de ensino. Contudo, como a manutenção desse documento pode contribuir para os pais monitorarem os cuidados com a saúde de seus filhos, julgamos que a escola deveria solicitar que a Caderneta fosse apresentada no ato da matrícula. Constituir-se-á, assim, importante medida de cooperação do



Sistema Estadual de Educação com a saúde pública, uma vez que a orientação dada pelas escolas aos pais de alunos com até 10 anos de idade contribuirá para a proteção da sua saúde e, conseqüentemente, para o seu bom desenvolvimento.

Dessa forma, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, facultando às escolas solicitarem o Cartão da Criança ou Caderneta de Saúde da Criança no momento da matrícula, bem como orientarem os pais sobre a importância de manter esses documentos atualizados e de observar o calendário de vacinação.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre as proposições anexadas. O Projeto de Lei nº 337/2011 tem o mesmo teor do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, ao Projeto de Lei nº 2.429/2008, que deu origem ao projeto sob análise. Já o Projeto de Lei nº 591/2011 apresenta conteúdo idêntico ao Substitutivo nº 2 apresentado pela Comissão de Saúde, também na legislatura passada, ao Projeto de Lei nº 2.429/2008. Entendemos ser esta última a melhor forma de aprovação da matéria em análise, merecendo um único reparo quanto à idade dos alunos que poderão ter a Caderneta solicitada pela escola, uma vez que o referido documento é garantido a crianças de até 10 anos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 196/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança em escola pública ou privada do Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação poderão solicitar aos pais dos alunos com até dez anos de idade que apresentem o Cartão da Criança ou a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

Parágrafo único – Se o documento a que se refere o “caput” estiver desatualizado, a escola orientará os pais sobre a importância da vacinação e dos cuidados com a saúde de seu filho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 245/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.660/2010, “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, ‘links’ direcionados com os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi a proposta distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise já foi apreciada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 4.660/2010, cujo estudo é acolhido por este relator, uma vez que não ocorreu nenhuma alteração de ordem constitucional que propiciasse uma nova interpretação da matéria. Sendo assim, transcrevemos o parecer emitido por esta Comissão quando da apreciação da proposta então desarquivada:

“O projeto de lei em análise está em plena consonância com os princípios norteadores das relações de consumo - constantes na Lei nº 8.078, de 11/9/2010, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, notadamente no que diz respeito ao direito à informação, que deve ser assegurado aos destinatários dos serviços. Com efeito, a proposta pretende facilitar o acesso dos consumidores aos valores das tarifas telefônicas das diversas operadoras dos serviços de telefonia as quais atuam no Estado. Em que pese ao legítimo direito que os assinantes e usuários de telefones têm à transparência nas relações de consumo, esta Casa não detém a atribuição de legislar sobre a matéria. O art. 21, inciso XI, da Constituição da República estabelece a competência da União para ‘explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais’.” Nesse sentido, foi editada a Lei Federal nº 9.472, em 16/7/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e cria o órgão regulador, qual seja a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Esta, por sua vez, editou resoluções disciplinando a prestação dos serviços de telefonia em todo o País, no pleno exercício do seu poder regulamentar, conferido pela lei que a instituiu. Esta a razão de o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, suspender a vigência de leis estaduais que versam sobre os serviços de telecomunicações, valendo transcrever, a título de exemplo, o seguinte julgado: “Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei Distrital nº 3.426/2004. Serviço público. Telecomunicações. Telefonia fixa. Concessão. Concessionárias. Obrigação de discriminar informações na fatura de cobrança. Definição de ligação local. Disposições sobre ônus da prova, termo de adequação e multa. Inadmissibilidade. Aparência de invasão de competência legislativa exclusiva da União. Ofensa aos arts. 21, XI, 22, IV e 175, § único, incs. I, II e III, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Votos vencidos. Aparenta inconstitucionalidade a lei distrital que, regulando a prestação do serviço correspondente, imponha a concessionárias de telefonia fixa obrigações na confecção das faturas e disponha sobre unidade de



tarifação, ônus da prova, termo de adequação às suas normas e aplicação de multas. (ADI-MC 3.322, Re. Min. Cezar Peluso, DJ 19.12.2006)". Diante da legislação e da jurisprudência colacionadas, conclui-se que as relações entre o prestador dos serviços de telefonia e os usuários desses serviços são de competência da União, a qual detém a condição de poder concedente".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 245/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 311/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.475/2009, "dispõe sobre a exigência do diploma de jornalismo em concursos públicos no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 24/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Importa ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança constitucional superveniente que propiciasse nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

"A proposição em análise visa a exigir a comprovação da formação superior em Jornalismo para a prestação de concursos públicos para provimento de cargos de Jornalista.

Primeiramente, consoante o art. 37, inciso I, da Constituição da República, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". O inciso II, por seu turno, estabelece que depende de prévia aprovação em concurso público a investidura em cargos ou empregos públicos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.

Verifica-se, assim, que os requisitos para a prestação de concursos públicos devem constar em lei, o que, a princípio, indicaria a correção do projeto de lei em tela. No entanto, há aspectos pertinentes à questão a serem considerados, os quais apontaremos a seguir.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal - STF -, no Recurso Extraordinário nº 511.961, decorrente de ação civil pública, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de apresentação de diploma de jornalismo para o exercício da profissão, uma vez que tal exigência contraria o princípio da liberdade de exercício profissional, presente no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Segundo, ainda, o entendimento do STF, o art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972, de 1969, baixado durante o regime militar, o qual exige a apresentação do diploma de curso superior registrado para o exercício da profissão de jornalista, já não encontra guarida no atual sistema constitucional, pois constitui violação à liberdade de expressão e de imprensa, princípios basilares da democracia.

Assim, ao pretender exigir a apresentação de diploma de jornalismo para a prestação de concursos públicos para provimento de cargos de Jornalista, o projeto de lei em exame confronta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, implicando, ainda, violação do princípio do acesso aos cargos públicos, uma vez que restringiria a esfera de cidadãos que poderiam candidatar-se ao provimento do citado cargo".

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 311/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 321/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.813/2009, "dispõe sobre a divulgação da Lei nº 11.785, de 22 de setembro de 2008, que define o tamanho mínimo da fonte em contrato de adesão, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais e nas empresas privadas que celebram contrato de adesão".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante do projeto em análise já foi objeto de estudos desta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 3.813/2009. Como não ocorreu alteração de ordem constitucional ou legal que pudesse alterar o entendimento sobre a proposta,



acolhemos, na íntegra, o parecer exarado naquela oportunidade, a seguir transcrito: “A Lei nº 11.785, cujo conteúdo a proposta em análise pretende divulgar, alterou a redação do § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC –, visando a assegurar um padrão mínimo para o tamanho das letras nos contratos de adesão. Segundo a referida norma, os contratos de adesão relativos às relações de consumo deverão ser redigidos com caracteres ostensivos e legíveis, e o tamanho da fonte não poderá ser inferior ao corpo 12, para facilitar a compreensão do consumidor. Não é demais lembrar que o CDC, procurando dar ênfase ao direito do consumidor à informação, determinou, também, que qualquer cláusula contratual que implique em limitação de direitos deve ser redigida com destaque, de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão. Complementando o leque de garantias relativas aos contratos dessa natureza, o CDC estabeleceu, ainda, em seu art. 46: ‘Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance’. Observa-se que a proposta em análise, ao prever mecanismos para divulgação de um direito assegurado ao elo fraco da cadeia de consumo, está em plena consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo, que visa a garantir a todos a devida informação quanto aos direitos e deveres das partes comercialmente envolvidas no negócio jurídico. O Projeto de Lei nº 2.838/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, já submetido ao crivo desta Comissão, possui conteúdo de natureza similar, na medida em que obriga as instituições financeiras que operem com financiamento, crédito, empréstimos e operações afins a afixar cartazes que contenham avisos informando a garantia que tem o consumidor de liquidar antecipadamente o seu débito, total ou parcial, mediante a redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos. Colhe-se, do parecer emitido por esta Comissão relativamente àquela proposta, o seguinte excerto, que bem se ajusta à questão em análise: ‘À primeira vista, pode parecer antijurídica a elaboração de lei estadual cuja finalidade é divulgar, por parte dos destinatários do comando, determinado direito do consumidor assegurado explicitamente em norma federal. (...) A nosso ver, não se trata, pura e simplesmente, de reprodução da legislação federal atinente à defesa do consumidor nem de norma voltada para a política de crédito, e sim de disposição que assegura o direito à informação’. Pode-se assegurar, portanto, que a matéria insere-se no espectro de prerrogativas desta Casa Legislativa, lembrando que a Constituição da República, em seu art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Conforme enfatizado anteriormente, o autor da proposta pretende divulgar os direitos dos consumidores relativos a elementos que dizem respeito aos contratos de adesão, instituindo, portanto, norma de conteúdo suplementar à lei federal existente, que obriga a redação dos contratos com caracteres de padrão mínimo correspondente a 12. Não existe, por outro lado, vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas constantes no art. 66 da Constituição mineira. Lembramos, por último, que a competência desta Comissão limita-se à análise da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, devendo o mérito da proposição ser avaliado pelas demais comissões a que foi distribuída, notadamente no que diz respeito aos destinatários da norma, aos métodos utilizados para sua divulgação e às penalidades atribuídas àqueles que descumprirem os comandos nela insculpidos”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 321/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 416/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Elismar Prado, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.535/2008, “dispõe sobre os serviços telefônicos de atendimento ao cliente e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta constante do projeto em tela já foi analisada por esta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 2.535/2008. Como não houve nenhuma alteração constitucional ou legal para conferir novo entendimento sobre a matéria, acolhemos, na íntegra, o parecer exarado naquela oportunidade, conforme transcrito a seguir: “A proposta em apreço pretende disciplinar os serviços de atendimento ao consumidor por via telefônica, mais conhecidos como SACs, assegurando-se aos usuários o direito de conhecimento prévio do tempo estimado de espera, que não poderá exceder 15 minutos. Prevê, ainda, a punição dos infratores com as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC. Ao justificar a formulação do projeto, o autor enfatiza o enorme desgaste, a perda de tempo e de dinheiro a que o consumidor se sujeita quando opta pelo contato telefônico. A verdade é que o atendimento por meio dos SACs já se tornou objeto de troça e regularmente é abordado nos quadros de humor veiculados pela televisão brasileira e também pelos meios eletrônicos, em face da total inobservância dos padrões mínimos de respeito ao consumidor. Esse estado de coisas, a propósito, tem motivado a formulação, em todo o País, de propostas similares ao projeto em análise, culminando com o acolhimento da ideia pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que colheu sugestões, em todo o Brasil, para a regulamentação dos serviços. Nesse contexto veio a ser editado o Decreto Federal nº 6.523, de 31/7/2008, fixando normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC – feito por telefone, para proteger o consumidor das práticas abusivas ou ilegais impostas pelos fornecedores. Ocorre que o mencionado decreto



disciplinou apenas e exclusivamente os serviços regulados pelo poder público federal, entre eles o fornecimento de energia elétrica, a telefonia, os serviços bancários, entre outros. Remanescem, portanto, sem nenhum regulamento, os demais serviços, prestados especialmente pelas organizações privadas e que também exauram o consumidor quando este necessita obter informações ou mesmo promover a rescisão de algum contrato. A defesa do consumidor encontra-se entre os direitos e as garantias fundamentais conferidas ao cidadão brasileiro pela Constituição da República, sendo certo que a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC - teve, exatamente, o propósito de tornar mais harmônicas as relações entre os fornecedores e os consumidores. Essa harmonia, no entanto, deixa a desejar quanto ao aspecto do direito à informação. O CDC erigiu a transparência como princípio norteador das relações de consumo, procurando garantir, em vários dos seus dispositivos, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, conforme se verifica, especialmente, na norma constante no art. 6º, III, do diploma em comento. A matéria em tela encontra-se inserida na Constituição da República entre aquelas cuja competência para legislar é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V, VII). Pelas razões expendidas, entendemos pertinente a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos na conclusão deste parecer, não só para excluir dos comandos insculpidos na norma os serviços regulados pelo poder público federal, os quais já se encontram disciplinados, mas também para melhor adequar o projeto à técnica legislativa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 416/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o serviço telefônico de atendimento ao consumidor – SAC – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O fornecedor que utiliza sistema telefônico ou eletrônico de atendimento ao consumidor fica obrigado a informar ao usuário do serviço, no início da ligação, a previsão do tempo de espera para atendimento.

Parágrafo único – O tempo de espera a que se refere o “caput” deste artigo não poderá exceder um minuto.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica aos serviços regulados pelo poder público federal.

Art. 3º – O descumprimento do comando previsto nesta lei sujeita o infrator às penalidades constantes nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 438/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 438/2011 obriga os serviços de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas a afixarem, em local visível, cartaz informando sobre a isenção do pagamento de emolumentos prevista nas Leis nºs 12.461, de 1997, e 13.643, de 2000.

A proposição, preliminarmente, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento obriga os serviços de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas a afixarem, em local visível, cartaz informando sobre a isenção do pagamento de emolumentos prevista nas Leis nºs 12.461, de 1997, e 13.643, de 2000.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto, não apresentando ele nenhum vício de inconstitucionalidade de natureza formal. Informou que o Tribunal de Justiça do Estado se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição em estudo. Esclareceu que os serviços notariais e de registro são executados em caráter privado, por delegação do poder público, no caso o Poder Executivo Estadual, e que este pode fixar normas que aperfeiçoam a dinâmica desses serviços, no seu âmbito de competência. Finalizou comentando que a afixação de cartazes apenas confere mais efetividade à legislação citada, por meio da divulgação da informação sobre a isenção do pagamento de emolumentos. Apresentou o Substitutivo nº 1 tendo em vista o princípio da consolidação das normas jurídicas e para criar a hipótese de cominação de multa, no caso de descumprimento da norma.

A Comissão de Administração Pública entendeu que o projeto se constitui em medida de proteção aos usuários dos serviços cartorários, que, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, têm direito à informação adequada e clara sobre os diferentes serviços prestados, com as especificações o mais completas possível.



Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há impedimento à aprovação da matéria, porquanto os custos gerados não são transferidos para o Estado, uma vez que a proposição trata de serviços privados. Desse modo não há geração de despesas para o Estado, e o projeto em epígrafe não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta Comissão entende, além disso, que as medidas sugeridas pela proposição em tela são carregadas de relevante significado social e que, por todas essas razões, o projeto deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 438/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 449/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 185/2007, dispõe sobre a realização de vasectomia e ligadura de trompas pela rede pública hospitalar.

Publicada em 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise determina que a esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas será realizada pela rede pública hospitalar e pelos hospitais conveniados com o SUS nas seguintes situações: quando o interessado for civilmente capaz; possuir, no mínimo, vinte e cinco anos de idade; tiver, pelo menos, um filho e apresentar a anuência do cônjuge, por escrito, quando for casado.

Cumprir dizer que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas legislaturas anteriores, sob os números 56/2003 e 185/2007. Em ambos os casos, a Comissão de Constituição e Justiça apreciou a matéria de forma detalhada, no exercício do controle de constitucionalidade preventivo. Como não houve alteração constitucional que acarretasse nova interpretação da matéria, reproduzimos a linha argumentativa então utilizada.

“O art. 226, § 7º, da Constituição da República estabelece que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo resultado de livre decisão do casal. De acordo com o comando constitucional, ao Estado compete propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar.

Em virtude de uma intensa mobilização de entidades representativas de movimento de mulheres e da área de saúde e ainda, o relatório emitido em 1993 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, instaurada para examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, foi editada a Lei Federal nº 9.263, de 1996, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Carta Magna.

O mencionado Diploma Legal, nos seus arts. 1º e 4º, estatui que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, sendo orientado por ações preventivas e educativas, visando à garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. De acordo com seu art. 5º, é dever do Estado, por meio do SUS, em associação, no que couber, com as instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Preceitua o art. 10 da mencionada lei federal que somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: “em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade, ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando a desencorajar a esterilização precoce;” e nos casos de “risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos”.

O § 1º desse mesmo artigo dispõe, ainda, que “é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes”. O § 2º desse artigo veda, também, a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, em virtude de a mulher já haver sido submetida a sucessivas cesarianas. Além disso, na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (§ 5º do art. 10 da lei citada).

Em Minas Gerais, a Lei nº 11.335, de 1993, em seu art. 1º, estabelece que o Estado é obrigado a promover a assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente, o apoio ao planejamento familiar. A norma estadual obriga, ainda, o poder público a manter as condições que assegurem o cumprimento do disposto no art. 1º. (...)

Verifica-se, portanto, que as cirurgias para esterilização já são atualmente cobertas pelo SUS, conforme se depreende da leitura da lei federal destacada, a qual se projeta como lei nacional e norma geral da União, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da



Constituição da República, que relaciona a defesa da saúde, a proteção à infância e a educação como matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Desse modo, a proposição em exame não inova o ordenamento jurídico.

Ademais, como ensina a boa doutrina do Direito, a lei, no sentido estrito, deve apresentar três atributos essenciais, que são a abstração, a generalidade e a novidade no mundo jurídico. Nesse passo, diante da fundamentação apresentada, constatamos que o projeto de lei em tela não atende ao conceito jurídico de lei “strictu sensu”, pois lhe falta o requisito da novidade jurídica, fato que macula a proposição do vício de antijuridicidade.”

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 449/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 452/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 190/2007, dispõe sobre o licenciamento e o uso de máquinas de diversões eletrônicas interativas “off-line” no Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva disciplinar o uso e a exploração dos equipamentos de videoloteria “off-line” interativa. Cumpre salientar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, tendo sido arquivadas a seu final. Trata-se dos Projetos de Lei nºs 82/2003 e 190/2007. Em ambos os casos, esta Comissão apreciou a matéria de forma detalhada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional que acarretasse nova interpretação da matéria, reproduzimos, nesta peça opinativa, a mesma linha argumentativa utilizada na ocasião:

“O projeto objetiva disciplinar o uso e a exploração dos equipamentos de videoloteria ‘off-line’ interativa. Consoante dispõe o art. 2º do projeto, considera-se videoloteria ‘off-line’ interativa ‘a modalidade de concurso de prognóstico que faz uso de equipamentos de sorteio eletrônicos ou eletromecânicos, de números ou quaisquer outros símbolos, aleatórios ou não, que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação e quantificação das apostas.’ Esses equipamentos são vulgarmente conhecidos como máquinas caça-níqueis.

A atividade de exploração de caça-níqueis tem suscitado intensas disputas judiciais, com decisões tanto no sentido da apreensão dessas máquinas quanto no sentido de sua liberação. Tal controvérsia acabou desaguando no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela cassação das liminares autorizativas do funcionamento desses equipamentos, pronunciando-se, pois, pela ilicitude da atividade.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, cumpre invocar o disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre ‘sistema de consórcios e sorteios’. Aos Estados membros competiria tão somente a exploração dessas atividades, mas não o seu disciplinamento jurídico. Decisão nesse sentido foi prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso do Mandado de Segurança nº 6.308/MG, o qual invocou esse dispositivo constitucional para ratificar o julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que declarou inconstitucional uma lei do Município de Cordislândia que criara um sistema de loteria em âmbito municipal.

Em reforço à tese de que a matéria em exame se insere no domínio legiferante privativo da União, deve-se aduzir o fato de que a autorização legal para a exploração de jogos lotéricos constitui uma derrogação excepcional da norma penal, que tipifica a exploração de jogos de azar como contravenção, conforme dispõe o art. 50, combinado com o art. 51, do Decreto-Lei nº 3.688/41, a Lei das Contravenções Penais. Confira-se a redação desses dispositivos:

‘Art. 50 - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º - Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

(...)

Art. 51 - Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:’.

Ora, se a autorização legal para a atividade lotérica constitui procedimento excepcional derogatório de norma penal, é forçoso reconhecer que a competência para tal autorização deve ser privativa da União, pois é esse o ente político que detém a competência privativa para legislar sobre Direito Penal, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição da República.

Além da questão relativa à competência, questiona-se o enquadramento dos caça-níqueis nas modalidades lotéricas, as quais, conquanto caracterizadoras de jogos que dependem fundamentalmente da sorte, não ostentam a nota de ilicitude, por encontrarem respaldo legal. Com efeito, a regra geral em nosso ordenamento é a da proibição do jogo, salvo a modalidade lotérica instituída sob



autorização legal. Os caça-níqueis, como não são jogos lotéricos, configuram autênticos jogos de azar desprovidos de autorização legal e, como tais, constituem contravenção penal. A negativa da qualificação dos caça-níqueis como jogos lotéricos encontra arrimo no conceito legal de loteria, contido no § 3º do art. 51 da Lei das Contravenções Penais, vazado nos seguintes termos: ‘Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza’.

Da perspectiva penal, o mencionado dispositivo, justamente por excepcionar conduta ilícita, impõe que sua exegese se dê de maneira restritiva, razão pela qual não há como subsumir no conceito legal de jogos lotéricos a modalidade de caça-níquel. É esse o entendimento esposado pelo ex-Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, em parecer que instruiu o Processo nº 1.814-1/260, do qual transcrevemos o seguinte trecho: ‘Com efeito, o art. 26, § 1º, da Lei 8.212, de 21 de julho de 1991, versa sobre concursos de prognósticos, assim considerados ‘todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas’ (...) entre as quais não se inserem, em rigor, as máquinas caça-níqueis. Vale aqui elucidar: a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica’.

O ex-Ministro Carlos Veloso, do Supremo Tribunal Federal, também teve ocasião de se pronunciar sobre a matéria no julgamento do referido processo, quando, então, afirmou que a admissão da licitude dos caça-níqueis, sem um exame mais acurado, ‘pode causar dano à ordem pública, considerada esta, conforme acima foi dito, como ordem jurídico-administrativa e ordem jurídico-penal’. Desse modo, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de suspensão das liminares que permitiam o restabelecimento das máquinas caça-níqueis.

Não bastassem tais considerações, ressalte-se o fato de que o Estado não dispõe de um aparato fiscalizatório que lhe permita controlar esses jogos, diversamente do que ocorre em relação às apostas lotéricas, as quais são tradicionalmente operacionalizadas mediante a extração de números sorteados. De fato, os sorteios dos bilhetes são públicos e válidos para a generalidade dos apostadores, circunstância que possibilita um efetivo controle estatal desses procedimentos. Já as máquinas de diversões eletrônicas interativas, ou caça-níqueis, como a própria denominação sugere, exigem a interação entre o apostador e a máquina. Em face da grande quantidade desses caça-níqueis nos diversos estabelecimentos comerciais espalhados pelo Estado, resultaria praticamente impossível para o poder público proceder a uma eficiente fiscalização dessa atividade, o que acarretaria o aparecimento e a multiplicação de máquinas clandestinas, viciadas e previamente programadas para lesar o apostador. Frise-se que foi exatamente essa a situação que se configurou em Minas Gerais, tornando necessária a intervenção do Ministério Público do Estado, o qual impetrou uma ação civil pública com vistas a coibir a exploração dessas máquinas. Sublinhe-se que, ao empreender tal argumentação, esta Comissão não desborda dos limites do juízo de admissibilidade que lhe compete emitir, pois trata-se de aferir se houve violação ao princípio da razoabilidade, o qual se acha expressamente previsto na Constituição do Estado (art. 13) e implicitamente contido na Constituição da República.

Com efeito, a razoabilidade pode ser entendida, numa fórmula sintética, como adequação de meios a fins. Desse modo, se o Estado pretende explorar modalidades de apostas com o propósito de aumentar sua receita e financiar atividades sociais, é razoável que o faça mediante a edição de bilhetes de apostas ou outras modalidades lotéricas autorizadas legalmente. Todavia, a exploração de caça-níqueis para a consecução de tal fim configura alternativa totalmente desarrazoada, tendo em vista os perniciosos efeitos antissociais que produz”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 452/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 454/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 454/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 192/2007, “dispõe sobre a verificação dos procedimentos a serem adotados em caso de óbito”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende estabelecer normas referentes a procedimentos médicos a serem adotados quando da emissão de atestado de óbito. O projeto torna obrigatório o fornecimento, por hospitais, casas, postos e clínicas de saúde, públicos e particulares, de declaração de óbito em caso de morte natural, tendo ou não havido assistência médica. Prevê, ainda, que, nos locais onde não exista o chamado Serviço de Verificação de Óbitos – SVO –, a declaração de óbito será fornecida pelo médico do estabelecimento público de saúde mais próximo ao local da ocorrência do evento e que, em caso de ausência do médico, a responsabilidade pelo fornecimento da declaração será de outro médico que resida na localidade. No seu art. 3º, o projeto estabelece a forma como a declaração deverá ser feita em casos em que o óbito tenha ocorrido com assistência médica.

Segundo o autor da proposição, o projeto de lei tem o objetivo de desburocratizar e desonerar os sistemas de saúde e de segurança pública, dispensando a necessidade de se recorrer ao Instituto Médico Legal em casos simples de verificação de óbito.



Em que pese a intenção do parlamentar de simplificar tais procedimentos, há que se considerar que o atestado de óbito tem como finalidade não só a confirmação da morte, mas também a definição da “causa mortis” e o atendimento dos interesses de ordem legal e médico-sanitária, sendo usado, ainda, para confecção de estatísticas nacionais referentes à incidência de causa de mortes no País. Produz, assim, diversos efeitos no mundo jurídico, notadamente nas esferas penal, previdenciária, trabalhista e administrativa, devendo, pois, revestir-se do maior grau de confiabilidade possível. Daí a razão de ser dos procedimentos que antecedem a sua expedição, principalmente devido ao caráter de fé pública inerente a esse documento.

Esta Comissão já se manifestou sobre a questão ao analisar proposições de idêntico teor apresentadas nas legislaturas passadas, sob a forma dos Projetos de Lei nº 84/2003, nº 2.404/2002 e nº 192/2007. À época, os pareceres concluíram que o projeto não encontrava respaldo no ordenamento jurídico vigente. Considerando a plausibilidade jurídica do parecer exarado por esta Comissão ao analisar o Projeto de Lei nº 192/2007, transcrevemos os argumentos utilizados na referida peça, nos seguintes termos:

“A edição de norma estadual que determina que o médico, público ou particular, está obrigado a expedir o atestado de óbito ainda que não tenha prestado assistência, além de violar as regras de competência legislativa insculpidas na Constituição Federal, pode produzir efeitos diversos e funestos tanto no campo ético-profissional como no campo jurídico-social. Isso porque a atuação do médico na declaração de óbito deve ater-se aos preceitos éticos e profissionais estabelecidos nas leis que regulamentam a profissão.

A uniformização dos modelos e as práticas de expedição de atestados de óbito são matérias complexas, que despertam a preocupação não só da ciência médica, mas também da ciência jurídica. Por esse motivo, a matéria vem sendo objeto de tratados internacionais desde a década de 40, quando a Organização de Saúde da Liga das Nações sugeriu a adoção de um modelo único de declaração, visando à unificação do procedimento.

No direito pátrio, o procedimento ganhou uniformidade a partir de 1976, quando o Ministério da Saúde adotou uma declaração padronizada para todo o País, buscando a compatibilização de dados e a racionalização de ações baseadas nessas informações.

Também a competência para atestar o óbito é matéria objeto de padronização nacional, regulamentada através de resoluções do Conselho Federal de Medicina. Nesse sentido é importante destacar que a edição de normas referentes a condições para o exercício de profissões é reservada à União, por força do disposto no inciso XVI do art. 22 da Carta Magna. No uso de suas atribuições constitucionais, a União editou a Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, conferindo a essa entidade a competência para supervisionar a ética profissional, bem como para julgar e disciplinar o desempenho daqueles que exercem legalmente a Medicina.

Ao disciplinar a matéria, o Código de Ética Médica, em seu art. 114, veda ao médico atestar o óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente”.

Ainda a Resolução do CFM nº 1.779, de 5/12/2005, que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito, estabelece que os dados constantes na Declaração de Óbito são da responsabilidade do médico que atestou a morte e que, no caso de morte natural sem assistência médica, deverá a declaração ser expedida por médicos do Serviço de Verificação de Óbitos – SVO –, nas localidades que o possuam. Já nos locais que não disponham desse serviço, a declaração deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento, e, na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

“Ademais, o Código Penal Brasileiro, visando a preservar a veracidade do atestado médico, pune com detenção de um mês a um ano quem conceder atestado falso, agregando multa à pena se o crime for cometido com o fim de lucro. Essa norma penal demonstra a responsabilidade do médico na expedição do atestado de óbito, bem como faz ressaltar as consequências que um atestado emitido sem a devida certeza pode trazer para o profissional.

Como nos ensina Sérgio Ibiapina Ferreira, em suas ‘Considerações Ético-Jurídicas sobre Atestados Médicos’: ‘A utilidade e a segurança do atestado estão intrinsecamente vinculadas à certeza de sua veracidade. Assim é que uma declaração duvidosa tem, no campo das relações sociais, o mesmo valor de uma declaração falsa, exatamente por não imprimir um conteúdo de certeza ao seu próprio objeto (in: www.cfm.org.br, 21/10/2002)’.

No tocante ao registro do óbito, a Lei Nacional de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31/12/73) estabelece, em seu art. 80, que o assento de óbito deverá informar se a morte foi natural ou violenta e se a causa foi conhecida, devendo constar o nome dos atestantes.

Em suma, os procedimentos determinados pelo Código de Processo Penal e pelas Resoluções do CFM são os seguintes: se o falecimento ocorrer em hospital e se houver médicos acompanhando o caso, o óbito deverá ser atestado pelo próprio médico atendente. Se a morte for repentina ou se ocorrer em casa, sem assistência médica, a declaração de óbito deverá ser expedida pelo SVO, solicitado pela Polícia Civil. Se a morte for violenta, a autoridade policial determinará, se for o caso, que o corpo seja removido para o Instituto Médico Legal, para que se proceda ao exame que irá atestar a causa do óbito, conforme exigência do Código de Processo Penal (art. 158).

É de se notar que, embora em alguns casos possa parecer desnecessário o acionamento da Polícia Civil para atestar o óbito ocorrido sem assistência médica, esse procedimento visa unicamente a conferir a tal documento os atributos de fé pública. E se dessa prática resultam transtornos burocráticos para a família da pessoa falecida, é também por meio dela que poderão ser evitados procedimentos futuros, certamente mais desgastantes, como, por exemplo, a exumação de cadáver para realização de perícia técnica. Ademais, a burocracia e o tempo despendido para a liberação do atestado de óbito são matérias que podem ser resolvidas por meio de medidas administrativas que confirmam maior eficiência à prestação desses serviços.

O que se conclui da análise da proposição é que a matéria tem implicações diretas no exercício da Medicina, bem como na esfera processual penal, fugindo, assim, da alçada da legislação estadual, uma vez que, como já dito, a competência para editar normas sobre o exercício de profissões e sobre processo penal é reservada à União por força de dispositivo constitucional. Ademais, as medidas propostas já estão previstas na Resolução nº 1.601/2000, do CFM, que disciplina a matéria.”.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 454/2011.
Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.
Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 467/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.742/2007, “dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Gás Canalizado de Minas Gerais - Arsemg”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a” do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a criação da Agência Estadual de Regulamentação de Serviços Públicos de Gás Canalizado - Arsemg -, com a finalidade de regulamentar, controlar e fiscalizar os serviços delegados de produção, transporte e distribuição do gás canalizado. Pretende-se, com a medida proposta, garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços afetos à concessão de gás canalizado, bem como estimular a competitividade no setor. A entidade a ser criada tem natureza autárquica, é dotada de autonomia administrativa e financeira e será vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag.

Nos termos do § 2º do art. 20 da Constituição Federal e do art. 10 da Constituição do Estado, a competência para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado é do Estado.

A Lei nº 12.219, de 1º/7/96, autorizou o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, exigida a licitação, a prestação dos serviços públicos de gás canalizado. Em 1998, foi editada a Lei nº 12.999, que criou a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais - Arsemg -, à qual competia regular, entre outros, os serviços públicos de gás canalizado; todavia, essa foi extinta em 31/5/2001, por meio do art. 59 da Lei nº 13.869.

O projeto de lei em exame pretende criar uma agência reguladora para controlar, fiscalizar e regulamentar, especificamente, a prestação de serviços públicos de gás canalizado; todavia, tal pretensão não está respaldada no ordenamento jurídico brasileiro por conter vício formal de inconstitucionalidade. Como se depreende do art. 66, inciso III, alínea “e” da Constituição mineira, é do Governador do Estado a iniciativa privativa para a criação de órgãos e entidades no âmbito das administrações direta e indireta do Poder Executivo.

Conforme já se manifestou esta Comissão, ao analisar projeto de lei de igual teor, “as agências reguladoras são autarquias de natureza especial introduzidas no direito brasileiro na reforma à Constituição Federal de 1998, denominada reforma administrativa. Tais entidades surgiram com a finalidade de regular e controlar certas atividades; gozam elas de autonomia financeira e orçamentária e só podem ser criadas por lei, conforme dispõe o art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Não há uma lei específica que defina o conceito de agência reguladora, mas a sua natureza autárquica indica que são pessoas jurídicas de direito público; fazem, pois, parte da administração indireta do Estado. Dessa forma, a sua criação é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 467/2011.
Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.
Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 468/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 198/2007, “concede desconto de 50% no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicomcombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi a proposta distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende conferir desconto de 50% no IPVA ao proprietário de veículo, pessoa física ou jurídica, que fizer a conversão para bicomcombustível.

A proposta já foi objeto de apreciação desta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 198/2007, cujo estudo é acolhido por esta Comissão, uma vez que não ocorreu nenhuma alteração de ordem constitucional que propiciasse uma nova interpretação da matéria. Sendo assim, transcrevemos parcialmente o parecer emitido por esta Comissão, quando da apreciação da proposta agora



desarquivada: “A proposição em apreço objetiva fomentar a utilização de veículos movidos a gás natural, visando tanto ao consumo do produto como à diminuição da poluição ambiental, proporcionando, ainda, maior economia para aqueles que optarem por esse tipo de combustível, conforme consta na fundamentação do projeto. Trata-se de matéria relevante, em vista dos benefícios que pode trazer para a sociedade no que diz respeito não apenas à racionalização do uso e do consumo de combustível, mas também à diminuição dos graves níveis de poluição do ar por monóxido de carbono, decorrente da combustão da gasolina, nas grandes cidades. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - foi instituído pelo Estado mediante a edição da Lei nº 12.735, de 30/12/97, em estrita consonância com o disposto no art. 155, III, da Constituição da República. O mencionado diploma legal disciplina as alíquotas incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, bem como os casos de isenção e de redução da base de cálculo para os veículos movidos a álcool, o que deixa transparecer a perspectiva da adoção de incentivos para a utilização do GNV, conforme pretendido. Embora a matéria possa ser disciplinada por esta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 61 da Constituição do Estado, existem óbices de natureza legal que inviabilizam a aprovação do projeto, conforme veremos mais adiante. A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, ao disciplinar a concessão de todo e qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, impõe que a proposta esteja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Ademais, o mesmo dispositivo impõe, ainda, a necessidade da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou, pelo menos, que se adotem mecanismos para compensação da perda do tributo, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição. Consta-se que a adoção das medidas que objetivam o equilíbrio orçamentário das unidades federadas praticamente inviabilizou a formulação de políticas de incentivo fiscal, conforme consta na proposta em análise. Outrossim, ao dispor sobre a repartição das receitas tributárias, a Constituição Federal assegura aos Municípios “o repasse de 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios” (art. 158, III). O desconto pretendido, nos termos do projeto, afetaria o setor econômico dos Municípios mineiros, desequilibrando os orçamentos já aprovados nas Câmaras Municipais”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 468/2011. Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 471/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 202/2007, “autoriza o Estado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre salientar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa nas duas legislaturas anteriores, tendo sido arquivadas ao término da legislatura. Trata-se dos Projetos de Lei nºs 1.498/2004 e 202/2007. Em ambos os casos, esta Comissão apreciou a matéria de forma detalhada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional que propiciasse uma nova interpretação da matéria, somos levados a reproduzir, nesta peça opinativa, a mesma linha argumentativa utilizada na ocasião:

“O projeto sob comento autoriza o Estado a celebrar convênio com os Clubes Atlético Mineiro e Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios, por um período máximo de 30 anos.

Inicialmente, é necessário observar que o Parlamento não tem competência para editar norma legal autorizando o Executivo a firmar convênio, que é um tipo de ajuste caracterizado pela convergência de objetivos e interesses. Não é demais ressaltar que, no Estado Democrático de Direito, os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) são independentes e harmônicos entre si. Ao Executivo, competem as atividades administrativas do Estado; ao Legislativo, a legiferante e a fiscalizadora; ao Judiciário, a de julgar conflitos de interesse mediante a interpretação definitiva da lei. Ora, a celebração de convênio é atividade de caráter estritamente administrativo, sendo, pois, de competência do Executivo, conforme prescreve o art. 90, XVI, da Carta mineira.

Nesse ponto, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 165, em decisão publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/97, declarou a inconstitucionalidade do art. 62, XXV, da Constituição do Estado, o qual previa autorização desta Casa para a celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público e ou privado. O fundamento utilizado pelo Pretório Excelso é que comando dessa natureza afronta o clássico princípio da Separação de Poderes, pois o assunto enquadra-se nas atividades normais do Executivo. Se todo ajuste firmado pelo Estado, seja por meio de contrato, seja mediante convênio, dependesse de autorização prévia do Parlamento, o interesse público estaria seriamente comprometido, em razão da lentidão e da morosidade do



procedimento de elaboração legislativa. Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite manifestação prévia e favorável do Parlamento como forma de legitimar convênios celebrados pelo Executivo.

Por outro lado, é oportuno observar que o domínio dos estádios Governador Magalhães Pinto e Jornalista Felipe Drumond, conhecidos, respectivamente, como Mineirão e Mineirinho, pertence à Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, que é uma autarquia federal. Ambos os estádios foram construídos pelo Estado de Minas Gerais em terreno de domínio da UFMG cedido ao Estado.

O Mineirão foi construído com base no convênio firmado em 25/2/60, entre, por um lado, a União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e a Universidade Federal de Minas Gerais e, por outro, o Estado, representado pelo Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais e pela Diretoria de Esportes de Minas Gerais. Por força das cláusulas primeira e segunda do citado ajuste, a União cedeu ao Estado, sob a forma de comodato, uma área de aproximadamente trezentos mil metros quadrados destinada, exclusivamente, à construção de um estádio pelo Estado.

Consoante dispõe a cláusula terceira do convênio, decorridos quarenta anos da sua homologação, ou seja, em 25/2/2000, a União teria o direito de reivindicar o imóvel, mediante indenização ao Estado pelo justo valor das benfeitorias edificadas, ou de construir, em terreno do Estado, outro estádio de capacidade e qualidade equivalentes às do Mineirão.

Quanto ao Mineirinho, este foi construído com fulcro no convênio firmado em 26/2/70, entre a UFMG, por um lado, e, por outro, a Ademg, então denominada Autarquia Estádio Minas Gerais, e o Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais. Na forma das cláusulas segunda e terceira do mencionado convênio, o estádio foi construído pela Ademg em terreno de domínio da referida autarquia federal.

Por força da norma jurídica que determina que o acessório segue o principal e também em virtude dos termos dos convênios celebrados, as benfeitorias que foram construídas no imóvel pertencem ao proprietário do terreno, ou seja, à UFMG.

É importante verificar que o ajuste celebrado em 26/2/70, em sua cláusula sexta, determina que a administração do Mineirão é de competência da Ademg. Quanto à administração do Mineirinho, ela é realizada, paritariamente, pela Ademg e pela UFMG, em razão da cláusula oitava do referido convênio, e da cláusula terceira do termo de compromisso firmado entre a Ademg e a UFMG em 28/12/78.”

Verifica-se, ainda, que o “caput” do art. 185 da Lei Delegada nº 180, de 2011, determina que a administração dos referidos estádios compete à Ademg, autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, e não ao Estado. Aquela é que desfruta, em face do ordenamento jurídico mineiro, da prerrogativa legal para “administrar direta ou indiretamente estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio, contrato ou instrumento congêneres, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude”.

Finalmente, cabe assinalar que, mesmo que a administração desses estádios pudesse ser delegada a clubes privados, deveria haver prévio procedimento licitatório que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes. É o que se infere do comando do art. 37, XXI, da Constituição da República, e também do art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de observância obrigatória para todas as entidades da Federação. Nessa linha de raciocínio, não se poderia transferir tal administração para o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube, excluindo outros como o América, por exemplo, que poderia estar apto a exercer também essa atividade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 471/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 487/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 487/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 53/2007, tem por objetivo tornar obrigatório o oferecimento pelo Estado da vacina de prevenção do câncer de colo de útero causado pelo HPV.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados na ocasião:

“De acordo com o art. 1º da proposta em estudo, os ‘estabelecimentos de saúde da rede pública estadual deverão fornecer, gratuitamente, às mulheres cuja renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos vacina para a prevenção de infecção por HPV (Papilomavírus, da família Papovariidae)’. Nos Municípios em que tiver ocorrido a municipalização das ações de saúde, o atendimento poderá ser feito por intermédio da respectiva Secretaria de Saúde, mediante convênio com o Estado.

O art. 2º da proposição estabelece que o Executivo regulamentará a lei no prazo de um ano contado da data de sua publicação ou no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.



O art. 3º, por sua vez, impõe ao Estado o dever de realizar campanhas periódicas para esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.

Dispõe, a seguir, o art. 4º que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de repasses da Secretaria de Saúde, de dotação consignada no orçamento do Estado, conforme a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, se necessário, e de outras fontes.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde, direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida ‘mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’.

Segundo o art. 198 da mesma Carta, as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com a seguinte diretriz, entre outras: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Dispõe, ainda, o § 1º do mesmo artigo que o Sistema Único de Saúde ‘será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes’.

Conforme o art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde obedecem, ainda, aos seguintes princípios, entre outros: universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema; igualdade da assistência à saúde, sem preconceito ou privilégio de qualquer espécie; conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; organização dos serviços públicos, de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

O art. 9º da mesma lei determina que a direção do SUS seja única e exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: relativamente à União, pelo Ministério da Saúde; aos Estados e ao Distrito Federal, assim como aos Municípios, pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente.

O SUS, como se pode ver, orienta-se pelos mesmos princípios em todo o território nacional, entre os quais se insere o princípio da integralidade, de acordo com o qual as ações de saúde devem ser não compartimentalizadas, mas compostas por atividades integradas. Os serviços são dispostos em área delimitada, com unidades hierarquizadas e organizadas em níveis crescentes de complexidade. Não sendo possível realizar atendimentos em unidades de nível elementar, esses serão feitos por unidades que lidam com problemas de mais complexidade.

Para normatizar o SUS e regular as relações entre os seus gestores, o Ministério da Saúde edita, periodicamente, as Normas Operacionais Básicas – NOBs – ou as Normas Operacionais de Assistência à Saúde – Noas –, instrumentos normativos precedidos de ampla discussão com os demais gestores do sistema, nas esferas regional e local, e com outros segmentos da sociedade.

A NOB nº 01/1996, por exemplo, determinou, entre outras coisas, que a gestão do SUS seja compartilhada entre as três esferas de governo, por meio das Comissões Intergestores Tripartites e Bipartites.

As instâncias de viabilização desses propósitos integradores, no que concerne ao Estado, são os fóruns de negociação compostos pelos gestores municipal e estadual: a Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, composta paritariamente por representantes da Secretaria de Estado de Saúde – SES – e do Conselho Estadual de Secretários Municipais de Saúde – Cosems.

O planejamento do sistema, incluído o seu orçamento, obedece, portanto, a esse processo de integração, de que resulta a Programação Pactuada e Integrada – PPI. Os Municípios elaboram as respectivas programações, que são negociadas entre os gestores na CIB e compatibilizadas com o teto financeiro disponível no âmbito do Estado. A essas programações, acrescentam-se as ações de saúde sob responsabilidade direta do Estado. Define-se, desse modo, a responsabilidade de cada Município na prestação de serviços de assistência à saúde, assim como o montante de recursos financeiros necessários para viabilizar esses serviços.

Nos níveis local e regional, além dos recursos próprios de cada Tesouro, os Estados e os Municípios ainda recebem recursos transferidos pela União, que são movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde e identificados nos fundos de saúde municipal e estadual.

Com efeito, do exame das normas que desenham o Sistema Único de Saúde em confronto com o conteúdo da proposta em análise, extraem-se as seguintes conclusões.

Primeiramente, a proposta em estudo estabelece ações para o Estado as quais já encontram sucedâneo legal e constitucional, uma vez que a atuação preventiva é obrigação normativa da União, dos Estados e dos Municípios, a ser definida por meio de normas infralegais elaboradas com a participação dos agentes políticos do Executivo das três esferas de poder da Federação.

Outrossim, os recursos empregados nos procedimentos do SUS servem ao atendimento dos procedimentos que são conjuntamente definidos pela União, pelos Estados e pelos Municípios, e qualquer medida que venha a criar novas obrigações para o Estado somente se justifica caso exista, na região, algum tipo de epidemia particular que justifique atuações isoladas.

Finalmente, o atendimento à saúde no âmbito do SUS, seja preventivo, seja repressivo, é universal, sendo vedada qualquer forma de distinção, inclusive nível de renda; já a proposta em análise pretende atingir apenas as mulheres com renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Em razão disso, não cabe ao legislador estadual, a não ser em situações especiais, decorrentes de particularidades do Estado em questão, estabelecer obrigações ou criar programas para os agentes estaduais de saúde, os quais devem por eles mesmos ser definidos e implementados, em parceria com a União e os Municípios e de conformidade com as disponibilidades financeiras do orçamento do SUS.

Ressalte-se que a criação de obrigações para órgãos do Poder Executivo é medida legislativa que contém vício de iniciativa, pois afronta o disposto na alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição da República:

‘Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:



(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;’.

De tudo, vê-se que a proposta em análise invade não apenas campos reservados a outras esferas de competência da Federação nacional, mas também áreas de atuação conferidas ao Poder Executivo, ofendendo o princípio da autonomia política das unidades federativas, de que trata o art. 18 da Constituição da República, bem como o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º do mesmo Texto Constitucional. (...)”.

Além do exposto acima, é válido mencionar que a vacina contra o HPV é assunto já inserido no debate público. Há alguns anos que o Instituto Nacional do Câncer – Inca – tem coordenado as discussões junto ao Ministério da Saúde para viabilizar a incorporação da vacina contra o vírus HPV no Sistema Único de Saúde – SUS –, uma vez que tal medicamento só foi aprovado pela Anvisa no final de 2006.

Segundo informações do Inca, uma das dificuldades enfrentadas no processo é o alto custo de produção da vacina (cerca de R\$820,00), sua duração de seis meses (após três doses) e sua relativa eficácia, visto que a duração da imunização continua indeterminada. O referido órgão divulgou recentemente que está negociando melhores condições com os laboratórios para viabilizar o uso da vacina pelo SUS. Além disso, a definição da população-alvo para receber as doses da vacina e a imunidade oferecida também continuam indeterminadas.

Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 487/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 496/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 496/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 47/2007, “isenta do pagamento da tarifação de transporte os portadores de doenças renais crônicas e pacientes de hemodiálise nas linhas intermunicipais administradas pelo Departamento Estadual de Rodagem – DER”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder passe livre aos pacientes portadores de doença renal crônica e pacientes de hemodiálise, no transporte coletivo intermunicipal.

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre o tema quando da análise de proposições semelhantes em legislaturas anteriores, entendendo pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir os argumentos utilizados no parecer referente ao PL 47/2007:

“A criação de benefícios públicos para pessoas portadoras de condições especiais não é tarefa simples. Sempre haverá outros grupos de pessoas, com problemas específicos, a reivindicar tratamento especial, com base em argumentos semelhantes aos que fundamentam o projeto em exame. Benefícios no transporte público podem ser reivindicados não só por pessoas portadoras de doença grave, mas também por aquelas que, de alguma maneira, sentem-se discriminadas ou apresentam alguma singularidade, relacionada, por exemplo, a opção religiosa ou sexual, a cor de pele ou, até mesmo, a atributos físicos. Se não houver cautela, o transporte coletivo praticamente se converterá em serviço gratuito, o que contraria a sua natureza e os mecanismos jurídico-constitucionais que impõem a cobrança da tarifa.

O adequado entendimento do princípio da isonomia, com os contornos que adquire em perspectiva jurídica democrática, é de que benefícios setoriais devem ser concedidos com prudência, sob pena de ocorrer uma discriminação às avessas.

No caso em tela, porém, razões a basto justificam a concessão da gratuidade no transporte coletivo intermunicipal. Os portadores de doença renal crônica em terapia renal substitutiva e os transplantados renais sujeitam-se a constantes deslocamentos, a fim de poder receber adequado tratamento médico-hospitalar. Mas é bom lembrar que o estabelecimento de tal benefício deve vir acompanhado de providências que evitem seja o serviço público onerado desnecessariamente. Afinal, o transporte de longa distância tem um custo bastante elevado.

Exatamente porque a proposta em análise é plenamente justa, a matéria nela constante já se encontra devidamente normatizada na ordem jurídica estadual. Considerando que o acesso à saúde é garantia constitucional fundamental, o Estado de Minas Gerais tem editado uma série de normas nesse sentido. Em 28/6/91, a Deliberação nº 177, da extinta Metrobel, estendeu os benefícios do passe livre aos doentes renais crônicos diagnosticados e em tratamento. Em 28/4/95, a Portaria nº 1.223, do DER–MG, voltou a tratar do tema, disciplinando o uso do denominado Cartão Metropolitano de Transporte. Em 23/12/99, o DER–MG editou a Portaria nº 1.515, que atualiza a anterior, acrescentando-lhe regras que zelam, ainda mais, pelo adequado manejo do benefício em comento.



Como se pode verificar, a concretização do benefício da gratuidade se deu por meio de atos normativos de agentes do Poder Executivo. Tais atos encontram amparo na vigente ordem constitucional brasileira, haja vista o princípio constitucional do amplo acesso à saúde, inserto no art. 196 da Constituição da República, ‘in verbis’:

‘Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.’

Além do mais, os referidos atos normativos contêm regras para evitar que o serviço de transporte coletivo seja demasiadamente onerado, cuidado este que não se manifesta na proposta em exame: dada a amplitude de seus termos, os beneficiários teriam direito à gratuidade mesmo que não se estivessem deslocando para fazer tratamento de saúde.

Tendo em vista que o projeto de lei em questão não atende ao requisito da novidade e, ainda, que o seu texto é excessivamente amplo, podendo comprometer a equação econômico-financeira das concessões de transporte coletivo intermunicipal, chega-se à conclusão de que a matéria desafia os princípios jurídico-constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da independência e harmonia entre os Poderes.”

Diante das razões aduzidas, ratificamos o posicionamento expresso anteriormente por esta Comissão.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 496/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 519/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Mauri Torres, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 519/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 3.000m² situado no Bairro São Miguel, nesse Município, para abrigar projetos esportivos e sociais públicos.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de suprimir o art. 2º da proposição, que estabelece que, em contrapartida, o Município doaria ao Estado a área onde está localizada a cadeia pública, além de retirar do art. 3º expressão relacionada com o dispositivo suprimido.

Cabe destacar que o art. 3º do projeto determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 519/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 540/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 540/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 540/2011 de conceder autorização ao Poder Executivo para doar ao Município de Itueta imóvel com área de 2.000m², situado no lugar denominado Córrego do Chapéu, nesse Município, para o funcionamento de uma escola municipal.



A proposição determina, ainda, que o bem retornará ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação; e prevê que a autorização ficará sem efeito se, findo igual termo, o Município de Itueta não houver registrado o imóvel.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece, no § 2º de seu art. 105, que a alienação de bens públicos depende de autorização explícita do Legislativo.

Após a análise do projeto de lei em tela, conclui-se que ele atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe ressaltar, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar os termos do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 540/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 541/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 541/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta imóvel com área de 2.000m² situado no lugar denominado Córrego dos Quatis, Distrito de Quatituba, nesse Município, para o funcionamento de uma escola municipal.

No atendimento do interesse público, a proposição estabelece que o referido bem será utilizado para o funcionamento de uma escola municipal. Ainda com o propósito de assegurar a defesa do interesse coletivo, está previsto que o imóvel será revertido ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação, e que a autorização ficará sem efeito se o Município de Itueta não registrar o imóvel em igual prazo.

Para a transferência de domínio de bens públicos, a exigência de autorização legislativa decorre do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Esse dispositivo prevê que a movimentação do ativo permanente do Estado somente se fará com a autorização explícita deste Poder.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar os termos do projeto à técnica legislativa.

Após a análise do projeto em tela, consideramos que ele atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária. Portanto, pode ser transformado em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 541/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Gustavo Perrella, relator - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 542/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 542/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta uma área com 10.000m², que corresponde a dois imóveis com áreas de 5.650m² e 4.350m², situados no lugar denominado Córrego Santo Antônio, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o projeto estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal; prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação; e dispõe que no final desse termo, se o Município de Itueta não houver realizado o registro dos imóveis, essa autorização ficará sem efeito.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Por fim, observe-se que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de esclarecer que a doação será de dois imóveis contíguos e de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 542/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Gustavo Perrella - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 558/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo”, em 4/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão, para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado. Estabelece que o Poder Executivo tornará públicos os seguintes dados sobre violência contra a mulher: número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil; número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil e número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Estabelece, ainda, quais informações deverão constar nos dados a serem divulgados e a periodicidade de sua divulgação por meio da internet.

Passemos à análise da proposição.

Primeiramente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre o tema quando da análise do Projeto de Lei nº 2.260/2008 na legislatura anterior, concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado.

O referido substitutivo buscou corrigir vício constante no projeto, que, originalmente, continha dispositivos que atribuíam competências a determinados órgãos do Poder Executivo, o que contraria o disposto nos arts. 90, inciso XIV, e 66, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Constituição do Estado.

Nos termos do substitutivo, não foi especificado a qual órgão ou entidade do Poder Executivo caberia a atribuição, de forma a não usurpar a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre a matéria. Isso porque o registro e a publicação dos índices e dos dados constantes no projeto já estão implicitamente inseridos na competência do Executivo, mas caberá a ele, e não ao Legislativo, organizar as atividades de órgãos e entidades presentes em sua estrutura.

Assim, tendo em vista que o projeto ora em exame é reprodução do referido substitutivo e que não houve inovação no ordenamento jurídico que justificasse uma nova interpretação, passamos a expor, basicamente, os argumentos utilizados no parecer referente ao Projeto de Lei nº 2.260/2008.

O art. 136 da Constituição Estadual dispõe que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. O mesmo dispõe o art. 10 da Carta mineira, que obriga o Estado a manter e preservar a segurança e a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

A Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe, no seu art. 8º, que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher se fará por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de ações não governamentais, tendo por diretrizes, entre outras, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Determina, também, a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e



familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. Já o art. 38 da Lei Maria da Penha dispõe que as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do sistema de justiça e segurança, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Vê-se, então, que o projeto apresentado não apenas está em sintonia com as normas da Lei Maria da Penha, mas também pretende dar efetividade aos seus arts. 8º e 38.

No ordenamento jurídico estadual, a Lei nº 15.218, de 7/7/2004, cria a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher. Por força dessa norma, o estabelecimento de saúde, público ou particular, é obrigado a registrar e arquivar informações sobre toda prestação de atendimento a mulher vítima de violência. A notificação é encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, e os dados são encaminhados semestralmente à Secretaria de Estado de Saúde.

Os referidos dados restringem-se aos casos em que a mulher é assistida por estabelecimento de saúde, não compreendendo aqueles em que a mulher não é encaminhada para atendimento médico e vai diretamente a uma delegacia de polícia. Por isso, as informações a que se refere o projeto de lei em análise são mais abrangentes do que aquelas compreendidas na Lei nº 15.218, as quais são encaminhadas à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, o que possibilita a consolidação dos índices de violência pela Pasta responsável pela segurança pública, como pretende o projeto de lei em análise.

Assim, tendo em vista que esta Comissão já deliberou sobre a matéria e não havendo mudanças constitucionais supervenientes que propiciem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o posicionamento expresso anteriormente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 558/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – São obrigatórios o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo tornará públicos os seguintes dados sobre violência contra a mulher:

I – o número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil;

II – o número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil;

III – o número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 1º – Na divulgação dos dados a que se refere este artigo, deverão ser especificados:

I – as ocorrências decorrentes da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher a que se refere a Lei nº 15.218, de 7 de julho de 2004;

II – a região do Estado em que ocorreu o ato de violência;

III – o tipo de delito;

IV – a raça ou etnia da vítima;

V – a provável causa do ato de violência;

VI – as consequências do ato de violência.

§ 2º – Os dados serão divulgados semestralmente e por meio da internet.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 594/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 594/2011 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 594/2011 de conceder a necessária autorização ao Poder Executivo para doar ao Município de Itueta imóvel com área de 2.163,90m², situado no lugar denominado Barra do Juazeiro, s/nº, nesse Município.

Para atender ao interesse público, que deve nortear todas as decisões da administração pública, o projeto estabelece que o imóvel será destinado ao funcionamento de uma escola municipal, na busca de melhoria na prestação dos serviços relacionados à educação naquela região.



Ademais, a proposição prevê que o bem será revertido ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação e que a autorização ficará sem efeito se, findo esse termo, o Município de Itueta não houver registrado o imóvel.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro somente poderá ser realizada se houver a autorização do Legislativo.

Após a análise do projeto de lei em tela, conclui-se que ele atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário nem implica repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe ressaltar, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar os termos do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 594/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gustavo Perrella - Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 650/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Doutor Viana, “dispõe sobre a validade e a substituição de recipientes para envase de água mineral comercializados no Estado e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposta em tela pretende instituir normas relativas à reciclagem dos recipientes plásticos destinados ao envase e à comercialização de água mineral. Segundo o autor do projeto, existe preocupação quanto ao aproveitamento dos recipientes retornáveis, cujo prazo de validade expira em três anos, devendo ser adotadas providências para garantir ao consumidor mais segurança, em proveito de sua saúde.

Em que pese ao fato de a Constituição da República atribuir competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar tanto sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor quanto sobre proteção e defesa da saúde do cidadão brasileiro, deve ser levado em conta o que se segue, para uma avaliação mais criteriosa da proposição.

A Lei Federal nº 8.876, de 2/5/94, instituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM –, ao qual foi atribuída competência para promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma da legislação vigente. Nesse contexto, foi editada pela autarquia a Portaria nº 387, de 2008, com o propósito de regulamentar o transporte, a distribuição e a comercialização de água mineral em vasilhame retornável e de estipular, inclusive, o prazo de validade das embalagens plásticas utilizadas para esta finalidade. Observa-se que o DNPM exerce, em sua plenitude, o poder regulamentar que lhe foi atribuído por lei, sendo certo que as normas por ele editadas têm sido reconhecidas como válidas em reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Há de ressaltar ainda a pertinência da regulamentação da matéria por meio de norma jurídica com validade nacional. Justifica-se a necessidade da existência de um único padrão de água e de vasilhame em todo o território brasileiro, uma vez que nenhuma unidade federada detém a exclusividade da produção quer da água, quer da embalagem plástica.

Por outro lado, no que tange à qualidade e à composição do produto, a Lei Federal nº 9.782, de 26/1/99, instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, atribuindo à União a competência para definir a política nacional de vigilância sanitária e a prerrogativa de normatizar, controlar e fiscalizar os produtos, as substâncias e os serviços de interesse para a saúde da população. Ao mesmo tempo, a citada norma criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, a qual detém, entre outras prerrogativas, a de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelecer o registro, editar normas e controlar os produtos e serviços que se relacionam com a saúde do cidadão.

Pode-se observar que a Anvisa edita com regularidade inúmeros atos normativos sobre a qualidade das águas minerais disponibilizadas no mercado: entre eles, a Resolução RDC nº 54, de 15/6/2000, que criou o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Água Mineral Natural e Água Natural, e a Resolução nº 173, de 13/9/2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural. Esta a razão de a Secretaria de Estado de Saúde, em Nota Técnica, propor a rejeição do conteúdo do comando insculpido no art. 9º do projeto sob exame, haja vista a possibilidade de ocorrer conflito entre a norma oriunda de autarquia federal e aquela produzida por esta Casa Legislativa.



Observa-se, portanto, que a Anvisa e o DNPM atuam segundo uma visão moderna do Direito, com o objetivo de promover a regulamentação técnica da matéria, proporcionando a boa qualidade tanto do produto quanto da embalagem, nos limites da delegação a eles atribuída.

Relativamente às atividades desenvolvidas pelas mencionadas autarquias, José dos Santos Carvalho Filho foi enfático ao assegurar que “a normatização sai do domínio da lei para o domínio de ato regulamentar [acrescentando que] o fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos”. (“Manual de Direito Administrativo”, 13ª ed., cidade: Editora Lumen Juris, ano, p. 37.)

Deve ser levado em conta, também, que o contínuo avanço tecnológico e a constante necessidade de aperfeiçoamento da qualidade dos produtos, dos serviços e das ações de controle sanitário – controle este que, a propósito, constitui o fundamento da Resolução RDC nº 274, de 22/9/2005, da Anvisa -, praticamente inviabilizam, sob o ponto de vista da razoabilidade, a regulamentação da matéria em questão por meio de lei. Com efeito, não se pode conceber a possibilidade da ocorrência de sucessivas alterações da legislação, para adequação do produto e da embalagem aos mais novos e modernos padrões técnicos, em face das complicações impostas pelo processo legislativo. Medidas de tal natureza, portanto, devem figurar em atos administrativos regulamentares, conforme assevera José Maria Pinheiro Madeira:

“Esta é a espécie de delegação que as agências reguladoras deverão possuir. A lei determina seu âmbito de atuação e os atos normativos produzidos pelas agências regerão o mercado de atuação específica de cada agência. A celeridade das decisões é imprescindível para a gestão eficaz do negócio e essas normas direcionam rapidamente o rumo a ser tomado sem a morosidade que impera no poder legislativo, seja pela desídia de seus parlamentares, seja pelo devido processo legal, normalmente longo e lento”. (“Administração Pública Centralizada e Descentralizada”, cidade: Ed. América, 2011, p. 233.)

Diante dos argumentos expendidos, não vislumbramos a perspectiva de tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 650/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 667/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade alterar o art. 1º e o Anexo da Lei nº 17.987, de 30/12/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, essa a considerou jurídica, constitucional e legal na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 667/2011 pretende alterar a Lei nº 17.987, de 30/12/2008, que autoriza o Poder Executivo a doar à União uma área de 3.600m², situada na Rua Guarapari, nº 1.355, Bairro Santo Elói, Município de Coronel Fabriciano, a ser desmembrada de um terreno com área total de 22.500m², registrado sob o nº 40.603, do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano, para a construção do Fórum da Justiça do Trabalho dessa Comarca.

As correções pretendidas se restringem a corrigir divergências referentes aos dados do imóvel, a fim de possibilitar o desmembramento da área e a transferência de domínio pretendida. Assim, indica que o referido bem está localizado junto ao Bairro Santo Elói, no Distrito de Senador Melo Viana; e, no Anexo, que identifica a parte a ser desmembrada, retifica o nome da Rua José Gomes Ferreira, localizada na lateral direita do imóvel.

Cabe ressaltar que as alterações propostas, embora imprescindíveis para a transferência do bem, não alteram a natureza da Lei nº 17.987, de 2008, uma vez que o imóvel será alienado ao Município de Coronel Fabriciano para o funcionamento da Justiça do Trabalho. Permanece, portanto, vinculado ao interesse público que fundamentou sua doação.

A proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária, por tratar tão somente de alterar dados cadastrais do imóvel doado. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 667/2011, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Antônio Júlio - Ulysses Gomes.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 690/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 690/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.253/2009, dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário para os Municípios, no âmbito do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo”, em 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, compete a esta Comissão emitir parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da proposição, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto em tela, os Municípios do Estado cujo tratamento de esgoto sanitário seja feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae – local deverão integrar seus sistemas de controle e tratamento do esgotamento sanitário das residências ao do sistema estadual, para o controle do governo. Tal controle será feito mediante a criação de banco de dados estadual que armazenará as informações para mapear o controle e o tratamento do esgotamento sanitário dos Municípios.

Inicialmente, cabe-nos dizer que a matéria em questão foi objeto de análise na legislatura passada por esta Comissão e pela Comissão de Saúde e obteve parecer favorável em ambas. Como não houve alteração no panorama jurídico que justificasse a análise da proposição por uma nova ótica, julgamos conveniente reproduzir o parecer aprovado por esta Comissão naquela oportunidade:

“Segundo a proposição, o Município que expandir sua rede de tratamento sanitário receberá como benefício o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e pelo tratamento do esgotamento sanitário e será reconhecido como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente. O projeto estabelece ainda que será dada ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual. Tal campanha será realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente.

É preciso dizer que expressiva parte dos Municípios mineiros recorre à Copasa-MG para a realização de serviços de tratamento de água e esgoto, dada a incapacidade técnica e financeira dessas municipalidades para realizarem por si sós tais serviços.

Cumpre salientar que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana está desenvolvendo, em parceria com a Fundação João Pinheiro e a Copasa-MG, o Sistema de Informação sobre Saneamento – Seis –, ação prevista no Projeto Estruturador “Saneamento Básico: mais saúde para todos”. Objetiva-se a coleta de informações atinentes aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, manejo e destinação de resíduos sólidos urbanos e sistema de drenagem pluvial urbana, além de dados sobre a gestão municipal em saneamento.

O projeto de lei em análise envolve, portanto, duas questões principais: proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

No que se refere ao meio ambiente, a Constituição Federal estabelece, no inciso VI do art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas. O inciso VI do art. 24 do mesmo diploma preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Embora a ordem jurídica nacional não seja clara, ao definir a competência em matéria de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deixa entrever que a competência é, também, comum à União, aos Estados e aos Municípios.

No inciso IX do art. 23 da Constituição Federal, encontram-se atribuições comuns para a promoção de programas de construção de moradia e de saneamento básico.

Dispositivos da Constituição mineira – especialmente o inciso IX do art. 11, o inciso II do art. 183, o inciso IV do art. 190, o art. 192 e o inciso IV do art. 245 – confirmam tal competência comum e estimulam a prestação dos serviços de forma cooperativa entre o Estado e os Municípios.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Por seu turno, a Lei nº 11.720, de 28/12/94, que dispõe sobre a política estadual de saneamento básico, estatui, no seu art. 5º, que o Estado realizará programa conjunto com os Municípios para a execução dos serviços de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e em outras regiões onde a ação comum se fizer necessária.

A matéria em análise insere-se, assim, no campo de competência legislativa do Estado e não está incluída entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de iniciativa reservada ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia, ao titular do Poder Judiciário, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas. Não há, portanto, óbice constitucional à sua tramitação nessa Casa.

Impõem-se alterações na proposição, com vistas a afastar algumas impropriedades técnicas e redacionais. Assim, entendemos que o art. 3º foi redigido em termos excessivamente vagos, o que acaba por dificultar a aplicação prática da norma nele contida. De fato, segundo tal artigo, serão beneficiados com o Selo Verde “os Municípios que aumentarem o tratamento e automaticamente o controle do sistema de rede de esgotamento sanitário”. A alteração proposta tem em vista imprimir maior objetividade ao artigo, buscando estabelecer parâmetros mais claros para a concessão do selo. Assim, propomos recebam o selo os Municípios que ampliem o índice de coleta de esgoto da população urbana ou melhorarem a eficiência do tratamento de esgoto para além dos referenciais mínimos estabelecidos pelo órgão estadual competente.

Outro reparo a ser feito incide sobre o art. 4º do projeto, o qual determina que campanha de divulgação do Selo Verde será empreendida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação e com os Conselhos Municipais do Meio Ambiente. Não nos parece adequado que o dispositivo em questão já antecipe quais secretarias de Estado ficarão encarregadas da divulgação do Selo Verde, sendo mais apropriado estabelecer que o Estado, por



meio do órgão competente, faça tal divulgação, remanescendo, assim, para o próprio Executivo, a margem de discricionariedade necessária para essa definição.

Por seu turno, o art. 5º deve ser suprimido, por conter disposição ociosa, ao estabelecer que as despesas decorrentes da nova lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Outrossim, impõe-se a supressão do art. 6º, segundo o qual o Poder Executivo regulamentará o disposto na nova lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação. Neste ponto, é preciso dizer que não é dado ao Legislativo determinar prazo para que o Executivo venha a regulamentar as leis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Na verdade, a expedição de decreto regulamentar já é ato que se insere no domínio de atuação institucional do Poder Executivo, razão pela qual qualquer dispositivo alusivo à função regulamentadora daquele Poder apresenta-se como desnecessário e impróprio; daí, a necessidade de supressão do mencionado artigo. As alterações propostas são formalizadas ao final deste parecer mediante o Substitutivo nº 1.

Por fim, vale dizer que o citado Sistema de Informação sobre Saneamento – Seis – já está operando; segundo noticiou o sítio da Fundação João Pinheiro, Lagoa Santa foi o primeiro Município mineiro a fazer parte do banco de dados que compõe o sistema”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 690/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a criação do Selo Verde de controle e redução do esgotamento sanitário para os Municípios, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá um sistema integrado de informações sobre os serviços de tratamento sanitário ofertados nos Municípios, para fins de diagnóstico e planejamento das ações voltadas para o saneamento.

Art. 2º – Os Municípios que ampliarem o índice de coleta de esgoto da população urbana ou melhorarem a eficiência do tratamento de esgoto para além dos referenciais mínimos estabelecidos pelo órgão estadual competente receberão como benefício o Selo Verde de qualidade e eficiência pelo controle e pelo tratamento do esgotamento sanitário e o reconhecimento como Município amigo da natureza e da preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – O Estado realizará, por meio dos órgãos competentes, ampla divulgação do Selo Verde, através dos meios de comunicação oficiais, em parceria com os Conselhos Municipais do Meio Ambiente

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 699/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que resultou do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.027/2009, “torna obrigatório para as concessionárias de veículos o plantio de uma árvore para cada carro zero-quilômetro vendido”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa a obrigar as concessionárias de veículos a plantar uma árvore para cada carro novo vendido.

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem sido progressiva nos meios político, jurídico e social. Dessa forma, o direito ambiental, espécie de direito fundamental de terceira geração, é hoje um importante instrumento tanto para impedir o cometimento de práticas danosas ao meio ambiente quanto para determinar medidas compensatórias quando tais práticas forem inevitáveis.

A venda e a utilização de veículos automotores são atividades que, no mundo contemporâneo, não podem ser consideradas antijurídicas, pois se mostram essenciais ao modo de vida moderno. Assim, a proposta de serem feitas compensações pelos danos decorrentes dessas práticas é algo que guarda plena consonância com os anseios da sociedade.

O objeto da proposição em exame denota, ainda, proximidade com tendência seguida por outros entes federativos: em 2008, foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.380, com conteúdo semelhante ao da proposição em análise. Da mesma forma, no Estado do Ceará, foi apresentado o Projeto de Lei nº 40/2009, com o mesmo texto legal da proposição em tela.

Não obstante a meritória intenção do projeto sob comento, seu conteúdo mostra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, conforme veremos adiante.

O art. 170 da Constituição da República, que regulamenta os princípios gerais da atividade econômica, determina que a ordem econômica é fundada no princípio da livre iniciativa. Isso significa que, em regra, não cabe ao poder público criar óbices à exploração de determinadas atividades econômicas, exceto quando haja fundamentação pertinente para tanto.



No caso em tela, a proposição acarreta clara ingerência na atividade comercial automobilística, uma vez que pretende determinar obrigação que viria a onerar sobremaneira os custos de comercialização de veículos, atividade que, no atual contexto econômico, vem recebendo especial atenção, em termos de fomento, por parte do Estado.

A mesma linha argumentativa foi desenvolvida no âmbito do Congresso Nacional quando da análise do Projeto de Lei nº 4.380/2009. Ao longo do trâmite legislativo, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio manifestou parecer contundentemente contrário à aprovação do projeto, apresentando como argumentos, entre outros, a excessiva ingerência no setor automotivo e os altos custos empresariais caso o projeto lograsse aprovação.

Ademais, cumpre destacar que a criação de obrigações para as concessionárias não pode ser entendida como a melhor forma de compensar os danos causados pelos gases poluentes provenientes da utilização de veículos automotores.

A doutrina constitucional, em estudo voltado para o direito ambiental, reconhece o princípio do poluidor-pagador como um dos pilares desse segmento jurídico. Segundo o referido princípio, aquele que causa eventuais danos ao meio ambiente deve ser o responsável pelo custeio das medidas compensatórias necessárias.

Ocorre que a poluição decorrente dos veículos automotores não está ligada à sua venda, mas sim à sua utilização por aqueles que adquirem os veículos. Dessa forma, em atenção ao princípio constitucional do poluidor-pagador, os usuários é que deveriam ser os atingidos pela oneração, e não as concessionárias.

Cumpre destacar que, por mais que uma eventual obrigação de plantio de árvores pelas concessionárias venha a resultar em repasse dos valores correspondentes aos consumidores, a comercialização, por si só, não possibilita mensurar, de forma adequada, qual será o grau de utilização do veículo por cada adquirente, distintamente. Conclui-se, portanto, que todos aqueles que adquirissem um veículo arcariam com uma mesma parcela do custo decorrente da determinação constante no projeto, sem, contudo, serem igualmente responsáveis pela mesma quantidade de poluentes emitidos pela utilização de automóveis. Nessa trilha, estar-se-ia, então, destinando obrigações iguais a agentes poluidores distintos, ferindo, assim, o princípio da igualdade constitucional.

Conclusão

Com fundamento nas razões apresentadas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 699/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 702/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.151/2010, “proíbe a aplicação de multas por infração de trânsito ao motorista que avançar semáforo com indicação de sinal vermelho, entre 22 e 5 horas, em velocidade igual ou inferior a 20 quilômetros por hora”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em comento tem o propósito de proibir a aplicação de multas por infração de trânsito ao motorista que avançar semáforo com indicação de sinal vermelho no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas, quando a velocidade for igual ou inferior a 20km/h. A proibição não se aplica quando se tratar de semáforos situados em cruzamentos de vias de trânsito intenso em que a velocidade máxima permitida seja igual ou superior a 80km/h.

Apesar da justificável preocupação do autor do projeto com a segurança dos condutores de veículos automotores que transitam durante a noite, a proposição contém vício insanável de constitucionalidade por invadir a esfera normativa federal para o tratamento da questão. Isso porque os Estados membros não gozam da prerrogativa para estabelecer regras de trânsito, conforme se depreende do disposto no art. 22, XI, da Constituição da República. Tal preceito assegura à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. No exercício dessa atribuição constitucional, a União editou a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o qual é regulamentado pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito.

O § 1º do art. 1º do CTB define trânsito como “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”. O “caput” do art. 165 do mencionado código define infração de trânsito como “a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do Contran, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo”. O CTB também enumera uma pluralidade de infrações de trânsito, entre as quais se destaca o avanço de sinal vermelho, que é tipificada como infração de natureza gravíssima, estando o transgressor sujeito a pena de multa, com base no art. 208 do referido código. Portanto, sempre que o condutor de veículo automotor avançar o sinal vermelho do semáforo, independentemente do horário em que o fato ocorrer, estará configurada a infração de trânsito, embora o transgressor da norma possa não sofrer consequência jurídica devido a ausência de fiscalização em determinados horários.



Dessa forma, se a norma federal manda aplicar a pena de multa a essa modalidade de infração, sem estabelecer exceções à regra geral, o Estado não pode alterar esse comando normativo, uma vez que não desfruta de competência constitucional para tanto. Apenas a União, por meio de lei federal, estaria legitimamente habilitada a excepcionar o alcance da prescrição contida no art. 208 do CTB.

O Estado só pode editar normas sobre a matéria se houver autorização expressa em lei complementar federal, conforme determina o parágrafo único do art. 22 da Lei Maior, o que não é o caso. Consequentemente, enquanto não sobrevier disposição federal dessa natureza, e enquanto prevalecer a sistemática constitucional vigente, o Estado está proibido de baixar normas de trânsito, sob pena de usurpar competência legislativa da União e de dar ensejo a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 702/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 763/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.617/2010, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2011 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 763/2011 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raul Soares um imóvel com área de 180,18m², situado nesse Município, e registrado sob o nº 8.343, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Raul Soares.

O parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o referido imóvel será destinado à instalação de órgãos de defesa social.

O art. 2º do projeto, por sua vez, estabelece o retorno do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou se desvirtuada a sua finalidade.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Não resta dúvida, portanto, de que compete a esta Casa aprovar proposta de doação de imóvel público, desde que observados a legislação, o interesse público e a necessidade.

Cabe ressaltar, neste caso, que a doação é desnecessária, uma vez que o inciso VI do art. 10 da Constituição do Estado relaciona como competência do Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Ainda de acordo com a Carta mineira, o art. 133 estabelece que a defesa social é dever do Estado e será organizada de forma sistêmica, visando a garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas. Por sua vez, o art. 136 indica que a segurança pública é exercida por meio da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, subordinados, segundo o art. 137, ao Governador do Estado.

Como compete ao poder público estadual assegurar aos órgãos de sua administração direta as condições básicas necessárias a seu funcionamento, contraria o interesse público a transferência de imóvel destinado a abrigar serviço prestado pelo Estado, ainda que para outro ente da Federação.

Tendo em vista essas considerações, dar prosseguimento à tramitação do projeto de lei em análise contraria o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13 da Constituição mineira, e a legislação vigente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 763/2011.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 821/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fred Costa, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 821/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ponte Nova imóvel com área de 25.500m², situado nesse Município, para ser destinado à regularização fundiária.

Uma vez que o imóvel em tela faz parte do patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de autorizar essa autarquia a efetivar a alienação pretendida, além de acrescentar dispositivo ao projeto prevendo a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que a autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Após a análise do projeto de lei, consideramos que são atendidos os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e não há despesas para o erário nem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 821/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011.

Doutor Viana, Presidente - Ulysses Gomes, relator - Antônio Júlio - Gustavo Perrella.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 823/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 39/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 823/2011 tem como finalidade conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itueta o imóvel com área de 2.116,53m², situado no lugar denominado Córrego Santa Angélica, s/nº, Fazenda Cremasco, nesse Município, e registrado sob o nº 1.900, a fls. 81 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

O art. 2º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal e determina, em seu § 1º, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. O mesmo prazo é considerado pelo art. 3º do projeto para que o Município de Itueta faça o registro do imóvel, caso contrário essa autorização ficará sem efeito.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o autor da proposição esclarece, em sua mensagem, que o imóvel visa suprir a demanda da rede municipal de ensino e contribuirá para a melhoria da prestação dos serviços relacionados à educação no Estado.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequação de seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 823/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta imóvel com área de 2.116,53m² (dois mil, cento e dezesseis vírgula cinquenta e três metros quadrados), situado no lugar denominado Córrego Santa Angélica, nesse Município, e registrado sob o nº 1.900, a fls. 81 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 879/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.114/2009, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo doe ao Município de Itajubá imóvel com área de 2.000m², situado na Rua Benjamim Constant, no Bairro Morro Chic, nesse Município, e registrado sob o nº 9.652, a fls. 131 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade da comprovação da existência de interesse público. Nesse ponto, cabe lembrar que o bem será destinado ao funcionamento de atividades educacionais, o que beneficiará especialmente o segmento estudantil daquela comunidade.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º do projeto preceitua que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe esclarecer ainda que, durante a análise da proposição desarquivada na legislatura anterior, foram consultadas a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e o Prefeito Municipal de Itajubá.

Por meio da Nota Técnica nº 361/2009, a Seplag manifestou-se favoravelmente à transferência de domínio pretendida, tendo em vista a concordância da Secretaria de Estado de Educação, órgão ao qual o imóvel está vinculado.

Por seu turno, o Prefeito Municipal de Itajubá, por meio do Ofício nº 450/2009, declarou seu interesse em receber o imóvel, que atualmente abriga a Escola Municipal Professor Carmo Cascardo.

Dessa forma, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Assembleia.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 879/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 18/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 18/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 18/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Ilha Funda, com sede no Município de Periquito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Célio Moreira, relator - Maria Tereza Lara - Ana Maria Resende.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 34/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 34/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 34/2011

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação do Grupo da Feliz Idade, com sede no Município de Barroso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Célio Moreira, relator - Ana Maria Resende - Maria Tereza Lara.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 35/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 35/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 35/2011

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Habitacional, Meio Ambiente, Assistência Social e Saneamento Básico de Santa Bárbara do Tugúrio, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Célio Moreira, relator - Ana Maria Resende - Maria Tereza Lara.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 36/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 36/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que altera a Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 36/2011

Altera a Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, que declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 19.084, de 21 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.”

Art. 2º – A ementa da Lei nº 19.084, de 2010, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação Regional Escola Família Agrícola Margarida Alves, com sede no Município de Simonésia.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Maria Tereza Lara - Célio Moreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 39/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 39/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



PROJETO DE LEI Nº 39/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Produtores de Dionísio, com sede no Município de Dionísio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Maria Tereza Lara - Célio Moreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 45/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 45/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente – Claca –, com sede no Município de Leopoldina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 45/2011

Declara de utilidade pública a entidade Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente – Claca –, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente – Claca –, com sede no Município de Leopoldina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Maria Tereza Lara - Célio Moreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 47/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 47/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a entidade Projeto Social Centro de Saúde Popular - Cesp -, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 47/2011

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Centro de Saúde Popular - Cesp -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Centro de Saúde Popular - Cesp -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Elismar Prado.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 48/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 48/2011, de autoria do Deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano – UPV –, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 48/2011

Declara de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano – UPV –, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União dos Paraplégicos de Vespasiano – UPV –, com sede no Município de Vespasiano.



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ana Maria Resende - Célio Moreira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 180/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 180/2011, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida – Acafoleca –, com sede no Município de Conceição da Aparecida, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 180/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida – Acafoleca –, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística, Folclórica e Esportiva de Conceição da Aparecida – Acafoleca –, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Ana Maria Resende - Célio Moreira.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 26/4/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Antônio Carlos Arantes notificando sua ausência do País no período de 26/4/2011 a 2/5/2011, em viagem oficial a Houston (Estados Unidos), na qualidade de Presidente da Comissão de Política Agropecuária. (- Ciente. Publique-se.)

Dos Deputados Hely Tarquínio e Inácio Franco notificando o falecimento do Sr. José Hironilton Lopes, Prefeito Municipal de Matutina, ocorrido em 26/4/2011, próximo ao Município de Luz. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/4/2011, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista

exonerando Andrea Reis Gama Barbosa do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;

exonerando Betânia Lopes do Carmo do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

exonerando Júnia Aroni Máximo Gonçalves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

exonerando Reginaldo de Souza Roriz do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

exonerando Thiago Douglas Virtude do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Andrea Reis Gama Barbosa para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Júnia Aroni Máximo Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Luiz Alberto Esteves de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

nomeando Reginaldo de Souza Roriz para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Rosemary Vieira da Silva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gustavo Valadares

exonerando Bernadeth Guedes de Souza do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

exonerando Willyanne Brandão Andrade do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando Vicente Fernando de Paula e Silva para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Willyanne Brandão Andrade para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Viegas

exonerando, a partir de 26/4/11, Fatima Maria Santos Pellerin do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Tiago Ulisses**

exonerando, a partir de 27/4/11, Itamar José da Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Nos termos das Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa n°s 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Fábio Luiz Siqueira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução n° 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis n°s 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução n° 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Cláudia Campolina Moraes para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares, Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N° 14/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 022/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 11/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos Apple.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, n° 79, Ed. Tiradentes, 14° andar, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N° 18/2011****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 017/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 12/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade a aquisição e instalação de 2 unidades de arquivamento do tipo biblioteca de fita robotizada.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, n° 79, Ed. Tiradentes, 14° andar, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.